



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.851

BELEM - QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1994

Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Casa Militar da Governadoria do Estado
Tbn. Cel. - QOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO
Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONNATO AMARAL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. QOPM CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA
Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Saúde Pública, Educação, Indústria, Comércio e Mineração, Planejamento e Coordenação Geral e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/94 - AVISO DE EDITAL
Da Companhia de Saneamento do Pará

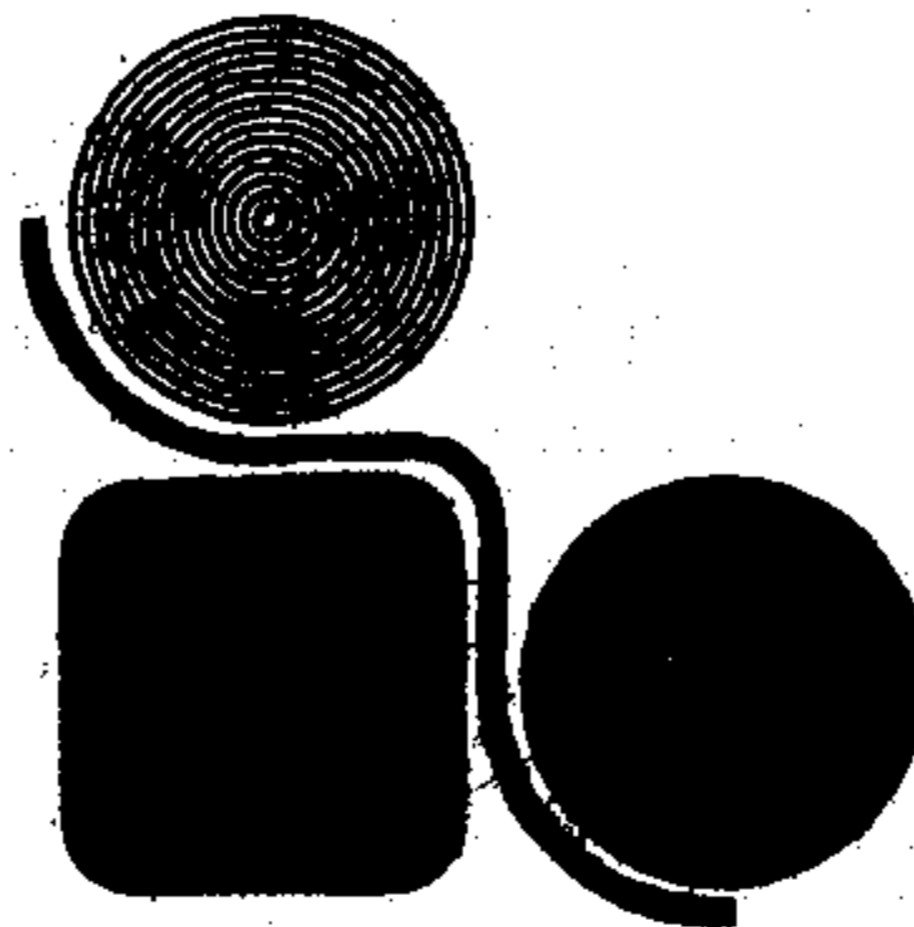
CARTA-CONVITE Nº 04/94
Da Universidade do Estado do Pará

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E EXTRATOS CONTRATUAIS
Das Centrais Elétricas do Pará S.A.

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.

5 Cadernos
40 Páginas



Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
Considerando o disposto no art. 81, § 2º, letra "b" da Lei nº 8713, de 30.09.93,
RESOLVE:
EXONERAR de acordo com o art. 60, item I da Lei nº 5.810, de 24.01.94, DAVI ALBERTO FARIAS MARQUES, do cargo em comissão de

Chefe da Divisão de Informática, Código GEP-DAS-011.2, lotado no Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO PARÁ, 24 de novembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0199632-6

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
Considerando o disposto no art. 81, § 2º, letra "b" da Lei nº 8713, de 30.09.93,

RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º, item II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, SILVIA DAS DORES RISSIMO, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informática, Código GEP-DAS-011.2, lotado no Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO PARÁ, 24 de novembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0199648-2

**CASA MILITAR DA
GOVERNADORIA DO ESTADO**

PORTARIA Nº 282/94-CMG DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30(trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1994, aos Policiais Militares abaixo relacionados, lotados na Casa Militar da Governadoria do Estado no período de 01 a 30 de Janeiro de 1995.

TEN	CEL	QOPM	RG	6894	MOISES LEAL DA SILVA
MAJ	QOPM	RG	3886	MARCUS PAULO RUFFEIL RODRIGUES	
MAJ	QOPM	RG	6617	JOAQUIM SILVA SOUZA	
CAP	QOPM	RG	9246	WALCI LUIZ TRAVASSOS DE QUEIROZ	
CAP	QOPM	RG	8448	FABIO LUIZ VIANA	
CAP	QOPM	RG	12111	HELIO PESSOA OLIVEIRA	
CAP	QOPM	RG	12693	HERMANN DUARTE RIBEIRO	

1º	TEN	QOPM	RG	8065	ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS
2º	SGT	PM	RG	7221	PEDRO PAULO SIQUEIRA LIMA
3º	PM	FEM	RG	16613	FRANCISCA DA SILVA CASTELO
4º	PM	FEM	RG	14220	DEUSIRINA MODESTO DE LIMA
5º	PM	RG	13671	HERBER JURACI PIMENTEL DA SILVA	
6º	PM	RG	18051	IRKANAN SIQUEIRA TORRES	
7º	PM	RG	17944	ADAIR ALVES SILVA	

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 25 de novembro de 1994

FAUSTINO ANTONIO GONCALVES NETO - Ten. Cel. PM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado CP94/0199656-3

DESPACHO

REF. CARTA CONVITE Nº 028/94-SM / CM

De conformidade com o PARECER da Assessoria Jurídica da Governadoria do Estado, de fl. 44, HOMOLOGO a conclusão havida pela Comissão de Licitação de fl. 41/42 e determino a Adjudicação do objeto à Firma vencedora.

Belém, 22 de Novembro de 1994

FAUSTINO ANTONIO GONCALVES NETO - TEN. CEL. PM
CHEFE DA CASA MILITAR

CP94/0199655-5

**SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 0055 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os valores referidos nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, corrigidos de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, de outubro/94 conforme disposto no art. 120 da Lei nº 8.883, de 08 de Junho de 1994, tomando por base o índice do mês de dezembro de 1991,

RESOLVE:

I - Divulgar as dispensas e os limites de licitação no mês de dezembro de 1994, os quais observarão os parâmetros seguintes:

- 1.1.0. É dispensável a licitação:
 - 1.1.1. Para obras e serviços de engenharia até R\$ 5.779,38
 - 1.1.2. Para compras, alienações e outros serviços até R\$ 1.444,82
- 1.2.0. Será realizada a licitação, na modalidade Convite:
 - 1.2.1. Para obras e serviços de engenharia com preço global até R\$ 115.586,30

- 1.2.2. Para compras e outros serviços com preço até R\$ 28.896,57
- 1.3.0. Será realizada a licitação, na modalidade Tomada de Preços:
 - 1.3.1. Para obras e serviços de engenharia com preço global até R\$ 1.155.863,24
 - 1.3.2. Para compras e outros serviços com preço até R\$ 462.345,29
- 1.4.0. Será realizada a licitação, na modalidade Concorrência:
 - 1.4.1. Para obras e serviços de engenharia com preço acima de R\$ 1.155.863,24
 - 1.4.2. Para compras e outros serviços com preço acima de R\$ 462.345,29

II - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 1994.

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração
-em exercício-

CP94/0199608-3

DIRETORIA DE RECURSOS MATERIAIS

TABELA DE VALORES LIMITES PARA DISPENSA E LICITAÇÕES

ÍNDICE: IGP M OUTUBRO/94 - 1,82

Válidos para dezembro de 1994.

DISCRIMINAÇÃO		OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS
DISPENSA		Até R\$ 5.779,38	Até R\$ 1.444,82
M O D A L I D A D E	CONVITE	Até R\$ 115.586,30	Até R\$ 28.896,57
	TOMADA DE PREÇOS	Até R\$ 1.155.863,24	Até R\$ 462.345,29
	CONCORRÊNCIA	Acima de R\$ 1.155.863,24	Acima de R\$ 462.345,29

OBS: 1) Conforme a Lei nº 8.666, de 21/Jun/93, publicada no D.O.U. de 22/Junho/93 e Lei nº 8.883, de 08/Junho/94, publicada no D.O.U. de 09/Junho/94.

* PORTARIA Nº 0792 DE 30 DE MAIO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 3553/94-SEAD,

RESOLVE:
Colocar à disposição, até 31 de dezembro de 1994, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, ANTONIA ASSUMPÇÃO DE SOUZA, ocupante do cargo de Administrador, Código GEP-ANSAD-617.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Administração, com ônus para o Órgão de origem, a contar de 06.05.94.
Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 DE MAIO DE 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

* Republicada por ter saído com incorreções no D.O. de 31.05.94.

CP94/0199637-7

PORTARIA Nº 2261 DE 29 DE JULHO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:
Reformar "Ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 61, 106, item II e 108, item VI da Lei nº 5251/85, art. 96, da Lei nº 4491/73 combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88 do TCE, art. 48, item II, da Constituição Estadual, art. 1º, item IV, alínea "d" do decreto nº 2940/83, o Soldado PM RG 15428 - JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE FREITAS MF 5111021-011, pertencente ao efetivo da Companhia Integrada do 1º Batalhão da PMPa.



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX..... 226-0556

**Diretor Presidente
WALTER GUIMARÃES ROLIM**

**Diretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR**

**Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital	R\$- 25,00
Outros Estados e Municípios	R\$- 78,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	R\$- 14,00
Preço por página	R\$- 2.772,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	R\$- 2,00
FOTOLITO:	
(centímetro)	R\$- 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR. . . R\$- 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPrensa Oficial do Estado**.

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de julho de 1994.

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.592 de 01/11/1994
CP94/0199629-6

PORTARIA Nº 2207 DE 29 DE JULHO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:
Retificar os proventos do 3º Sargento PM RG 12382 - SEVERINO MARTINS DE SOUZA FRANÇA, MF 3407225-015, Reformado, na mesma graduação, pelo Decreto Municipal s/nº/57-GP de 22.10.57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de julho de 1994.

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.364 de 08/11/1994
CP94/0199645-8

IMPrensa Oficial DO ESTADO

PORTARIA Nº 197 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994
O DIRETOR PRESIDENTE DA IMPrensa Oficial do Estado, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:
Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares, no período de 01 a 30/12/1994, referente ao período aquisitivo de 01.02.93 a 01.02.94, à servidora desta Repartição VERA MARIA TAVERNARD DE LUCA - Chefe de Gabinete.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
WALTER GUIMARÃES ROLIM
Diretor Presidente (G. Reg. nº 7076)

CP94/0199647-4

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Rubens Rolle D'Oliveira (em exercício)
DIRETORA DE SECRETARIA: Ivanira Fonseca de Sousa

EXPEDIENTE DO DIA 16.11.94

DESPACHO PROFERIDO EM OFÍCIO RECEBIDO:

Nº: 416/94
Do: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira (PA)
Proc. nº 00.34448-6 (Ação Criminal)
Ref.: Ministério Público Federal
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: Renato Lima Pinto (revel)
Def.: Dr. José Cláudio de Lima Pinheiro
Assunto: Comunica designação de audiência para oitiva de testemunha, naquela Comarca: dia 26 (vinte e seis) de janeiro de 1995, às 09:00 horas.
DESPACHO: Junte-se aos autos.

EXPEDIENTE DO DIA 17.11.94

DESPACHO PROFERIDO EM OFÍCIO RECEBIDO:

Nº: 3472/2ºVCR/94
Do: Juízo de Direito da Comarca de Ji-Paraná (RO)
Ref.: Proc. nº 93.2934-7 (Ação Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Rep.: Dr. José Augusto Potiguar
Réu: Georges Nicolair Khouri
Assunto: Comunica designação de audiência para qualificação e interrogatório do acusado, naquela Comarca: dia 23 (vinte e três) de novembro de 1994, às 12:00 horas.
DESPACHO: Junte-se aos autos.

EXPEDIENTE DO DIA 18.11.94

SENTENÇA PROFERIDA:

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº: 00.21434-5
Exqte.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Silva Thé Cardese
Excede.: EXIMCO INDUSTRIAL LTDA
Adv.: Dr. Adel Sleiman Bahia
SENTENÇA: Vistos etc. Pelo pagamento da importância cebrada pelo exequente na via administrativa, segundo a petição de fls. 24, assim como das Custas Processuais (fls. 27-verso), o executado, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento no que dispõem os arts. 794, I, e 795 do C.P.C., julgo extinta a presente ação. Levante-se a Penhora, se for o caso, e arquivem-se estes autos, após os registros de praxe e trânsito em julgado. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória. P. R. I.

(G.Reg.6939)

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Rui Costa Gonçalves
DIRETORA DE SECRETARIA: Ivanira Fonseca de Sousa

EXPEDIENTE DO DIA 25.10.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº: 93.1076-0
Exqte.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Cardese
Excede.: RAUL ALBERTO GAMELAS AGUILERA
Adv.: Dra. Rosa Maria Moraes Bahia
DESPACHO: Desentranhe-se a peça de fls. 12/13 e o instrumento de mandato, procedendo-se a sua distribuição como embargos à execução. Após, conclua-se.

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

Proc. nº: 93.2059-5
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excede.: RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
DESPACHO: Expeça-se mandado para desocupação do imóvel penhorado.

Proc. nº: 93.2153-2
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excede.: ANTONIO SOARES DE CARVALHO
DESPACHO: Expeça-se o Mandado de Desocupação do imóvel penhorado.

Proc. nº: 94.1458-9
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes
Excede.: MARIA DE FÁTIMA BOTELHO ALVES
Adv.: Dra. Regina Márcia Raiol Lima
DESPACHO: Informe, a secretaria, acerca do mandado referido na certidão de fl. 23-verso.

Proc. nº: 94.1575-5
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes
Excede.: RAIMUNDA LEÃO DIAS DE ALBUQUERQUE
Adv.: Dra. Emilia Merentina de Souza
DESPACHO: Proceda-se a penhora do imóvel como determinada na lei própria. Indefiro o pedido de fl. 16 em razão da especificidade da execução promissória. Intime-se.

Procs. nºs: 94.5027-5, 94.5028-3, 94.5037-2, 94.5046-1, 94.5056-9, 94.5061-5, 94.5067-4, 94.5163-8, 94.5171-9, 94.5174-3, 94.5184-0.
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Luis de Sousa Machado e outros

Excedes.: MARIA APARECIDA SARDINHA MATOS e outro, MÔNICA DA SILVA BATISTA, JOSUÉ SOARES TORRES DA SILVA e outro, EURICO BUENDIA DA SILVA, MAURO VÍNICIUS BRITO DOS SANTOS, SUELY FREIRE ALENCAR, RAIMUNDA IRACEMA DOS SANTOS NUNES, CIRIACO MESQUITA DE MELO e outro, AUGUSTO CEZAR QUEIROZ OLIVEIRA, MIGUEL LOPES DOS SANTOS e MANUEL GERLANDO DE CASTRO DE ASSUNÇÃO, respectivamente.
DESPACHO: Cite-se.

Procs. nºs: 93.0997-4, 93.2911-8, 93.3615-7, 93.4030-8, 93.4038-3, 93.4041-3, 93.4044-8, 93.4081-2, 93.4096-0, 93.4306-4, 93.4334-0, 93.4503-2, 93.4553-9, 93.4611-0, 93.4983-6, 94.0025-1, 94.0078-2, 94.0122-3, 94.0334-0, 94.0374-9, 94.0375-7, 94.0396-0, 94.0762-0, 94.0790-6, 94.1047-8, 94.1136-9, 94.1189-0, 94.1252-7, 94.1260-8, 94.1508-9, 94.1637-9, 94.2210-7, 94.3155-6, 94.3812-7.
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Adv.: Dra. Paula Maria Soares Cunha e outros
Excedes.: LUIZ CLAUDIO CRUZ DO COUTO e outro, ORLANDO AMOEDO MAUÉS FILHO, DANTE RODRIGUES APARECÍDIO, JOSEPH DANIELLE FREIRE GONÇALVES, MARIA BENEDITA CORRÊA FONSECA, MARIA DO SOCORRO DE BRITO AMORIM, DAVID NASCIMENTO FURTADO e outros, JOSÉ FIRMINO DA CONCEIÇÃO VIEIRA, JOSÉ LUIZ BATISTA DE FARIAS e outros, CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO, JOSÉ RAIMUNDO SILVA PIRES, FRANCISCO JOSÉ FARIAS PEREIRA e outros, ANA SUELY FONTES DA SILVA, JOAQUIM CARLOS ESTEVES DE CARVALHO e outro, MARIA DE FÁTIMA LIMA FAIXÃO e outro, ALEXANDRE DONZA SIQUEIRA, PAULO ROBERTO SANTOS DA CRUZ, MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO MODESTO DA COSTA, RAIMUNDO CARLOS MOREIRA COSTA e outros, FRANCISCO MIGUEL CORRÊA PINHEIRO, MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA e outros, MARIA HELENA DA SILVA CUNHA, ANA MARIA FONTES SOARES, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ALVES e outros, KEYDE CORRÊA DE AGUIAR MORAES e outros, ANDRÉ ROCHA DO VALE, PAULO JOSÉ DE SOUZA MOREIRA e outros, ODERMAN ARAGÃO GUTERRES, LUCIVAL JOSÉ DUARTE e outros, MARIZETE CARDOSO RAMOS e outros, EDSON LISBOA FERREIRA DA COSTA, DOMINGOS CAMPOS DE ANDRADE e outros, VALDECI CARDOSO DE FIGUEIREDO e outros, e VIRGINIA COSTA DA SILVA, respectivamente.
DESPACHO: Diga a Exequente.

Procs. nºs: 94.4329-5, 94.4332-5, 94.4350-3, 94.4356-2, 94.4360-0, 94.4361-9, 94.4379-1, 94.5005-4, 94.5010-0, 94.5012-7, 94.5039-9, 94.5050-0, 94.5070-4, 94.5134-4, 94.5139-5, 94.5142-5, 94.5150-6, 94.5152-2, 94.5157-3, 94.5183-2, 94.5192-1, 94.5209-0, 94.5214-6 e 94.5228-6.
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Adv.: Dra. Claudine Teixeira da S. Rodrigues e outros

Excdos.: PEDRO ALVES MONTEIRO e outro, ROSA MARIA CIRIACO DO CARMO, SONIA MARIA BORGES, ELDENOR FIGUEIREDO GARCIA, ANGELA SOARES DE AZEVEDO, JORGE BARROS DOS SANTOS, EDSON LUIZ DA SILVA CONCEIÇÃO, CLEA ARAUJO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SIMÕES e outro, CARLOS ALBERTO ALMEIDA, AGDA ALDENORA DOS REIS, DINETE BARBOSA COELHO e outro, ANTONIO ROBERTO FERREIRA NERY e outro, LUIZ IDERALDO CARDOSO e outro, ENIAS MACHADO AUGUSTO e outro, JOSÉ LUIZ MORAES RABELO MENDES e outro, JOÃO MARIA MORAES DOS PRAZERES e outro, MARIO CANDEIAS ROQUE e outro, ZENEIDE SILVA DE ALMEIDA, MARCONDES RIBEIRO TORRES e outro, ALZIRA SANTANA SILVA, RAIMUNDO NONATO MENDES DE FREITAS, IVANDILSON SILVA DE ARAUJO e SANDRA HELENA DE CASTRO AIRES, respectivamente.

DESPACHO: Vistas etc... Ante o expeste, estabeleço ex officio o valor da causa em R\$..., o montante executado. Begetada eventual via impugnatória, encaminhem-se estes autos ao Sr. Contador do Fere, para levantar a diferença das custas iniciais e efetivamente devida e a ser recolhida pela Exequente no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação da conta, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004

Proc. nº: 90.2119-7

Agvte.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Adv.: Dr. Dênio Cardese

Agvde.: ARMAZENS CORRÊA LTDA

DESPACHO: Em fase do processo principal haver sido redistribuído, conforme certidão supra, remetam-se estes autos à 5ª Vara, por estar preventa. A Distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Proc. nº: 00.35206-9

Embte.: LEONARDO LOBATO TAVARES

Adv.: Dr. Carlos Alberto Ferro e Silva

Embgo.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Adv.: Dr. Antonio José de Mattos Neto

DESPACHO: Em fase do processo principal haver sido redistribuído à 5ª Vara, conforme certidão supra, remetam-se estes autos à referida Vara, por estar preventa, fazendo-se a devida compensação. A Distribuição.

Proc. nº: 94.5355-0

Embte.: BENJAMIN JOSÉ COELHO

Adv.: Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna

Embgo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho

DESPACHO: Ao cálculo. Após, intime-se o embargante para efetivar o prepare, no prazo legal, sob pena de deserção.

EXPEDIENTE DO DIA 26.10.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 00.32189-3

Autor: CIA. AMAZÔNIA TÉCNICA DE ENGENHARIA - CATE

Adv.: Dr. Fernando Corrêa de Guamá

Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Adv.: Dr. Dênio Cardese

DESPACHO: Cumpra-se o v. acórdão. Intimadas as partes de retorno dos autos, aguarde-se a manifestação de interesse na execução de julgada.

Proc. nº: 90.640-6

Autor: GERMANO TOLENTINO DA SILVA DUARTE

Adv.: Dr. Humberto Lima

Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Adv.: Dr. Dênio Silva Thé Cardese

DESPACHO: Retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para reatualização, segundo o atual padrão notário, dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos de reatualização no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc. nº: 90.2078-6

Autor: PEDRO NICOLAU GONÇALVES SANTOS ROSADO

Adv.: Dr. José Epifânio de Souza

Réu: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Adv.: Dra. Marizete da Cunha Lopes

DESPACHO: Em vista dos esclarecimentos prestados pelo Sr. contador de juízo (fl. 136), julgo improcedente a impugnação apresentada pelo réu. Este pede, homologe por sentença os cálculos de liquidação de fl. 131, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. P. I.

Proc. nº: 90.2097-2

Autor: COMÉRCIO E FRIGORÍFICO SÃO BENEDITO LTDA

Adv.: Dr. Antônio Villar Pantoja

Réu: UNIÃO FEDERAL

Adv.: Dr. Adão Paes da Silva

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos de atualização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc. nº: 91.0973-3

Autor: DOMINGOS SANTANA SANTIAGO e outras

Adv.: Dr. Reinaldo Bouchosa Ramos da Silva

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira

DESPACHO: Em virtude do contido na certidão de

fl. 116-v, republique-se o despacho de arquivamento.

DESPACHO de fl. 116: "Requeiram as partes o que lhes competir nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se".

Proc. nº: 92.0573-0

Autor: ESMERALDA DE JESUS CARDOSO COSTA e outros

Adv.: Dra. Maria Raimunda Favache M. de Oliveira

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira

DESPACHO: Colha-se a manifestação dos autores sobre as planilhas apresentadas pelo Instituto réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc. nº: 93.4169-0

Autor: MILTON VILHENA DA SILVA e outro

Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva

Réu: UNIÃO FEDERAL

Adv.: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo

DESPACHO: Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. nº: 94.3894-1

Autor: RONALDO SÉRGIO SANTOS DA SILVA e outros

Adv.: Dra. Regina Márcia Raiol Lima

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO: Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas) cumprir por inteiro o despacho de fl. 170, sob pena de extinção.

Proc. nº: 93.3515-0

Autor: UMBERTO LOPES DE PAULA e outras

Adv.: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Adv.: Dr. Luiz Carlos de Assis

DESPACHO: Sobre a contestação diga e A., no prazo legal.

Proc. nº: 93.4570-9

Autor: ANTONIO CARLOS DAMASCENO SILVA e outros

Adv.: Dra. Regina Márcia Raiol Lima

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Adv.: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 94.1543-7

Autor: ELIZABETH RAIMUNDA DE MELO MESQUITA

Adv.: Dra. Enilda de Freitas F. Rodrigues

Réu: UNIÃO FEDERAL

Adv.: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 94.2258-1

Autor: JOSÉ WILLIAM DA COSTA

Adv.: Dr. Amarildo Guerra

Réu: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP

Adv.: Dra. Israel Vaz

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3496-0

Autor: MARIA RUTE CASTRO DE FREITAS e outras

Adv.: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza

Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Adv.: Dr. Aylton da Silva Pinheiro

DESPACHO: Sobre a contestação diga e A., no prazo legal.

Proc. nº: 94.3665-5

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS MESSIAS

Adv.: Dra. Danielle de Cássia S. da Silveira

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA ILITIA FIGUEIRA DE MELO FONSECA

Adv.: Drs. Aláudio Costa Ferreira e José Lindomar S. Machado, respectivamente.

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 94.4816-5

Autor: SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Adv.: Dr. Antonio Pereira

Réu: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Providencie o autor o pagamento das custas iniciais, no prazo legal.

Proc. nº: 94.5307-0

Autor: SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Adv.: Dr. Antonio Pereira

Réu: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 94.5335-5

Autor: PEDRO PAULO CRISTO

Adv.: Dra. Paula Frassinetti Mattos

Réu: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 92.3365-2

Autor: EDGAR DA SILVA TAVARES CARDOSO e outros

Adv.: Dr. Ivan Moraes Furtado

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adv.: Dr. José Pa. Lobada P. de Albuquerque

DESPACHO: Receba a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar con-

trária para apresentar contra-razões no prazo legal

Proc. nº: 93.2311-0

Autor: ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

Adv.: Dr. Adalberto de Souza Santos

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira

DESPACHO: I - Receba a apelação de fls. em ambos os efeitos. II - Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Proc. nº: 93.2315-2

Autor: KHALIL ANIS ABDUL-KHALEK

Adv.: Dr. Luis Carlos Silva Mendonça

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.2942-8

Autor: LEVINO DAS NEVES BOAES

Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira

DESPACHO: Idêntico ao acima.

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

Proc. nº: 92.3222-2

Impte.: ANTONIO CARLOS PAIVA DUARTE

Adv.: Dr. Amarildo Guerra

Impdo.: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO: Requeiram as partes o que lhes competir nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se.

Proc. nº: 94.484-2

Impte.: WALKYRIA DE OLIVEIRA MELLO e outros

Adv.: Dr. Otávio Augusto Neves Leão de Sales

Impdo.: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

DESPACHO: Vista ao MPF. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Proc. nº: 94.4157-8

Impte.: SOTUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Adv.: Dr. Juracy Barata Jucá Neto

Impdo.: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS 25/94 DO HOSP. UNIVERS. JOÃO BARROS BARRETO

DESPACHO: Ausentes os requisitos que a autorizam, indefiro a medida liminar requerida. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem-me os autos conclusos.

AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000

Proc. nº: 90.367-9

Autor: ANTONIO VIEIRA SOARES NETO

Adv.: Dr. Evandro de Oliveira Costa

Réu: HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO (UNIÃO FEDERAL), ISAAC SAMUEL BECHIMOL, MARIA FRANCISCA CORRÊA MARTINS DE SOUZA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DUARTE, CLELIA EDILIA DOS SANTOS DAMASCENO e FERNANDO PRADO DA SILVA

Adv.: Drs. Adão Paes da Silva, Orlando de Melo e Silva e Hamilton R. Gualberto

DESPACHO: Cabe ao advogado renunciante notificar o mandante, a fim de que lhe nomeie sucessor, respondendo pelo prejuízo que da falta de comunicação resultar à parte. Cumpra, pois, o advogado renunciante o disposto no art. 45 do CPC. Defira as provas requeridas... Indiquem as partes os respectivos assistentes técnicos e apresentem quesites, no prazo legal.

CONSIGNATÓRIA - CLASSE 05018

Proc. nº: 93.4140-1

Reqte.: ALBERTO CAMPOS RIBEIRO

Adv.: Dr. José de Ribamar Darwich

Reqdo.: BANCO BRADESCO S/A e UNIÃO FEDERAL

Adv.: Dr. José Maurício M. Nahon e Dr. Adão Paes da Silva, respectivamente.

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

Proc. nº: 00.30184-1

Reqte.: CIA. AGROPECUÁRIA AGROSAN

Adv.: Dra. Rosa Maria Moraes Bahia

Reqdo.: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Adv.: Dr. Antonio Cândido Monteiro de Brito

DESPACHO: Defira as provas requeridas. O depoimento das partes e testemunhas será colhido em audiência a ser designada após ultimada a perícia... Indiquem as partes os respectivos assistentes técnicos e apresentem quesites, no prazo legal.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CLASSE 11000

Proc. nº: 00.28943-4

Recte.: FRANCISCO CINDI HARADA

Adv.: Dr. Tsuguo Koyama

Recdo.: UNIÃO FEDERAL

Adv.: Dr. Adão Paes da Silva

DESPACHO: Considero o comportamento ausente do reclamante como renúncia tácita ao depoimento das testemunhas por si arroladas. Assine o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem, em Juízo, por escrito, suas razões finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Proc. nº: 00.29273-7
Recte.: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
Adv.: Dr. Walfir Pinheiro de Oliveira
Reede.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Jr.
DESPACHO: Apresentem as partes em juízo, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Proc. nº: 00.34090-1
Recte.: OLAVO FONTENELLE CALVINHO
Adv.: Dr. João Assunção dos Santos
Reede.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Geraldo Braz de Oliveira
DESPACHO: Ao Sr. Contador de Juízo, para atualização dos cálculos segundo o atual padrão monetário. Após, colha-se a manifestação das partes sobre os cálculos de atualização, no prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000
Proc. nº: 94.3897-6
Repte.: MANOEL LOBATO MAUÉS NETO
Adv.: Dr. Mário Jorge Silva-Pinto
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Cecília Hermes Rodrigues
DESPACHO: Intime-se e requerente apelante para preparo de recursos no prazo legal. Após remetam-se ao E. TRF da 1ª Região.

Proc. nº: 94.5073-9
Repte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMAS - EBCT
Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardese
Reqdo.: LOBEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
DESPACHO: Indefero o pedido de liminar, por não viabilizar os requisitos necessários à sua concessão. Cite-se.

EXPEDIENTE DO DIA 27.10.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:
EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº: 00.21160-5
Expte.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Cardese
Reede.: MANAGRO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA LTDA
Adv.: Dr. Possidônio da Costa Neto
DESPACHO: Vistos e relatados... Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição de prazo feriado. Pressiga-se nos demais termos da execução, providenciando-se nova avaliação dos bens onerados e designação de data para a sua alienação em hasta pública. Publique-se. Intime-se.

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

Proc. nº: 92.2294-4
Repte.: ODAIR SÁ DE ALMEIDA
Adv.: Dr. Miguel Neves
Reede.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, de ofício, declare este Juízo incompetente ratione materiae para apreciar e pedir formulado, declinando a favor de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento do E. Tribunal Regional de Trabalho local, para onde deverão seguir os autos, preclusas as vias impugnatórias regulares. Sem honorárias advocatícias. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 00.34830-9
Autor: CIAPESC - CIA. AMAZÔNICA DE PESCA
Adv.: Dr. Haroldo Alves Santos
Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Adv.: Dra. Cresnar Santos Aragão
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Suplicante, somente para declarar nulas de pleno direito as atos administrativos praticados por agentes da SUDEPE, sucedida pela IBAMA, consistentes na cassação de licença de pesca e interdição da embarcação "Águia", por desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa. Havendo sucumbência recíproca, condene o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a repelar 50% (cinquenta por cento) das custas adelantadas pela CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA. Sem honorárias advocatícias, pelo mesmo motivo acima delimitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº: 94.1360-4
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Petiguar
Réu: JOSÉ FLORIANO DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO CERQUINHO
Adv.: Drs. Marco Alexandre da Costa Rosário e Álvaro Augusto de Paula Vilhena, respectivamente

SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, para condenar os réus JOSÉ FLORIANO DE OLIVEIRA às penas dos arts. 12 e 18, itens I e III, primeira parte, da Lei nº 6.368/76, e JORGE AUGUSTO CERQUINHO às penas dos arts. 12 e 18, item III, av. 1.ª, da mesma norma, e 307 de

Código Penal... Após o trânsito em julgado da presente decisão, lancem-se os nomes dos réus nos relatórios culpados, bem como oficie-se à Superintendência de Polícia Federal local para as devidas anotações, enviando-se os autos à Vara das Execuções Penais... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA - CLASSE 09009

Proc. nº: 94.1701-4
Repte.: MOTOVEL MOTORES E VEÍCULOS LTDA
Adv.: Dr. Yusef Jorge Sarkis
Reqdo.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Petiguar
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, contrariando o parecer ministerial, julgo procedente o pedido de restituição formulado, determinando a entrega incontinenti do veículo identificado à fl. 08, à Suplicante, através de seu representante legal ou preposto devidamente habilitado. Expeça-se o competente Alvará. Sem custas processuais e honorárias advocatícias. Publique-se. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 28.10.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 00.29362-8
Autor: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Geraldo Braz de Oliveira
Réu: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA FONSECA LTDA
Adv.: Dr. Fernando Alves Soares
DESPACHO: Designo o dia 13/03/95, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento do presente feito. Intime-se.

Proc. nº: 91.1005-7
Autor: EDSON EURIDES DOS SANTOS LOBATO
Adv.: Dr. Rômulo Cunha Vieira
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Designo o dia 20/03/95, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento do presente feito. Intime-se.

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

Proc. nº: 94.295-5
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado
Excede.: REINALDO MENDES LEITE e outros
DESPACHO: Expeça-se o Edital de CITAÇÃO, entregando-se ao patrone da exequente para as devidas publicações.

Procs. nºs: 00.35361-2, 93.3110-4, 93.3771-4, 93.4087-1, 94.1564-0, 94.2220-4, 94.2235-2.
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Amélia Maia Franco e outros
Excede.: MARIA ROSÂNGELA VALENTE LOPES e outros, HERNAN ENGENHARIA LTDA e outros, JOSÉ MATOS DE ARAUJO, LOURIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, DIMAS PINHEIRO DE SOUZA, ALCENIZA MARIA LIMA e RAIMUNDO CONCEIÇÃO FERNANDES FILHO e outros, respectivamente.
DESPACHO: Diga a Exequente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004

Proc. nº: 00.34695-0
Agvte.: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE
Sucessor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Adv.: Dr. João Wilkens Gouveia Furtado Belém
Agvde.: CIAPESC - CIA. AMAZÔNICA DE PESCA
Adv.: Dr. Haroldo Alves dos Santos
DESPACHO: Cumpra-se e v. acordão. Junte-se cópia de relatório, voto e acordão aos autos principais. Após, requeram as partes e que lhes competir nos presentes autos, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, archive-se.

ACORDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do voto e das notas taquigráficas precedentes, que integram o presente julgado. Custas, ex-lega. Brasília-DF, 15 de agosto de 1994 (data de julgamento)."

CONSIGNATÓRIA - CLASSE 05018

Proc. nº: 90.2474-9
Repte.: ALVARO RAIMUNDO MACHADO FONSECA
Adv.: Dr. Orlando Antonio Fonseca
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Cecília Hermes Rodrigues
DESPACHO: Designo o dia 13/03/95, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento do presente feito. Intime-se.

Proc. nº: 92.2599-4
Repte.: CHILDÉRICO JOSÉ FERNANDES e outros
Adv.: Dra. Maria da Conceição Fernandes
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Cecília Hermes Rodrigues
DESPACHO: Não basta à Interessada impugnar genericamente o valor solicitado pela perita de Juízo sem indicar qualquer elemento palpável sustentador de sua posição, sobretudo quando, além disso,

termina por requerer o arbitramento judicial da dita verba. Apesar disso, reputo elevado o valor proposto pela Sra. Perita, dado que se trata de cálculos de pequena complexidade, pelo que arbitro seus honorários em R\$ 350,00.

AÇÃO SUMARÍSSIMA - CLASSE 10000

Proc. nº: 00.31730-6
Autor: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
Réu: MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA
DESPACHO: Em virtude da ausência da advogada nomeada, que ara acolhe, torno sem efeito a nomeação de fl. 67. Assim, nomeio para funcionar como curador à lide e Dr. Hygine S. Amanajás Oliveira, inscrito na OAB/PA sob o nº 6408, o qual deverá ser pessoalmente intimado para acompanhar e presente feito, ficando desde já designado o dia 27/03/95, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Proc. nº: 93.3467-7
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMAS - EBCT
Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardese
Réu: RÁDIO AMAZÔNIA LTDA
DESPACHO: Redesigno o dia 18/01/95, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento do presente feito. Intime-se.

Proc. nº: 94.4143-8
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMAS - EBCT
Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardese
Réu: NORTE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
DESPACHO: Cite-se, nos termos de art. 278 de CPC, ficando desde já designado o dia 23/01/95, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento do feito. Intime-se.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

Proc. nº: 94.879-1
Autor: LENILSON PEDRO PAULO DE ALCANTARA
Adv.: Dr. Jorge Saul Júnior
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: ... Ante o exposto, concede a liminar pleiteada, devendo as prestações serem corrigidas conforme o Plano de Equivalência Salarial originariamente acordado, e depositadas à disposição deste Juízo até final julgamento. Intime-se. Cite-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 00.10404-3
Autor: CERVEJARIA PARAENSE S/A - CERPASA
Adv.: Dra. Mary Francis Oliveira
Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Cardese
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, dando como legal a situação hostilizada. Honorários advocatícios a favor da Requerida em 10% (dez por cento) sobre o valor depositado à disposição deste Juízo. Custas processuais pela Requerente. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União a importância depositada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

Proc. nº: 92.1273-6
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado
Excede.: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA CUNHA
SENTENÇA: Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência apresentada, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos de art. 267, VIII, do C. P. C. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se, observadas as cautelas legais. Custas na forma da lei. P. R. I.

EM TEMPO:

EXPEDIENTE DO DIA 15.09.94

DESPACHO PROFERIDO EM PROCESSO:

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº: 00.25679-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réu: FRANCISCO GOMES FERNANDES
Adv.: Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho
DESPACHO: Cumpra-se e v. Acordão. Arquivem-se, em seguida, os presentes autos, após as anotações convenientes.
ACORDÃO: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e declarar extinta a punibilidade, na forma de relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Custas, como de lei. Brasília, 22 de junho de 1994."

EXPEDIENTE DO DIA 01.09.94

DESPACHO PROFERIDO EM PROCESSO:

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº: 89.542-1

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Potiguar
Réu: AGENORA VILHENA DA SILVA, FÁBIO DOS SANTOS ABREU, ORLANDO ATAÍDE DE SOUZA, RAIMUNDA GOMES SARMENTO SOUZA, MARIA DO CARMO SOUSA, IDA DA SILVA BARROS, AMÉRICO DOS REIS SIQUEIRA, INÊS CÍRIA FERREIRA SOARES, MANOEL DOMINGOS FERREIRA, PATRÍCIO FERNANDES FERREIRA, LIBERALINA SIQUEIRA COSTA e CLÁVIS NEVES DOS SANTOS
Adv.: Drs. Elson Luiz Rocha Monteiro, Amparo Monteiro da Paixão, Aírton José de Vasconcelos, Eliana Nazaré Chaves Uchôa, Alira Cristina Fernandes de Menezes e Maria Emília Rebêlo do Oliveira.
DESPACHO: Expeça-se Ofício Precatório à Comarca de Vigia, solicitando a inquirição das testemunhas lá residentes, arroladas pelas defesas de Agnora Vilhena da Silva e Clávis Neves dos Santos, às fls. 319 e 321. Dispense da função de defensora dativa da acusada IDA DA SILVA BARRROS a Dra. ALIRA CRISTINA FERNANDES DE MENEZES e, em sua substituição, nomeie o Dr. REGINALDO DERZE FERREIRA (...). Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 03.11.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM TELEXS RECEBIDOS:

Nº: 006/94-SPCR-3ª VARA
De: Juízo Federal do Estado de Sergipe
Proc. nº: 00.28129-8 (Ação Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: Alberto Paredes de Aragão e Luiz Gustavo Ferreira de Souza
Adv.: Dra. Délcio José Cohen Silva e Juarez Viegas Prince
Assunto: Comunica data designada para realização de audiência para oitiva de testemunha, naquele Juízo Federal: 22 (vinte e dois) de novembro de 1994, às 16:30 horas.
DESPACHO: Junte-se aos autos.

Nº: 949/94.
De: Juízo Federal da 1ª Vara de Paraná
Proc. nº: 90.1834-0 (Ação Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Rep.: Dr. José Augusto Potiguar
Réu: João Carlos Nascimento Ferreira
Adv.: Dr. Nelson Rubens Roffé Borges
Assunto: Comunica data designada para realização de audiência para oitiva de testemunha, naquele Juízo Federal: 15 (quinze) de fevereiro de 1995, às 14:30 horas.
DESPACHO: Junte-se aos autos.

EXPEDIENTE DO DIA 07.11.94

DESPACHO PROFERIDO EM TELEX RECEBIDO:

Nº: 2680/94
De: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Estado de São Paulo
Proc. nº: 00.35039-7 (Ação Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: Adeilda Xavier Moraes
Def.: Dr. Sílvio de Oliveira Souza
Assunto: Comunica data designada para realização de audiência para oitiva de testemunha, naquele Juízo Federal: 18 (dezoito) de abril de 1995, às 15:15 horas.
DESPACHO: Junte-se aos autos. (G.Reg.6735)

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL: Edisea Messias de Almeida (em exercício)
DIRETORA DE SECRETARIA: Laurimar dos S. Rodrigues

EXPEDIENTE DO DIA 16.11.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº: 00.35072-9
Exqte.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Délio Cardese
Excde.: JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS
Adv.: Dr. Teodomiro Cantuária Filho
DESPACHO: Tende em vista a certidão supra, republique-se e despache de fl. 92.
DESPACHO de fl. 92: "L. Vista às partes sobre e julgado de fls. 91. 2. Publique-se."
DECISÃO de fl. 91: "À Seção, à unanimidade, não conheceu de Mandado de Segurança, nos termos de veto de Excelentíssimo Senhor Juiz Relator."

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

Proc. nº: 89.1711-0
Exqte.: CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
Adv.: Dr. Luiz Augusto Galvão Carneiro de Albuquerque
Excde.: GENI DA COSTA MARTINS
DESPACHO: Oficie-se ao correio solicitando providências.
Proc. nº: 94.177-0
Exqte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Pass da Silva
Excde.: JOSÉ ASSIS DE OLIVEIRA FILHO
DESPACHO: Cite-se.

Proc. nº: 94.5410-6
Exqte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBC
Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardose
Excde.: MARLY CARLOS SOUZA
DESPACHO: Cite-se.

Proc. nº: 00.21426-4
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Rosilene Silva de Souza
Excde.: JOAQUIM PACHECO DA SILVA e outro
DESPACHO: Tende em vista a Certidão supra, diga a Exeqüente.

Proc. nº: 00.32350-0
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Graciane da Mota Cesta
Excde.: ELIO ELESBÃO BENTES FARIAS

Curadora: Dra. Adelmira Carneiro Maia
DESPACHO: Tende em vista o funcionário indesejado, em outros processos (91.3218-2), não aceitar tal encargo, diga a Exeqüente.

Proc. nº: 00.34189-4
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes
Excde.: PEDRO MACEDO DO AMARAL
DESPACHO: Suspenda-se a execução pelo prazo de dez meses. Indefiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição por falta de amparo legal.

Proc. nº: 00.35334-5
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excde.: NILTONCLESS DE TOLEDO BOZZA
DESPACHO: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de doze (12) meses.

Proc. nº: 00.35426-0
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excde.: TUPÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA e outros
DESPACHO: Chamo e processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 102. Tende em vista a 1ª certidão de fl. 107, considere convertida e arremate de fl. 90 em penhora. Tende constada no Edital de Citação a intimação de Exeqüente para todas as demais atos processuais, considere válida a 2ª certidão de fl. 107. Oficie-se à Comarca de Paragominas solicitando a devolução de mandado de desocupação enseminhada e enviando Mandado de Registro de Penhora.

Proc. nº: 91.1771-0
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Graciane da Mota Cesta
Excde.: JOSÉ BASTOS GABY JUNIOR
DESPACHO: Ao Cálculo para atualização de débito. Após, oficie-se à Comarca de Marabá solicitando a alienação de bem penhorado, procedendo-se primeiramente à desocupação de mesmo.

Proc. nº: 93.907-9
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excde.: RAIMUNDO MORAES DA PAIXÃO e outro
DESPACHO: Indique a Exeqüente leiloeiro de sua preferência. Faça-se a alienação, em praça pública, de bem penhorado, a realizar-se no átrio do fórum, em dia e hora a serem designados pela Sra. Diretora de Secretarias, obedecidas as formalidades legais. Expeça-se e competente Edital de Leilão entregando-se a Exeqüente, mediante recibo, para a devida publicação. Expeça-se mandado de intimação de leilão.

Proc. nº: 93.2158-3
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excde.: SUELY WATRYN DA COSTA
DESPACHO: Desentranhe-se o mandado de fls. 32, fazendo-se a devida distribuição. Caso haja necessidade, oficie-se à Polícia Federal solicitando reforço policial, assim como intime-se a Caixa Econômica Federal para a cessação de pessoal e transporte, indispensáveis à diligência.

Proc. nº: 94.1111-8
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excde.: ERNESTO ALMEIDA COIMBRA e outro
DESPACHO: Oficie-se à Comarca de Marabá encaminhando Mandado de Citação em nome de ERNESTO ALMEIDA COIMBRA, e penhora do imóvel hipotecado.

Proc. nº: 94.1679-4
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Edilene de Oliveira Franco
Excde.: C. G. A. CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA e outros
DESPACHO: Indique a Exeqüente um funcionário para desempenhar as funções de fiel depositário do bem a ser penhorado.

Proc. nº: 94.1778-2
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excde.: CONSTRUMAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outros
Adv.: Dr. Carlos Balbino T. Potiguar
DESPACHO: Expeça-se o competente Termo de Nomeação de Bens à penhora. Intime-se o Exeqüente para assinar o Termo de Nomeação mencionado. Publique-se

Proc. nº: 94.1780-4
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excde.: M. P. ENGENHARIA LTDA e outros
DESPACHO: Suspenda-se a Execução pelo prazo requerido pela Exeqüente.

Procs. nºs: 93.2386-1, 93.2537-6, 93.3312-3, 93.4667-5, 94.0378-1, 94.0381-1 e 94.1372-8.
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

Excde.: JOSÉ MARIA DE FONTES CORREA, VALTINA FERREIRA DA TRINDADE MARTINS e outro, RAIMUNDO LIRA DOS SANTOS e outros, IRACEMA SOUSA PEDROSO, JOSÉ LAÉRCIO LOPES MORAES, SANDRA SUELY DA COSTA LIMA e outro, e CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA e outro, respectivamente.

DESPACHO: Expeça-se mandado de desocupação do imóvel.

Procs. nºs: 92.1454-2, 93.0910-9, 93.2165-6, 93.2552-0, 93.3109-0, 93.3401-4.
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Rosilene Silva de Souza e outros

Excde.: ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro, ALDEMIR JOSÉ LEAL BARBOSA e outro, ELI DE OLIVEIRA PEREIRA, PEDRO PAULO SOARES BATISTA e outro, ALCIONIDES DOS SANTOS CONTE, e CARMEM SÍLVIA DOS ANJOS PINHEIRO, respectivamente.

DESPACHO: Cite-se per Edital com o prazo de 10 dias. Expeça-se o respectivo Edital entregando-se ao Exeqüente para a devida publicação mediante recibo. Indefiro o pedido formulado na segunda parte da petição de fl., com fundamento no art. 5º LV, da C. F.

Procs. nºs: 93.3288-7
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes
Excde.: JOÃO BATISTA FÉLIX NASCIMENTO e outro
DESPACHO: Diga a Exeqüente.

Procs. nºs: 93.3319-0, 93.3402-2, 93.4699-3, 94.1219-5, 94.1250-0, 94.1574-7, 94.1883-5, 94.2407-0.

Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Rosilene Silva de Souza e outros
Excde.: MARIA DO SOCORRO FURTADO VELOSO, CELSO IVANO PINHEIRO e outro, MARLÚCIA CARDOSO FERREIRA, CLARA VIRGÍNIA CORDOVIL e outro, JOÃO DA SILVA SOUZA, EDSON COUTINHO NASCIMENTO, ENGECASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, e PAULO SÉRGIO DA SILVA LIMA e outro, respectivamente.
DESPACHO: Diga a Exeqüente.

Proc. nº: 94.5270-7, 94.5310-0, 94.5316-9, 94.5322-3, 94.5328-2, 94.5330-4.
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros

Excde.: SETTARK - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros, DOMINGAS FERREIRA SACRAMENTO, MARIA DE FÁTIMA ARAUJO DA GAMA e outro, AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA NETO e outro, SANDOVAL GABRIEL FARIAS DOS SANTOS e WALTER DA CONCEIÇÃO PANTOJA DA SILVA e outro, respectivamente.
DESPACHO: Cite-se.

Procs. nºs: 94.5365-7, 94.5369-0, 94.5398-3, 94.5404-1, 94.5414-9, 94.5420-3 e 94.5429-7.
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes e outros

Excde.: LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS, ANDREA NAZARÉ DA SILVA BARROS, EDMUNDO BARRADAS LOPES, ROSÂNGELA DO SOCORRO CHAVES, HILMA DA CRUZ LARANJEIRA, VIVIAN LÚCIA MELO DE MAGALHÃES e outro, e FRANCISCO PEDRO MAGALHÃES DA SILVA e outro, respectivamente.
DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, estabeleço ex officio o valor da causa em R\$..., o montante executado. Esgotada eventual via impugnatória, enseminhem-se estes autos ao Sr. Contador de Foro, para levantar a diferença das custas iniciais efetivamente devida e a ser recolhida pela Exeqüente no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação da conta, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se. Intime-se.

Procs. nºs: 93.4968-2, 94.0705-1, 94.0856-2, 94.1038-9, 94.1076-1, 94.1158-0.
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

Excde.: ANTONIO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA e outro, SANDRA MARIA FONTES SALGADO e outro, ANTONIA RODRIGUES DA COSTA e outro, ANA MARIA DA SILVA SANTIAGO, THELMA MARIA REIS BENTES, e DEJANILSON ANDRA DE DOS SANTOS, respectivamente.
DESPACHO: Cite-se per Edital com o prazo de 10 dias. Expeça-se o respectivo Edital entregando-se ao Exeqüente para a devida publicação mediante recibo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Proc. nº: 00.35364-7
Embte.: ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Adv.: Dr. Alberto de Lima Freitas
Embgo.: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Adv.: Dra. Maria Sylvia Guimarães Pimenta
DESPACHO: Recebo a apelação em seus jurídicos e feitos. Vista à apelada para responder no prazo legal.

Proc. nº: 90.2476-5
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Adv.: Dr. Luiz Carlos de Assis
Embte.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Antonio José de Mattes Neto
DESPACHO: Face à certidão supra, determina a remessa destes autos à Seção de Distribuição, para serem redistribuídos por dependência à 2ª Vara.

Proc. nº: 92.1310-4
Embte.: PASEN ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dra. Anaide Maria Portela Fontoura
Embte.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Cardoso
DESPACHO: Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

EM TEMPO:
EXPEDIENTE DO DIA 27.10.94

SENTENÇA PROFERIDA:

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº: 00.29377-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réu: REINILDO VIEIRA CARDOSO
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, declare extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos de art. 107, item IV, primeira figura, do Código Penal. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial, arquivando-se, em seguida, os presentes autos. Publique-se, registre-se. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 16.11.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 00.28368-1
Autor: R. MENDONÇA COMÉRCIO S/A e outros
Adv.: Dr. Eduarda Correa Pinto Klautau
Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Antonio José de Mattes Neto
DESPACHO: Ao Seter de Cálculos para atualizar a conta de fls. 164/167. Após, expeça-se e PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, devendo as partes custear as despesas com extração de cópias e custas processuais, se houver.

Proc. nº: 90.2218-5
Autor: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES FRANCO DE SÁ e outros
Adv.: Dr. Zene Nascimento Costa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dra. Odineia F. Miranda
DESPACHO: Arquivar-se.

Proc. nº: 91.343-3
Autor: PAULO XAVIER DE LIMA e outros
Adv.: Dr. Zene Nascimento Costa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
DESPACHO: Ao Cálculo. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem.

Proc. nº: 92.1238-8
Autor: ORLANDO THADEU PONTES TAVERNARD
Adv.: Dr. José Ferrari Júnior
Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Silva Thé Cardoso
DESPACHO: Ao cálculo para atualizar a conta. Após, expeça-se e PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, devendo a parte A. custear as despesas com extração de cópias

Proc. nº: 92.1541-7
Autor: JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO
Adv.: Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito
Réu: UNIÃO FEDERAL

Adv.: Dr. Geraldo Braz de Oliveira
DESPACHO: Cumpra-se e V. Acórdão.
ACÓRDÃO: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, ficando prejudicadas a remessa oficial e a apelação de autor, na forma de relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Brasília, 15 de junho de 1994 (data do julgamento)."

Proc. nº: 92.1569-7
Autor: ALCINDO MONTEIRO
Adv.: Dra. Ediléia Valéria
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Geraldo Braz de Oliveira
DESPACHO: 1 - Recebe a apelação de fls. em ambos os efeitos. 2 - Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Proc. nº: 92.3201-0
Autor: MARGARIDA MONTEIRO MARTINS
Adv.: Dr. Edmar Silva Pereira
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
DESPACHO: 1 - Recebe a Apelação de fls. em ambos os efeitos. 2 - Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Proc. nº: 93.4216-5
Autor: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELO e outros
Adv.: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo
Réu: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAAP

Adv.: Dra. Iraci de Oliveira Vaz
DESPACHO: Cumpra-se e V. Acórdão.
ACÓRDÃO: "Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos de voto de eminente Juiz Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Brasília-DF, 06 de setembro de 1994."

Proc. nº: 94.770-1
Autor: ELIANE LIMA ROSA e outros
Adv.: Dr. Evandro de Oliveira Costa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. José Alberto Baptista Santos

DESPACHO: Diante do contido na certidão supra, encaminhe-se novamente o despacho de fl. 30 para publicação na Imprensa Oficial.
DESPACHO de fl. 30: I - Recebe a apelação de fls. 27/28 em ambos os efeitos. II - Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Proc. nº: 94.5557-9
Autor: ORLANDO VAZ DA SILVA e outros
Adv.: Dr. Daniel Coelho de Souza
Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
DESPACHO: Nos termos do art. 284 do CPC, emende o Autor a inicial, para os fins de precisar o endereço onde possa ser citada a ré.

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

Proc. nº: 90.1281-3
Impte.: SORTIL COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. Dennis Lopes Serruya
Impdo.: DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM BELÉM
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 30/31. Vista às partes para requererem e que de direito, no prazo de 10 dias.

Proc. nº: 93.4757-4
Impte.: FÉLIX COELHO BEZERRA e outros
Adv.: Dra. Eliete de Souza Celares
Impdo.: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: Intime-se o Apelante, para preparo de recurso, no prazo legal.

Proc. nº: 94.805-8
Impte.: ALTINO ROSA SALASAR PIMENTA e outros
Adv.: Dr. Clóvis da Gama Malcher Filho
Impdo.: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DESPACHO: I - Recebe a apelação de fls. em seu efeito devolutivo. 2 - Vista à parte contrária para contra-razões, querendo, no prazo legal.

AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000

Proc. nº: 93.4537-7
Autor: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA
Adv.: Dr. Emanuel Raiol Lobo
Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO, CÂNDIDO ANTÔNIO BARBOSA BORDALLO e JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS
Adv.: Drs. Franklin Rabelo da Silva, João Messias dos Santos Filho, Pedro Bentes Pinheiro Filho e Ademir Kate, respectivamente.
DESPACHO: Vista às partes para se manifestarem sobre as contestações.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Proc. nº: 93.2336-5
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embte.: ZELINDO NEVES DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: 1. Ao cálculo. 2. Após, intime-se o apelante, para, no prazo legal, efetuar o pagamento das custas.

DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 05012

Proc. nº: 00.35337-0
Expte.: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Adv.: Dr. Antônio Rito das Graças Tavares
Expte.: JEAN CRISTOS SAMARAS
Adv.: Dr. Gilde Correa Ferraz
DESPACHO: I - Defiro o requerimento de fl. 299. II - Ao contador.

CONSIGNATÓRIA - CLASSE 05018

Proc. nº: 94.5479-3
Repte.: MARIA DE FÁTIMA COSTA CAVALCANTE e outros
Adv.: Dr. Laurindo Bezerra
Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Heraldo Luiz de Sousa Machado
DESPACHO: Aguarde-se a manifestação das partes interessadas.

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

Proc. nº: 93.417-4
Repte.: PAULO MOREIRA PINTO e outros
Adv.: Dra. Eliete de Souza Celares
Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRANDESCO S/A e BANPARÁ
Adv.: Drs. Paula Maria Soares Cunha e José Maurício M. Nahon
DESPACHO: Pagar as custas, conclusas.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CLASSE 11000

Proc. nº: 00.12856-2
Repte.: EVALDO SENA DIAS
Adv.: Dr. Rubens Nascimento Mota
Repte.: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Adv.: Dra. Áurea de Fátima Bechara Gomes
DESPACHO: 1 - Defiro o requerimento de fl. 71. 2 - Ao cálculo, após, cite-se a Reclamada para efetuar o depósito.

Proc. nº: 00.19733-5
Repte.: COSMA MARIA FERREIRA DE FREITAS
Adv.: Dr. Jorge Lopes de Farias

Repte.: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e outros
Adv.: Drs. Rogério Avelar, Carlane Torres Gomes de Sá, Samuel Barros e Marta Maria Marques de Araujo
DESPACHO: Cumpra-se o V. Acórdão.
ACÓRDÃO: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir o BANEPA da relação processual, na forma de relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Brasília-DF, 14 de junho de 1994 (data do julgamento)."

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

Proc. nº: 91.2116-4
Repte.: SITEC ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA
Adv.: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa
Repte.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Silva Thé Cardoso
DESPACHO: Cumpra-se o V. Acórdão.
ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, na forma de voto e das notas taquigráficas precedentes, que integram e presente julgado. Custas, ex-lege. Brasília-DF, 3 de agosto de 1994 (data do julgamento)."

SENTENÇA PROFERIDA:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 91.1846-5
Autor: JOSÉ GREGÓRIO DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Adv.: Dr. Rui Guilherme de Almeida Amaras
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo
SENTENÇA: Vistos etc. Homologe per sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, e acorde de fls. 97/106. P. R. I.

EXPEDIENTE DO DIA 17.11.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº: 00.22767-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réu: MARCO POLO DA GRAÇA MENDES (revel)
Def.: Dr. Helioimar Gonçalves de Mattes
DESPACHO: Designe a audiência de dia 04/07/95, às 14:00 horas, para citiva da testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA BARROSO, cujo endereço se encontra às fls. 163.

Proc. nº: 00.27500-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réu: BERNARDINO PONTES GONÇALVES e ANTONIO PALHETA DA SILVA
Def.: Drs. José Cabral e Milton Ferreira Chagas, respectivamente
DESPACHO: Visto o contido na certidão de fls. 231v, designe a audiência de dia 24/06/95, às 16:00 horas, para inquirir as testemunhas Esmundo de Jesus Vieira e Edward Araújo Pereira. Procedam-se as intimações e requisições de estilo.

Proc. nº: 00.29178-1
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réu: MARINALVA DA SILVA FERREIRA, LINDALVA MONTEIRO e FERNANDO AMOEDO BRAGA
Def.: Drs. Gerson Vilhena Gonçalves, Haroldo Cabral e Nelene Montalvão das Neves, respectivamente.
DESPACHO: Decrete a revelia da acusada Marinalva Silva Ferreira, nos termos do art. 369-CPP. Expeça-se ofício ao DP/PA, solicitando as providências requeridas pelo Ministério Público Federal.

Proc. nº: 00.30082-9
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Rep.: Dr. Paulo Meira
 Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FREIRE, JOSÉ FERREIRO DE MATOS, VICENTE DE PAULO FERREIRA DA SILVA e ESMARLENO FERREIRA DA SILVA
 Def.: Drs. Marcelo Gonçalves Chaves, Marco Alexandre da Costa Resende, Vandernel Silar e Haroldo Cabral, respectivamente.
 DESPACHO: Visto e contido na certidão de fls. 171, designa a audiência de dia 25/06/95, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Gerson Rodrigues Soares. Intimem-se.

Proc. nº: 00.31011-5
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Rep.: Dr. Paulo Meira
 Réu: GERSON LOPES DOS SANTOS, MARIA ZILMA ALVES DIAS e WILSON JORGE ARAUJO COSTA
 Def.: Drs. José da Rocha Moreira, Paulo Maurício dos Santos Macedo e Fedemiro Cantuária Filho, respectivamente.
 DESPACHO: Visto e contido no expediente de fls. 126, designa a audiência de dia 23/06/95, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha. Intimem-se. Ofício-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - CLASSE 09012

Proc. nº: 94.5564-1
 Repte.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Reqd.: RAIMUNDA BUNICE GOMES DO ROSÁRIO
 DESPACHO: Cumpra-se. Designa a audiência de dia 23/01/95, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas. Nomeie defensor "ad hoc" a Dra. Ely Nonata Leal, com escritório nesta cidade. Intimem-se.

(G.Reg.6942)

JUSTIÇA DO TRABALHO

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho, Presidente da
 Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem que no dia 06/12/94, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. 5a. JCI-0990/93 em que são partes: NAUTA MARIA PINHEIRO..... e CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA....., exequente e executado(a), respectivamente, bem(s) esse(s) a seguir discriminado(s):

- TRINTA PÁIS DE BICO, MARCA MECRIL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-10,00 (DEZ REAIS), CADA UMA.//
- UM MOTOR MARCA WEG, COR AMARELA, TRIFÁSICO, DE APROXIMADAMENTE 10 CV, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-170,00 (CENTO E SETENTA REAIS).
- CENTO E SESENTA E QUATRO QUILOS DE CABO DE COBRE, Nº 10, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-15,00 (QUINZE REAIS) O QUILO.//

ORs: POR OCASIÃO DA PRAÇA, OS BENS SERÃO REAVALIADOS.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu..... (Maria José A. da Silva, Técnica Judiciária, digital. E eu..... (Maria José Costa Mada Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz Presidente

(G.Reg.7067)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho, Presidente da
 Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem que no dia 06/12/94, às 15:10 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. 5a. JCI-0499/93 em que são partes: DORIVAL CORREA..... e CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA....., exequente e executado(a), respectivamente, bem(s) esse(s) a seguir discriminado(s):

- UMA BALANCA MARCA FELIZOLA, Nº 0331, PARA 370 Kg, COR AZUL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS) //
- UM CORTADOR DE CHAPAS, MARCA SCHULZ, Nº 5, COR VERMELHA, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-180,00. (CENTO E OITENTA REAIS) //

ORs: POR OCASIÃO DA PRAÇA, OS BENS SERÃO REAVALIADOS.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu..... (Maria José A. da Silva, Técnica Judiciária, digital. E eu..... (Maria José Costa Mada Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz Presidente

(G.Reg.7069)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho, Presidente da
 Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem que no dia 05/12/94, às 15:10 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. 5a. JCI-0089/94, em que são partes: JÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA e CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA....., exequente e executado(a), respectivamente, bem(s) esse(s) a seguir discriminado(s):

- UM GERADOR DE ESPUMA, MARCA FORCHAUM, COR AZUL, MODELO F50-204, Nº 10910677, ANO 1991, COM MOTOR MARCA EBERLE, MOD. 509 L4, 3 CV, COM MANGUEIRA PLÁSTICA, NO ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-2.000,00 (DOIS MIL REAIS) //
- UMA BOMBA LAVA-JATO, MARCA WAYNE, Nº MOD. ML.1, SÉRIE 23260, COR VERMELHA, COM MANGUEIRA DE BORRACHA E MOTOR MARCA KOLHBACH N1107, 3 CV, NO ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS) //

ORs: POR OCASIÃO DA PRAÇA, OS BENS SERÃO REAVALIADOS.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu..... (Maria Conceição R. Sousa, Técnica Judiciária, digital. E eu..... (Maria José Costa Mada Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz Presidente

(G.Reg.7070)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho, Presidente da
 Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem que no dia 08/12/94, às 15:10 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. 5a. JCI-1023/93, em que são partes: MANOEL DE SOUZA MELO... e CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA....., exequente e executado(a), respectivamente, bem(s) esse(s) a seguir discriminado(s):

- NOVE TORNEIRAS DE PIA (MISTURADORAS), MARCA DECA, REF. 1258-C50 DE 3/4 DE POLEGADAS, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-40,00 (QUARENTA REAIS) CADA UMA.//
- QUINZE FECHADURAS, MARCA FAMA, LC 45, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-25,00 (VINTE E CINCO REAIS) CADA UMA.//

ORs: POR OCASIÃO DA PRAÇA, OS BENS SERÃO REAVALIADOS.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu..... (Maria José A. da Silva, Técnica Judiciária, digital. E eu..... (Maria José Costa Mada Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz Presidente

(G.Reg.7074)

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho, Presidente da
 Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem que no dia 09/12/94, às 15:20 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. 5a. JCI-1292/93, em que são partes: MANOEL CORREA DE CASTRO e CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA....., exequente e executado(a), respectivamente, bem(s) esse(s) a seguir discriminado(s):

- UMA TARRACHA PARA ABERTURA DE ROSCAS, ATE 4 POLEGADAS, COR VERMELHA, MARCA CARACOL NO ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS) //
- SEIS REGISTROS DE 2 POLEGADAS, EM METAL, MARCA DOCAL, NO ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-40,00 (SESENTA REAIS) CADA UM.//
- DEZ REGISTROS DE GAVETA, DE 2 1/2 POLEGADAS, MARCA VULCÂNIA, EM METAL, NO ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS) CADA UM.//
- SETE FECHADURAS PARA PORTA, MARCA ALIANÇA, F-100, COM CILINDRO CROMADO, EM BOM ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-10,00 (DEZ REAIS) CADA UMA.

ORs: POR OCASIÃO DA PRAÇA, OS BENS SERÃO REAVALIADOS.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu..... (Maria Conceição R. Sousa, Técnica Judiciária, digital. E eu..... (Maria José Costa Mada Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz Presidente

(G.Reg.7068)

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem, ou dele notícia tiverem que, no dia 20 de janeiro de 1995, às 9:00 horas, na sede desta Junta, à Av. M. Furtado, 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por SÉRGIO DOS SANTOS CARDOSO, contra VILAÇÃO AÉREA SÃO PAULO bens esses encontrados à disposição desta Justiça, e que são os seguintes:

- 02 (DOIS) TERMINAIS TELEFÔNICOS DE NÚMEROS - 522-1408 e 522-1503, PERTENCENTES A EXECUTADA, AVALIADOS EM R\$-918,00 CADA UM, TOTALIZANDO R\$-1.836,00 (HUM MIL OTOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento), de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Santarém, 17 de novembro de 1995. Eu, José Augusto Cosmo Soares, Auxiliar Judiciário, datilografel. E em Anacleto Rebêlo de Souza Diniz, Diretora de Secretaria da JCI de Santarém, subscrevo.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 Juíza do Trabalho
 Presidente da JCI de Santarém - Pa.

Proc. nº: 90.2476-5
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Adv.: Dr. Luiz Carlos de Assis
Embte.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Antonio José de Mattes Neto
DESPACHO: Face à certidão supra, determine a remessa destes autos à Seção de Distribuição, para serem redistribuídos por dependência à 2ª Vara.

Proc. nº: 92.1310-4
Embte.: PASEN ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dra. Anaide Maria Portela Fontoura
Embte.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Cardoso
DESPACHO: Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

EM TEMPO:

EXPEDIENTE DO DIA 27.10.94

SENTENÇA PROFERIDA:

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº: 00.29377-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réu: REINILDO VIEIRA CARDOSO
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, declara extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos de art. 107, item IV, primeira figura, do Código Penal. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial, arquivando-se, em seguida, os presentes autos. Publique-se, registre-se. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 16.11.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 00.28368-1
Autor: R. MENDONÇA COMÉRCIO S/A e outros
Adv.: Dr. Eduardo Correa Pinto Klautau
Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Antonio José de Mattes Neto
DESPACHO: Ao Seter de Cálculos para atualizar a conta de fls. 164/167. Após, expeça-se o PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, devendo as partes custear as despesas com extração de cópias e custas processuais, se houver.

Proc. nº: 90.2218-5
Autor: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES FRANCO DE SÁ e outros
Adv.: Dr. Zene Nascimento Costa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dra. Odineia F. Miranda
DESPACHO: Arquivar-se.

Proc. nº: 91.343-3
Autor: PAULO IANIER DE LIMA e outros
Adv.: Dr. Zene Nascimento Costa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
DESPACHO: Ao Cálculo. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem.

Proc. nº: 92.1238-8
Autor: ORLANDO THADEU PONTES TAVERNARD
Adv.: Dr. João Ferrari Júnior
Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Silva Thé Cardoso
DESPACHO: Ao cálculo para atualizar a conta. Após, expeça-se o PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, devendo a parte A. custear as despesas com extração de cópias

Proc. nº: 92.1541-7
Autor: JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO
Adv.: Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito
Réu: UNIÃO FEDERAL

Adv.: Dr. Geraldo Braz de Oliveira
DESPACHO: Cumpra-se o V. Acórdão.
ACÓRDÃO: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, ficando prejudicadas a remessa oficial e a apelação de autor, na forma de relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Brasília, 15 de junho de 1994 (data do julgamento)."

Proc. nº: 92.1569-7
Autor: ALCINDO MONTEIRO
Adv.: Dra. Ediléa Valério
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Geraldo Braz de Oliveira
DESPACHO: 1 - Recebe a apelação de fls. em ambos os efeitos. 2 - Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Proc. nº: 92.3201-0
Autor: MARGARIDA MONTEIRO MARTINS
Adv.: Dr. Edmar Silva Pereira
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
DESPACHO: 1 - Recebe a Apelação de fls. em ambos os efeitos. 2 - Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Proc. nº: 93.4216-5
Autor: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELO e outros
Adv.: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo
Réu: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAAP

Adv.: Dra. Iraci de Oliveira Vaz
DESPACHO: Cumpra-se o V. Acórdão.
ACÓRDÃO: "Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos de voto de eminente Juiz Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Brasília-DF, 06 de setembro de 1994."

Proc. nº: 94.770-1
Autor: ELIANE LIMA ROSA e outros
Adv.: Dr. Evandro de Oliveira Costa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. José Alberto Baptista Santos

DESPACHO: Diante do contido na certidão supra, encaminhe-se novamente o despacho de fl. 30 para publicação na Imprensa Oficial.
DESPACHO de fl. 30: I - Recebe a apelação de fls. 27/28 em ambos os efeitos. II - Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Proc. nº: 94.5557-9
Autor: ORLANDO VAZ DA SILVA e outros
Adv.: Dr. Daniel Coelho de Souza
Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
DESPACHO: Nos termos do art. 284 do CPC, emende o Autor a inicial, para os fins de precisar o endereço onde possa ser citada a ré.

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

Proc. nº: 90.1281-3
Impte.: SORTIL COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. Dennis Lopes Serruya
Impdo.: DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM BELEM
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 30/31. Vista às partes para requererem e que de direito, no prazo de 10 dias.

Proc. nº: 93.4757-4
Impte.: FÉLIX COELHO BEZERRA e outros
Adv.: Dra. Eliete de Souza Colares
Impdo.: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: Intime-se o Apelante, para preparo de recurso, no prazo legal.

Proc. nº: 94.805-8
Impte.: ALFINO ROSAURO SALASAR PIMENTA e outros
Adv.: Dr. Clóvis da Gama Malcher Filho
Impdo.: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

DESPACHO: I - Recebe a apelação de fls. em seu efeito devolutivo. 2 - Vista à parte contrária para contra-razões, querendo, no prazo legal.

AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000

Proc. nº: 93.4537-7
Autor: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA
Adv.: Dr. Emanuel Raiol Lobe
Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA, JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO, CÂNDIDO ANTÔNIO BARBOSA BORDALLO e JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS
Adv.: Dra. Franklin Rabêlo da Silva, João Messias dos Santos Filho, Pedro Bentes Pinheiro Filho e Ademar Kate, respectivamente.
DESPACHO: Vista às partes para se manifestarem sobre as contestações.

EMBARÇOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Proc. nº: 93.2336-5
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embte.: ZELINDO NEVES DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: 1. Ao cálculo. 2. Após, intime-se o embte., para, no prazo legal, efetuar o pagamento das custas.

DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 05012

Proc. nº: 00.35337-0
Expte.: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Adv.: Dr. Antônio Rite das Graças Tavares
Expte.: JEAN CRISTOS SAMARAS
Adv.: Dr. Gilde Correa Ferraz
DESPACHO: I - Defiro o requerimento de fl. 299. II - Ao contador.

CONSIGNATÓRIA - CLASSE 05018

Proc. nº: 94.5479-3
Repte.: MARIA DE FÁTIMA COSTA CAVALCANTE e outros
Adv.: Dr. Laurindo Bezerra
Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
DESPACHO: Aguarde-se a manifestação das partes interessadas.

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

Proc. nº: 93.417-4
Repte.: PAULO MOREIRA PINTO e outros
Adv.: Dra. Eliete de Souza Colares
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO S/A e BANPARÁ

Adv.: Drs. Paula Maria Soares Cunha e José Maurício M. Nahon
DESPACHO: Pagar as custas, conclusões.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CLASSE 11000

Proc. nº: 00.12856-2
Recte.: EVALDO SENA DIAS
Adv.: Dr. Rubens Nascimento Mota
Recto.: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ

Adv.: Dra. Áurea de Fátima Bechara Gomes
DESPACHO: 1 - Defiro o requerimento de fl. 71. 2 - Ao cálculo, após, cite-se a Reclamada para efetuar o depósito.

Proc. nº: 00.19733-5
Recte.: COSMA MARIA FERREIRA DE FREITAS
Adv.: Dr. Jorge Lopes de Farias

Recto.: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e outros

Adv.: Drs. Rogério Avelar, Carlane Torres Gomes de Sá, Samuel Barros e Marta Maria Marques de Araújo

DESPACHO: Cumpra-se o V. Acórdão.
ACÓRDÃO: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir o BANESPA da relação processual, na forma de relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Brasília-DF, 14 de junho de 1994 (data do julgamento)."

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

Proc. nº: 91.2116-4
Repte.: SITEC ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA
Adv.: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa
Reqdo.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Silva Thé Cardoso
DESPACHO: Cumpra-se o V. Acórdão.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, na forma de voto e das notas taquigráficas precedentes, que integram o presente julgado. Custas, ex-lege. Brasília-DF, 3 de agosto de 1994 (data do julgamento)."

SENTENÇA PROFERIDA:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 91.1846-5
Autor: JOSÉ GREGÓRIO DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Adv.: Dr. Rui Guilherme de Almeida Amaras
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo
SENTENÇA: Vistos etc. Homologe per sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, e acorde de fls. 97/106. P. R. I.
EXPEDIENTE DO DIA 17.11.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº: 00.22767-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réu: MARCO POLO DA GRAÇA MENDES (revel)
Def.: Dr. Helionar Gonçalves de Mates
DESPACHO: Designe a audiência de dia 04/07/95, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA BARROSO, cujo endereço se encontra às fls. 163.

Proc. nº: 00.27500-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réu: BERNARDINO PONTES GONÇALVES e ANTONIO PALHETA DA SILVA
Def.: Dra. José Cabral e Wilson Ferreira Chagas, respectivamente

DESPACHO: Viste o contido na certidão de fls. 231v, designe a audiência de dia 24/06/95, às 16:00 horas, para inquirir as testemunhas Eaimunde de Jesus Vieira e Edward Araújo Pereira. Precedam-se as intimações e requisições de estilo.

Proc. nº: 00.29178-1
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réu: MARINALVA DA SILVA FERREIRA, LINDALVA MONTEIRO e FERNANDO AMOEDO BRAGA
Def.: Dra. Gerson Vilhena Gonçalves, Haroldo Cabral e Nelene Montalvão das Neves, respectivamente.
DESPACHO: Decrete a revelia da acusada Marinalva Silva Ferreira, nos termos do art. 369-CPP. Expeça-se ofício ao DPP/PA, solicitando as providências requeridas pelo Ministério Público Federal.

Proc. nº: 00.30082-9
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Rep.: Dr. Paulo Meira
 Reu: FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FREIRE, JOSÉ FERREIRO DE MATOS, VICENTE DE PAULO FERREIRA DA SILVA e EMARLINO FERREIRA DA SILVA
 Def.: Drs. Marcelo Gonçalves Chaves, Marcos Alexandre da Costa Resende, Vanderson Simar e Haroldo Cabral, respectivamente.
 DESPACHO: Viste e contida na certidão de fls. 171, designa a audiência de dia 25/06/95, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Gerson Rodrigues Soares. Intimem-se.

Proc. nº: 00.31011-5
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Rep.: Dr. Paulo Meira
 Reu: GERSON LOPES DOS SANTOS, MARIA ZILMA ALVES DIAS e WILSON JOSE ARANHA COSTA
 Def.: Drs. José da Rocha Moreira, Paulo Marinho dos Santos Macedo e Teodemir Cantuária Filho, respectivamente.
 DESPACHO: Viste e contida no expediente de fls. 126, designa a audiência de dia 23/06/95, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha. Intimem-se. Oficiem-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - CLASSE 09012

Proc. nº: 94.5564-1
 Reque.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Reque.: RAIMUNDA BUNICE GOMES DO ROSÁRIO
 DESPACHO: Cumpra-se. Designe a audiência de dia 23/01/95, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas. Nomeie defensor "ad hoc" a Dra. Ely Nenata Leal, com escritório nesta cidade. Intimem-se.

(G.Reg.6942)

JUSTIÇA DO TRABALHO

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
 EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho, Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 06/12/94, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. Sa.JCJ-0990/93 em que são partes: NAUTA MARIA PINHEIRO..... e CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA....., exequente e executado(a), respectivamente, bem(s) esse(s) a seguir discriminado(s):

- TRINTA PÁS DE BICO, MARCA MECRIL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-10,00 (DEZ REAIS), CADA UMA.....
- UM MOTOR MARCA WEB, COR AMARELA, TRIFÁSICO, DE APROXIMADAMENTE 10 CV, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-170,00 (CENTO E SETENTA REAIS), CENTO E SESENTA E QUATRO QUILOS DE CABO DE COBRE, Nº 10, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-15,00 (QUINZE REAIS) O QUILO.....

ORs: POR OCASIÃO DA PRAÇA, OS BENS SERÃO REAVALIADOS.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu..... (Maria Conceição R. Souza) Técnica Judiciária, digital. E eu..... (Maria José Costa Mota Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz Presidente

(G.Reg.7067)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho, Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 06/12/94, às 15:10 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. Sa.JCJ-0499/93 em que são partes: DORIVAL CORREA..... e CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA....., exequente e executado(a), respectivamente, bem(s) esse(s) a seguir discriminado(s):

- UMA BALANÇA MARCA FELIZOLA, Nº 0331, PARA 370 Kg, COR AZUL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS).....
- UM CORTADOR DE CHAPAS, MARCA SCHULZ, Nº 5, COR VERMELHA, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-180,00 (CENTO E OITENTA REAIS).....

ORs: POR OCASIÃO DA PRAÇA, OS BENS SERÃO REAVALIADOS.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu..... (Maria José A. da Silva) Técnica Judiciária, digital. E eu..... (Maria José Costa Mota Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz Presidente

(G.Reg.7069)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho, Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 05/12/94, às 15:10 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. Sa.JCJ-0089/94, em que são partes: JÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA e CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA....., exequente e executado(a), respectivamente, bem(s) esse(s) a seguir discriminado(s):

- UM GERADOR DE ESPUMA, MARCA FORCHAUM, COR AZUL, MODELO F50-204, Nº 10910677, ANO 1991, COM MOTOR MARCA EBERLE, MOD. 509 L4, 3 CV, COM MANGUEIRA PLÁSTICA, NO ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-2.000,00 (DOIS MIL REAIS).....
- UMA BOMBA LAVA-JATO, MARCA WAYNE, Nº MOD. ML.1, SÉRIE 23260, COR VERMELHA, COM MANGUEIRA DE BORRACHA E MOTOR MARCA KOLHBACH N1107, 3 CV, NO ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS).....

ORs: POR OCASIÃO DA PRAÇA, OS BENS SERÃO REAVALIADOS.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu..... (Maria Conceição R. Souza) Técnica Judiciária, digital. E eu..... (Maria José Costa Mota Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz Presidente

(G.Reg.7070)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho, Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 08/12/94, às 15:10 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. Sa.JCJ-1023/93, em que são partes: MANOEL DE SOUZA MELO... e CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA....., exequente e executado(a), respectivamente, bem(s) esse(s) a seguir discriminado(s):

- NOVE TORNEIRAS DE PIA (MISTURADORAS) MARCA DECA, REF. 1258-C50 DE 3/4 DE POLEGADAS, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-40,00 (QUARENTA REAIS) CADA UMA.....
- QUINZE FECHADURAS, MARCA FAMA, LC 45, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-25,00 (VINTE E CINCO REAIS) CADA UMA.....

ORs: POR OCASIÃO DA PRAÇA, OS BENS SERÃO REAVALIADOS.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu..... (Maria José A. da Silva) Técnica Judiciária, digital. E eu..... (Maria José Costa Mota Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz Presidente

(G.Reg.7074)

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
 EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho, Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 09/12/94, às 15:20 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. Sa.JCJ-1292/93, em que são partes: MANOEL CORREA DE CASTRO e CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA....., exequente e executado(a), respectivamente, bem(s) esse(s) a seguir discriminado(s):

- UMA TARRACHA PARA ABERTURA DE ROSCAS, ATE 4 POLEGADAS, COR VERMELHA, MARCA CARACOL NO ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS).....
- SEIS REGISTROS DE 2 POLEGADAS, EM METAL, MARCA DOCAL, NO ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-60,00 (SESENTA REAIS) CADA UM;.....
- DEZ REGISTROS DE GAVETA, DE 2 1/2 POLEGADAS, MARCA VULCÂNIA, EM METAL, NO ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS) CADA UM;.....
- SETE FECHADURAS PARA PORTA, MARCA ALIANÇA, F-100, COM CILINDRO CROMADO, EM BOM ESTADO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-10,00 (DEZ REAIS) CADA UMA.

ORs: POR OCASIÃO DA PRAÇA, OS BENS SERÃO REAVALIADOS.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu..... (Maria Conceição R. Souza) Técnica Judiciária, digital. E eu..... (Maria José Costa Mota Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 Juiz Presidente

(G.Reg.7068)

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 20 de janeiro de 1995, às 9:00 horas, na sede desta Junta, à Av. M. Furtado, 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por SÉRGIO DOS SANTOS CARDOSO, contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO bens esses encontrados à disposição desta Justiça, e que são os seguintes:

02 (DOIS) TERMINAIS TELEFÔNICOS DE NÚMEROS - 522-1408 e 522-1503, PERTENCENTES A EXECUTADA, AVALIADOS EM R\$-918,00 CADA UM, TOTALIZANDO R\$-1.836,00 (HUM MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Santarém, 17 de novembro de 1994. Eu, José Augusto Cosmo Soares, Auxiliar Judiciário, datilografai. E eu Analice Rebêlo de Souza Diniz Diretora de Secretaria da JCI de Santarém, subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 Juza do Trabalho
 Presidente da JCI de Santarém - Pa.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0009

CADERNO 2

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.851

BELÉM - QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1994

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

A.V.I.S.O

A Comissão de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA - SESP, designada pela Portaria nº 136/94, levam ao conhecimento dos interessados que encontram-se a disposição dos mesmos, no Protocolo Geral desta Secretaria, sito a Av. Presidente Pernambuco, nº 489, das 08:00 as 12:00 horas, o Edital da CONCORRENCIA PUBLICA Nº 016/94 conforme discriminação abaixo:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 016/94

- OBJETO : Contratação de serviços nas áreas de limpeza, conservação e higienização da SESP.
- DATA ABERTURA : 28.12.94 às 09:00 horas

Belém, 28 de novembro de 1994.

GRAZIETE DE ASSIS BERREDO REIS
PRESIDENTE DA CONCORRENCIA PUBLICA Nº 016/94

CP94/0198984-2

A.V.I.S.O

A Comissão de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA - SESP, designada pela Portaria nº 123/94, levam ao conhecimento dos interessados que encontram-se a disposição dos mesmos, no Protocolo Geral desta Secretaria, sito a Av. Presidente Pernambuco, nº 489, das 08:00 as 12:00 horas, o Edital da TOMADA DE PREÇO Nº 029/94, conforme discriminação abaixo:

TOMADA DE PREÇO Nº 029/94

- OBJETO : Contratação de serviços para fornecimento de cartões de alimentação destinado aos servidores da SESP.
- DATA ABERTURA : 15.12.94 às 09:00 horas

Belém, 28 de novembro de 1994.

NELSON DA COSTA MONTEIRO
PRESIDENTE DA TOMADA DE PREÇO Nº 029/94

CP94/0198992-3

(Fat. nº 563, Reg. nº 563, Dias: 29, 30/11 e 01/12/94)

ERRATA

A Comissão de Licitação da TOMADA DE PREÇO Nº 029/94, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA, levam ao conhecimento dos interessados, onde se lê data de abertura 15.12.94, às 09:00 horas, lê-se 17.01.95, às 09:00 horas.

Belém, 29 de novembro de 1994.

NELSON DA COSTA MONTEIRO
PRESIDENTE DA TOMADA DE PREÇO Nº 029/94

ERRATA

A Comissão de Licitação da CONCORRENCIA PUBLICA Nº 016/94, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA, levam ao conhecimento dos interessados, onde se lê data de abertura 28.12.94, às 09:00 horas, lê-se 18.01.95, às 09:00 horas.

Belém, 29 de novembro de 1994.

GRAZIETE DE ASSIS BERREDO REIS
PRESIDENTE DA CONCORRENCIA PUBLICA Nº 016/94

CP94/0199271-1

(Fat. nº 595, Reg. nº 595, Dia: 01/12/94)

REF. OFÍCIO Nº 702/DAF, DE 28.11.94.
ASSUNTO: SOLICITA A SRA. DIRETORA ADMINISTRATIVA, A RATIFICAÇÃO DO ATO (QUE ORIGINOU AS DESPESAS MÉDICO HOSPITALAR E EXAMES COMPLEMENTARES COM A INTERNAÇÃO DO PACIENTE HEITOR ALMEIDA, NO INSTITUTO DO CORAÇÃO-INCOR, EM FUNÇÃO DA URGÊNCIA QUE O CASO REQUERIA, ESTE ENQUADRADO NO INCISO IV DO ARTIGO 24, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, EM 22.06.93, JUSTIFICA AINDA QUE TRATA-SE DE EXIGÊNCIA LEGAL, PARA QUE DENTRO DO ARTIGO 26 DA CITADA LEI, TENHA A EFICÁCIA PRETENDIDA.

DESPACHO: PELO LAUDO MÉDICO (INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA COM INFECÇÃO PULMONAR COM COMPROMETIMENTO CEREBRAL), FICOU CARACTERIZADO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO DADO AO SR. HEITOR ALMEIDA, CONSIDERANDO SE TRATAR DE UMA URGÊNCIA NO ATENDIMENTO E AINDA CONSIDERANDO TRATAR DE UMA OBRIGAÇÃO INSTITUCIONAL DESTA SESP, NO QUE DIZ RESPEITO A PREVENÇÃO E CURA DOS CIDADÃOS PARAENSES, RATIFICO (GRIFEI) PORTANTO, A DESPESA DE ACORDO COM O ARTIGO 26, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE 22.06.93.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PÚBLICA, 28 DE NOVEMBRO DE 1994.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAUDE PÚBLICA
COORDENADOR DO FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

CP94/0199206-1

(Fat. nº 613, Reg. nº 613, Dia: 01/12/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 132/94.

A Secretaria de Estado de Educação/SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10 S/Nº, neste ato representada pela Secretaria de Estado de Educação, nomeada através do Decreto Governamental publicado nº D.O.E em 04.04.94, Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS, no âmbito de suas atribuições legais resolve determinar a DISPENSA DE LICITAÇÃO para aquisição de Material de Consumo, com fundamento no inciso V, art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Belém, 30 de novembro de 1994.

Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCACAO

CP94/0199182-0

(Fat. nº 615, Reg. nº 615, Dia: 01/12/94)

CONTRATO DE Nº98/94-SEDUC/FIRMA COMERCIAL YONEZAVA LTDA.
OBJETO:O Presente Contrato é a Aquisição dos Gêneros alimentícios na Escola Agroindustrial "JUSCELINO KUBISTCHEK"

Gêneros Especificados:
- Abacate 776Kg.-Abacaxi 604 Und.-Abóbora 480Kg.Açúcar 880Kg
- Alface 690 maço.-Alho 74 Kg.-Arisco 46 Kg.-Arroz 2.630Kg.
- Arroz para mingau 68 Kg.-Aveia 88 Kg.-Azeitona 62Kg.-Banana 746 Dz.-Batata 794 Kg.-Beterraba 400 Kg.- Biscoito Maria 1.114 Kg.-Buchu 256 Kg.- Café em pó 114 Kg.-Cariri 800 maço.- Carne para assado 28.2.880 Kg.-Carne para bife 18.2.880Kg.- Carne para guizado 920 Kg.- Carne para picadinho 1.280 Kg.- Carne para sopa 84 Kg.- Cat-chup 34 Kg.- Cebola 674 Kg.- Cenoura 658 Kg.- Charque 1.388 Kg.-Cheiro verde 798 maço.- Chocolate em pó solúvel 138 Kg.-Chourico 68 Kg.-Coloral 26Kg.-Couve 1642 maço.- Creme de leite 92 Cx.- Ervilha 206 Kg.-Essência de Baunilha 46 Frc.-Extrato de Tomate 42 Kg.- Farinha de mandioca 4.584 Kg.-Farinha de tapioca 102 Kg.- Feijão 2.280 Kg.-Feijão preto 336 Kg.-Feijão verde 588 Maço.-Ferm. to 04 KG.-Fígado 528 Kg.-Frango 4.210 Kg.-Goiabada 566 Lata.-Neston 304 Kg.-Óleo 1.282 Lata.-Ovos 418 Dz.-Pão massa grossa 50 Gr. 6.282 Unid.-Pão massa fina 88 Kg.-Macarrão 1.266Kg.-Macaxeira 1.034 Kg.-Maionese 120 Kg.-Maizena 68 Kg.-Margarina 190 Kg.-Massa p/ sopa 76 Kg.-Maxixe 874 Maço.-Melancia 1.194 Kg.-Mocotó 344 Kg.-Neacau 138 Kg.-Peixe fresco 1.164Kg.-Peixe seco 258 Kg.-Pimenta do reino 04 KG.-Pimenta e cuminho 24 KG.-Pimenta verde 102 Kg.-Queijo p/ ralar 12 Kg.- Quiabo 874 Maço.-Repolho 866 Kg.-Sal 248 KG.-Salsicha 720 Kg.-Sardinha 768 Kg.-Suco concentrado 520 Lata.-Tomate 440 Kg.-Trigo 138 Kg.-Vinagre 750 ml 114 Frc.-Knor de carne 08 KG.-Laranja 102 cento.-Leite condensado 08 cx.-Leite de coco 46 litro.-Leite em pó 978 Kg.

VALOR:Perfazem o Valor Global de R\$-198.345,16 (Cento e Noventa e Oito Mil, Trezentos e Quarenta e Cinco Reais e Dezesseis Centavos).
RECURSO:Correrão por conta do SE/GE-94.(11.215).Meta:01.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.188.1.507.3132.00.
VIGENCIA:Terá sua vigência de 38 (trinta e oito) dias a contar da data de sua assinatura até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA:23.11.94.
PELA SEDUC/PROFª MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS- Secretária de Estado de Educação.
PELA FIRMA/GILBERTO PEREIRA DE SOUSA.
TESTEMUNHAS/MICHELYNE SANTOS e SUELY LOBATO.

CP94/0199263-0

CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL DE MATERIAL DE MAO DE OBRA Nº 062/94-SEDUC/FIRMA A.J. PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTOA.
OBJETO:A CONTRATADA se obriga a executar no regime de execução indireta,por Empreitada de Preço Global,a realização da obra de Ampliação da Rede de Energia da E.R.C.EUNICE WEAVER, nesta Capital.

PREÇO:O Preço Global de R\$-14.120,00 (Quatorze Mil e Cento e Vinte Reais).
RECURSO:SE/GE-94.(11.215).Meta:01.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.188.1.507.3132.00.
VIGENCIA:Terá sua vigência a partir de sua assinatura até 13.12.94.

DATA DA ASSINATURA:24.11.94.
PELA SEDUC/PROFª TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO-Subsecretário de Estado de Educação.

PELA FIRMA/JUAREZ TAVORA MARQUES CORDERO.
TESTEMUNHAS/ALCILEA NAZARETH REGO e ALICE SENA.

CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL DE MATERIAL DE MAO DE OBRA Nº 048/94-SEDUC/FIRMA ROMA ENGENHARIA COMERCIO LTDA.
OBJETO:A CONTRATADA se obriga a executar no regime de execução indireta,por Empreitada de Preço Global,a realização da obra de Recuperação da E.E.JOSÉ MALCHER, no município de Colares.

PREÇO:O Preço Global de R\$-29.420,82 (Vinte e Nove Mil, Quatrocentos e Vinte Reais e Oitenta e Dois Centavos).
RECURSO:SE/QF-94.(11.216).Meta:01.Ação:03.Códigos:16.101.08.42.188.1.507.3132.00.
VIGENCIA:Terá sua vigência a partir de sua assinatura até 24.12.94.

DATA DA ASSINATURA:24.11.94.
PELA SEDUC/PROFª TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO- Subsecretário de Estado de Educação.

PELA FIRMA/RONALDO LUIZ PANTOJA MARIZ.
TESTEMUNHAS/SUELY LOBATO e ALICE SENA.

CP94/0199247-9

CONVENIO DE Nº 098/94-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI.
OBJETO:O presente Convênio tem como finalidade de Repasse de Recursos Financeiros para a Prefeitura Municipal de Tucuruí, destinados à Adaptação de 04 (quatro) salas de aula e recuperação geral na E.E.FRANCISCO DE ASSIS RIOS, localizada no Município de Tucuruí.

VALOR:O Valor Global de R\$-68.585,30 (Sessenta e Oito Mil, Quinhentos e Oitenta e Cinco Reais e Trinta Centavos).
RECURSO:SE/GE-94.(11.215).Meta:01.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.188.1.507.3132.00.
VIGENCIA:Vigorará a partir da data de sua assinatura até 23.12.94.

DATA DA ASSINATURA:23.11.94.
PELA SEDUC/PROFª TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO- Subsecretário de Estado de Educação.

PELA FIRMA/PARSIFAL DE JESUS PONTES.
TESTEMUNHAS/HELTON PINTO e ALICE SENA.

CP94/0199239-8

(Fat. nº 614, Reg. nº 614, Dia: 01/12/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO E MINERAÇÃO

SUBSTITUIÇÃO

PORTARIA nº244/94 de 25.11.94.
Nome do servidor: DILERMADO GUEDES CABRAL
Matrícula: 2021625-025
Cargo/lotação: Diretor de Área de Comércio/DIRAC
Nível do DAS: GEP-DAS-011.6
Período: 23.11 a 24.11.94. CP94/0199143-0

VIAGEM
PORTARIA nº245/94 de 28.11.94.
Nome do servidor: MAURO GAMA TOBIAS
Viagem: Belém-Conceição do Araguaia-Belém
Motivo: Coordenar a realização dos cursos de Administração de Compras e Administração de Estoque, ministrados pelo Dr. DAVID DOS SANTOS RIBEIRO
Período: 29.11.94 a 04.12.94. CP94/0199119-7

SUPRIMENTO DE FUNDOS
Portaria nº 246/94 de 28.11.94
Nome do servidor: VANDA CORREA SIDRIM
Matrícula nº: 5050162-038
Valor do suprimento: R\$500.00
Elemento de despesas: 3120.00 R\$200.00
3132.00 R\$300.00
Período de aplicação: 28.11.94 a 14.12.94
Data da concessão: 28.11.94. CP94/0199127-8

Portaria nº 247/94 de 20.11.94.
Nome do servidor: RAUL DA ROCHA TAVARES
Matrícula: 5057671-044
Função/lotação: Diretor de Fomento Comercial/DIRAC
Nível do DAS: GEP-DAS-011.5
Período: 02.12.94 a 16.12.94 CP94/0199151-0
Portaria nº 248/94 de 28.11.94.
Nome do servidor: VANJA MARIA LEÃO DE ARAUJO RODRIGUES
Matrícula nº: 5138540-013
Cargo/lotação: Administrador/DIRAC
Nível do DAS: GEP-DAS-011.4
Período: 02.12.94 a 16.12.94 CP94/0199126-0

(Fat. nº 603, Reg. nº 603, Dia: 01/12/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1442, DE 28 DE NOVEMBRO 1994.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 2194, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

RESOLVE:

I - Aumentar o Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), a dotação do elemento de despesa, da Unidade Orcamentária: 20.203 - Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
20203.13070214.324	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3111.01	11.100	28.300
		3253.00	11.100	1.700

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa da mesma atividade da forma abaixo discriminada:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
20203.13070214.324	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3111.03	11.100	30.000

III - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

CP94/0199439-0.

PORTARIA Nº 1443, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1994.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 2194, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

RESOLVE:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, a dotação do elemento 3231.00 (Subvenções Sociais), Fonte 11.100, na atividade 19101.03070212.541 - Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas, da Unidade Orcamentária: 19.101 - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa 3120.00 (Material de Consumo), Fonte 11.100, na atividade e valor referidos no item I.

III - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

CP94/0199447-1

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE FUNDADA DE SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DURANTE IMPEDIMENTO:
PORTARIA Nº 199/94 - CAS/SCTAN DE 29.11.94
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR SUBSTITUÍDO: ANA ROSA NEGRETA DE FIGUEIREDO
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR SUBSTITUÍDO: ANA ROSA NEGRETA DE FIGUEIREDO
CARGO/FUNÇÃO/LOTACÃO: QUÍMICA/COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL/DNA
NOME E MATRÍCULA DO TITULAR DE EXERCÍCIO PARTICIPANDO DO TRATAMENTO
DO ELEMENTO DE SUBSTITUIÇÃO: 23.11.94 a 07.12.94. CP94/0199183-9

PORTARIA Nº 200/94 - CAS/SCTAN DE 29.11.94
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR SUBSTITUÍDO: FRANCISCO CARLOS GOMES DA FONSECA
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR SUBSTITUÍDO: FRANCISCO CARLOS GOMES DA FONSECA
CARGO/FUNÇÃO/LOTACÃO: FÍSICO/ASSESSORIA DA DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE/DNA
NOME E MATRÍCULA DO TITULAR DE EXERCÍCIO PARTICIPANDO DO TRATAMENTO
DO ELEMENTO DE SUBSTITUIÇÃO: 23.11.94 a 07.12.94. CP94/0199095-6

EXTRATO DE PORTARIA DE APROVAÇÃO DE ESCALA DE FÉRIAS:
PORTARIA Nº 201/94 - CAS/SCTAN DE 29.11.94
PERÍODO DA ESCALA DE FÉRIAS: DEZEMBRO/94
ANO: 1994
NOME DOS SERVIDORES: CARLOS AUGUSTO DE SIQUEIRA LOMO FILHO
JOÃO NEPOMUCENO DE FARIAS PEREIRA
MÁRIO ANTONIO DE FREITAS COLARES
MÁRIA JOSÉ BERNARDO LOPES
NILSON DE SOUZA RAJOL
PEDRO CORRÊA DOS ANJOS
STELLA BELIANE MACIEL LOPES CP94/0199118-9

EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO A CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONTRATADO: ANDRÉO ALBERTO SOARES RIBEIRO
CARGO: ENFERMEIRO AGENDADO
VIGÊNCIA: 01.12.94 a 31.12.95 CP94/0199142-1
VENCIAMENTO: 303,75 REAIS
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONTRATADO: EUCLIDES ROSANDA CAVALCANTE FILHO
CARGO: ENFERMEIRO AGENDADO
VIGÊNCIA: 01.12.94 a 31.12.95 CP94/0199198-7
VENCIAMENTO: 303,75 REAIS
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONTRATADO: FRANCISCA VALÉRIA NEKI DA ROCHA
CARGO: AUXILIAR TÉCNICO
VIGÊNCIA: 01.12.94 a 31.12.95 CP94/0199214-2
VENCIAMENTO: 107,16 REAIS
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONTRATADO: OSVALDINEIA CARNEIRO ALVES MACHADO
CARGO: ADMINISTRADORA
VIGÊNCIA: 01.12.94 a 31.12.95 CP94/0199230-4
VENCIAMENTO: 303,75 REAIS
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONTRATADO: PAULO LINA OLIVEIRAS
CARGO: FISIOTERAPEUTA
VIGÊNCIA: 01.12.94 a 31.12.95 CP94/0199238-0
VENCIAMENTO: 303,75 REAIS
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONTRATADO: SIMONE SANTOS LEMBRAS
CARGO: FISIOTERAPEUTA
VIGÊNCIA: 01.12.94 a 31.12.95 CP94/0199246-0
VENCIAMENTO: 303,75 REAIS

(Fat. nº 602, Reg. nº 602, Dia: 01/12/94)

I. P. M. B.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

EDITAL DE LICITAÇÃO

O Comissão Permanente de Licitação do IPMB, instituída pela Portaria Nº GP/194/94, de 08/02/94, comunica conforme abaixo discriminado.

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/94

OBJETO: Aquisição de material impressos
DATA: 14/12/94 para recebimento e abertura dos envelopes (Documento e Proposta)
HORA: 09:00 horas

EDITAL: à disposição dos interessados com a Comissão.
END: Almirante Barroso, 2070, Edifício Sede do IPMB.
TAXA: O Edital será adquirido ao preço de CR\$-5,00 (cinco reais).

Belém, 28 de 11 de 1994

A Comissão

(Fat. nº 565, Reg. nº 565, Dias: 29, 30/11 e 01/12/94)

LEI Nº 019/94 DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

"DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS QUE SÃO REPASSADOS AO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA E CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, TENDO COMO INTERVENIENTE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - PARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Itupiranga, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam efetivamente integradas à Municipalidade de Itupiranga, o loteamento urbano do Distrito de CAJAZEIRAS, nele incluso todos os imóveis pertencente a expropriados oriundos da área que cedeu lugar a formação do reservatório hidráulico da USINA HIDROELÉTRICA DE TUCURUÍ, bem como, os imóveis ocupados por órgãos públicos sediados no referido loteamento, assim como as edificações com melhoramentos do loteamento de Itupiranga, conforme Convênio firmado por esta PREFEITURA MUNICIPAL E CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, e CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, como interveniente.

§ único - A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, de acordo com o Convênio firmado com a ELETRONORTE, cumprirá as obrigações e os direitos assegurados nas cláusulas: terceira, nona, décima quarta e décima sétima.

Artigo 2º A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, providenciará a titulação de todos os lotes e suas eventuais edificações a quem de direito forem destinados, ou a quem de direito ocupem, quer sejam estas particulares e/ou órgãos públicos, conforme cláusula terceira e décima quarta, letra "c", do CONVÊNIO anexo.

Artigo 3º A presente Lei, em concordância com o disposto na Lei Orgânica Municipal, ratifica os termos do CONVÊNIO, a ser firmado em anexo.

Artigo 4º Os limites e extremidades dos loteamentos CAJAZEIRAS E ITUPIRANGA, estão especificados nas cláusulas oitava - anexo 3 (três) - décima terceira - anexo 04 (quarto).

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRAM-SE.
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - PARÁ, aos 27 dias do mês de outubro de 1994.

JOANA D'ARC DE JESUS MILESI
Prefeita Municipal

(Fat. nº 596, Reg. nº 596, Dia: 01/12/94)

SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE BELÉM EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO

Pelo presente Edital, ficam convocados todos os Despachantes Aduaneiros de Belém, filiados a este Sindicato de Classe Patronal a participarem do Processo Eleitoral e comparecerem a Assembleia Geral a ser realizada no dia 03 de janeiro de 1995, das dez (10:00) às dezesseis (16:00) horas em sua sede temporária a Rua Aristides Lobo, 1222 - Reduto, nesta cidade de Belém, destinada a eleição dos Membros da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto a FIDA e seus respectivos suplentes, para mandato no triênio de janeiro de 1995 a 1998. O pedido de registro de chapas será protocolado na Secretaria do Sindicato que funcionará das 08:30 às 18:00 hs. diariamente, até o dia 11.12.94, as impugnações aos pedidos de registros serão recebidas entre os dias 12 e 16.12.94. Na ocorrência de empate das chapas mais votadas, será renovada a eleição no mesmo local e hora acima apontadas, no dia 05.01.95, em 2ª votação e, persistindo o empate, no dia 06.01.95, em 3ª votação.

Belém, 01 de dezembro de 1994
ALCYR CAVALCANTE LOPES DE SOUZA
Presidente

(Fat. nº 610, Reg. nº 610, Dia: 01/12/94)

COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - C.G.C. - 04.928.297/0001-00. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. São convidados os Srs. Acionistas desta Companhia à participarem das Assembleias Gerais, Ordinária e Extraordinária, que se realizarão em 12/12/94 às 16:00 horas, na Sede Social à Rodovia Augusto Montenegro, Km 07, Belém-PA para deliberarem sobre: **ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA:** 1) Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31/12/93; 2) Destinação do Lucro Líquido do exercício e a distribuição de dividendos; 3) Fixação da remuneração dos Administradores e 4) Aprovação da expressão Monetária do Capital Social. **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** 1) Aumento do Capital Social com Incorporação de Reservas e 2) Alteração do art. 5º do Estatuto Social; 2) Outros assuntos de interesse da sociedade. Belém(PA), 28 de novembro de 1994. **WALDEREZ DE PAULA SIMÕES - Presidente do Conselho de Administração.**

(Fat. nº 578, Reg. nº 578, Dias: 30/11, 01 e 02/12/94)

CIPAC - COMPANHIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE CONCRETO. CGC/MF nº 04.704.557/0001-84. EXTRATO DA ATA DE AGE REALIZADA EM 23.11.94. As 08:00 hs do dia 23.11.94 na Sede Social à Estrada do 40 Horas, Km 04, Coqueiro, Arariúna, Pará, reuniram-se os acionistas da empresa para deliberarem sobre o seguinte: a) Emissão especial de 424.172 debêntures nominativas com base na Lei 8.167 de 15.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, no montante equivalente a R\$ 424.172,00 em debêntures nominativas especiais de 29.11.94, assinadas pelo Sr. CRESO DEMETRIO conforme boletim de subscrição de 29.11.94, as assinadas pelo Sr. CRESO DEMETRIO e HELOISA HELENA CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES, representantes da empresa e pelo Sr. JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO - Diretor de Produtos Bancários e pelo Sr. LUIS E. P. LOBÃO - Ch. do Defis, representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 29.11.94, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 9.4001189,6 do dia 30.11.94. a) Alfredo Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 606, Reg. nº 606, Dia: 01/12/94)

AGROPECUÁRIA TERRA NOVA S/A. CGC/MF nº 15.741.192/0001-84. EXTRATO DA AGE REALIZADA EM 25.11.94. As 08:00 hs do dia 25.11.94, na Sede Social, à margem direita do Rio Capim, São Domingos do Capim, Pará, reuniram-se a totalidade dos acionistas da empresa, ficando portanto dispensados dos editais de convocação, na conformidade do que dispõe o par. 4º, do Art. 124, da Lei 6.404/76, tendo os seus atos, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras referentes aos Exercícios encerrados em 31.12.92 e 31.12.93 publicados de acordo com que determina a lei, para deliberarem sobre o seguinte: **AGO.** - Foi deliberado e aprovado por unanimidade o seguinte: a) O relatório da Administração, Balanços Patrimoniais e suas Demonstrações Financeiras referente ao Exercício Social encerrado em 31.12.93; b) A correção da expressão monetária do Capital Social Realizado no valor de R\$ 71.321,00; c) Aumento do Capital Social Autorizado de R\$ 800.000,00 para 1.500.000,00, em consequência o Art. 5º passa a ter a seguinte redação: Art. 5º - O Capital Social Autorizado é de R\$ 1.500.000,00, representado por 1.500.000 de Ações Nominativas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, sendo 700.000 de Ações Ordinárias Nominativas e 300.000 de Ações Preferenciais Nominativas Cl. "A" e 300.000 de Ações Preferenciais Cl. "B" Nominativas. Aumento do Capital Social integralizado de R\$ 343.992,00 para R\$ 415.313,00 mediante a capitalização da reserva de Correção Monetária no valor de R\$ 71.321,00 referente aos exercícios sociais encerrados em 31.12.92 e 31.12.93, sendo que os certeiros desta capitalização estão contabilizados na conta de Reservas de Capital. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada em 25.11.94, aprovada por unanimidade, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Jucepa, sob o nº 9.4001189,5 do dia 30.11.94. a) Alfredo Coelho - Sec. Geral.

(Fat. nº 607, Reg. nº 607, Dia: 01/12/94)

Extrato de termo de Contrato de Tomada de Preços nº 001/94-Trairão. Partes: Prefeitura Municipal de Trairão X Construtora Anderson - Odimar Santos Lima. Objeto: Prestação de Serviços pela construção de um colégio. Valor R\$ 142.573,07. Vigência: 03 meses. Dotação Orçamentária: 14.101.08.41.190.2006. Assinatura ADEMAR BAÚ.

(Fat. nº 599, Reg. nº 599, Dia: 01/12/94)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Pelo presente ficam convocados todos os integrantes da Diretoria Efetiva desta Federação para se reunirem no dia 02.12.94, às 17:00 horas ou em 2ª convocação às 17:30 horas, com qualquer número, na sede desta Entidade, sito à Rua do Acre nº 47, 8º and.-R.J., com a finalidade de escolher a LIXTA TRIPLE e ser encaminhada ao TRT da 8ª Região, destinada ao preenchimento do cargo de Juiz Classista Representante dos trabalhadores, e da função de Suplente, para o triênio de investidura 1995 a 1998.
Alvaro Paria de Freitas - Presidente

(Fat. nº 600, Reg. nº 600, Dia: 01/12/94)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/94

A EMATER-Pará, torna público que fará realizar a licitação abaixo identificada:

Objeto: Aquisição de peças Genuínas para Veículos de fabricação VW.

Modalidade: Tomada de Preços Nº 008/94

Local: BR-316, Km-12, Marituba-Pará.

Dia e Hora: 14/12/94 às 9:00 horas, na sala de reunião do Prédio da Escola Fazendária.

As cópias do Edital estarão a disposição dos interessados a partir de 01/12/94, no Núcleo Administrativo no horário de 8:00 às 13:00 horas.

Marituba (PA), 30 de novembro de 1994.

Raimundo Nonato Botelho da Costa
Presidente da Comissão de Licitação

CP94/0199415-3

(Fat. nº 605, Reg. nº 605, Dia: 01/12/94)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E ENGENHARIA

AVISO Nº 013/94 - DEMPE

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., comunica que fará realizar a licitação sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13 DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES ABAIXO:

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de valores e sua respectiva guarnição para várias Unidades deste BANPARÁ.

DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: Serão recebidas no dia 03.01.95 às 09:30 horas, na Av. Senador Ramos, nº 2671 - Sacramento - Belém Pará.

CÓPIA DO EDITAL: Receber nos dias úteis, das 09:00 às 13:00 horas, no endereço supracitado, ao custo de R\$-5,00.

Belém, 01 de dezembro de 1994

A Comissão. CP94/0199406-4

(Fat. nº 608, Reg. nº 608, Dia: 01/12/94)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

ÓRGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 19/94 - COSANPA OBJETO: Fornecimento de materiais hidráulicos diversos, destinados a manutenção de rede e ramais prediais, na Área Metropolitana de Belém - Pará.

ABERTURA: Às 09:00 horas do dia 16 de dezembro de 1994, no Auditório da COSANPA.

EDITAL: O Edital e demais informações poderão ser obtidos na Av. Magalhães Barata nº 1.201, em São Bras, Belém - Pará, no Núcleo de Licitações e Contratos desta Empresa, até 15 de dezembro de 1994, no horário das 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00 horas. Belém, 30 de novembro de 1994
Engº JOSÉ JOAQUIM MELO RODRIGUES
Presidente da Comissão CP94/0199390-4

(Fat. nº 601, Reg. nº 601, Dia: 01/12/94)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ ASSUNTO: CARTA-CONVITE Nº 04/94-UEPA OBJETO: Aquisição de material permanente (fotografia), para atender os Centros da Universidade do Estado do Pará. **FIRMAS VENCEDORAS:** GRANIX LTDA, Itens 03, 04, e 05. COMPUTER STORE, Iten 06. PERTZL Itens 01, 02, 07, 08, 09 e 10 **DESPACHO FINAL:** HOMOLOGO. DE-SE CIÊNCIA, REGISTRA-SE E COMPRA-SE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. Belém, 30 de novembro de 1994
Dr. PAULO ROBERTO PEREIRA TOSCANO
Vice-Reitor no exercício da Reitoria CP94/0199398-0

(Fat. nº 604, Reg. nº 604, Dia: 01/12/94)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA

EDITAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SMSA

TOMADA DE PREÇOS: Nº 001/94-SMSA DATA: 19.12.94 **HORA:** 09:00 **OBJETO:** Aquisição de 30.000 Kg de LEITE EM PÓ INTEGRAL e 2800 latas/900ml de ÓLEO DE SOJA. **LOCAL:** Sala onde funciona o setor de finanças da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, à Trav. Paula Marques, 192, em ALTAMIRA/PARÁ. Telefone/Fax 091.515.1999. O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no local acima citado, no expediente normal do órgão de 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

VALDIR ANTONIO NARZETTI
Presidente da Comissão Especial de Licitação/SMSA
VISTO: FRANCISCO RODRIGUES CANEDO
Secretário Municipal de Saúde

(Fat. nº 598, Reg. nº 598, Dia: 01/12/94)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A CELPA, comunica que a Tomada de Preço-DESUP-052/94, foi revogada com base nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

Belém, 01 de dezembro de 1994

DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
Departamento de Suorimento
CP94/0199287-8

(Fat. nº 609, Reg. nº 609, Dia: 01/12/94)

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 139/94
Partes: CELPA x ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSULTÓRIAS LTDA.

Objeto: Aquisição de Elos Fusíveis para Tensão 15, 34,5, 69KV. Mod. de Licitação: Tomada de Preços DESUP-028/94. Prazo: 25% até 30 dias, 25% até 60 dias, 25% até 120 dias.

Valor: R\$ 36.020,00

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o Exercício de 1994 - 682 e 704.

Código Funcional: SEPLAN-24203/09/51/268/5073 - Distribuição de Energia Elétrica

Belém, 28 de novembro de 1994

Jose Augusto de Melo Alves
Superintendente Administrativo

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 219/94 CP94/0199414-5

Partes: CELPA x SUPRIDADOS SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática. Mod. de Licitação: Tomada de Preços DESIM-094/94

Prazo: 15 (Quinze) Dias

Valor: R\$ 45.940,00

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o Exercício de 1994 - DESIM/DECON-081.

Código Funcional: SEPLAN-24203/09/51/268/5073 - Distribuição de Energia Elétrica.

Belém, 28 de novembro de 1994

Jose Augusto de Melo Alves
Superintendente Administrativo

CP94/0199423-4

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 220/94

Partes: CELPA x MAXIMICO INFORMÁTICA LTDA.

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática

Mod. de Licitação: Tomada de Preços DESIM-094/94

Prazo: 15 (Quinze) Dias

Valor: R\$ 10.654,00

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o Exercício de 1994 - DESIM/DECON-081.

Código Funcional: SEPLAN-24203/09/51/268/5073 - Distribuição de Energia Elétrica.

Belém, 29 de novembro de 1994

Jose Augusto de Melo Alves
Superintendente Administrativo

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 208/94 CP94/0199431-5

Partes: CELPA x ENAL EMPRESA NACIONAL DE ABASTECIMENTO LTDA.

Objeto: Aquisição de Uniformes Profissionais

Mod. de Licitação: Tomada de Preços DESUP-026/94

Prazo: 20 (Vinte) Dias

Valor: R\$-45.480,00

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o Exercício de 1994 - DESUP-661.

Código Funcional: SEPLAN-24203/09/07/021/6035 - Manutenção e Funcionamento do Sistema Elétrico.

Belém, 28 de novembro de 1994

Jose Augusto de Melo Alves
Superintendente Administrativo

CP94/0199422-6

(Fat. nº 611, Reg. nº 611, Dia: 01/12/94)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 3091 de 14.11.94 - Dispensar a MARIA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA, Auxiliar Técnico Nível F, mat. nº 93152243-014, da Função Gratificada de Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios Código DAI-02.4 de Deptº de Previdência deste Instituto.

A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 05.02.92.

CP94/0199167-7
 PORTARIA Nº 2182 de 18.11.94 - Conceder a Funcionária MARIA DO SOCORRO LAMEIRA DE ALMEIDA, Aux. Técnico Nível A, Mat. nº22556585-011, 29 dias de Licença para acompanhar pessoa da família doente conforme Laudo Médico nº 3626 de 13.10.94, no período de 03.10 a 31.10.94. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 01.10.94.

CP94/0199087-5
 PORTARIA Nº 2185 de 18.11.94 - Conceder a JUAREZ SILVA DE ABREU, Motorista N-E, Mat. 3153550-010 lotado no D.A. e CARLOS SERGIO GOMES DE SOUZA, Motorista N-B, mat.3156770-017, lotado no D.A., 01(UMA) Diária para cada um, para fazer face as despesas, com alimentação no município de Bonito, no dia 11.11.94, a serviços deste Instituto. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 11.11.94.

CP94/0199110-3
 PORTARIA Nº 2186 de 18.11.94 - Conceder a JOSÉ DE SOUSA RAMOS, Motorista N-A, mat.6120040-013, lotado no D.A. 01 (UMA) diária para fazer face as despesas com alimentação no município de Santa Maria do Pará, no dia 14.10.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 14.10.94.

CP94/0199102-2
 PORTARIA Nº 2187 de 18.11.94 - Conceder a RUI JORGE DO NASCIMENTO ALVES, Motorista N-C, mat.3156772-9-010, lotado no D.A. 01 (UMA) diária para fazer face as despesas com alimentação no município de Igarapé-Açu, no dia 14.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 14.11.94.

CP94/0199165-0
 PORTARIA Nº 2188 de 18.11.94 - Conceder a OTÁVIO SILVA BARBOSA, Motorista N-C, Mat.3156834-016, Lotado no DEA, 01 diária, para fazer face as despesas com alimentação, no Município de Bonito, no dia 10.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 10.11.94

CP94/0199174-0
 PORTARIA Nº 2189 de 18.11.94 - Conceder a RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA BORGES, Motorista N-C, Mat.50631-191-010, lotado no DEA, 01 diária, para fazer face as despesas com alimentação no Município de Santa Izabel do Pará, no dia 03.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 03.11.94.

CP94/0199254-1
 PORTARIA Nº 2190 de 18.11.94 - Conceder a MARIA DA GLÓRIA BATALHA DOS SANTOS AZEVEDO, Téc.N-E, Mat. 3152219-019, 20 dias de Licença para acompanhar pessoa da família doente, conforme Laudo Médico nº 3551, de 13.10.94, no período de 27.09, a 16.10.94. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 27.09.94.

CP94/0199096-4
 PORTARIA Nº 2192 de 21.11.94 - Conceder a JOSÉ DO EGYPITO VIEIRA SOARES FILHO, Presidente código DAS-01.6, Mat.5618258-015, lotado no Gabinete da Presidência, 01 diária para fazer face as despesas com alimentação no Município de Igarapé-Açu, no dia 17.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 17.11.94.

CP94/0199094-8
 PORTARIA Nº 2195 de 23.11.94 - Conceder a JOSÉ LUIS FIGUEIRA PARADELA, Téc.N-C, Mat.3158314-015, lotado no Depto. Assistência, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º Quinquênio, no período de 16.11.94 a 15.12.94. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 16.11.94.

CP94/0199166-9
 PORTARIA Nº 2196 de 23.11.94 - Conceder a ELIANA MARIA MESQUITA PEREIRA, Téc.N-E, Chefe de Divisão código DAI-02.4, Mat.3154050-017, lotada no DEF, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º QUINQUÊNIO, no período de 14.11, a 13.12.94. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.11.94.

CP94/0199158-8
 PORTARIA Nº 2197 de 23.11.94 - Designar, SIDNEY JHON COSTA DE MORAES, Aux. Adm. N-A, Mat.3157741-010 lotado no DEF, para substituir a GILCEVALDO ARAGÃO BELÉM, na Função Gratificada de Encarregado de Setor código DAI-02.1, no período de 14.11.94 a 13.12.94, durante as férias do titular. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.11.94.

CP94/0199262-2
 PORTARIA Nº 2198 de 23.11.94 - Conceder a SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DA COSTA, Mat.5017378-010, 10 dias de Licença Paternidade, no período de 24.10 a 02.11.94, conforme certidão de nascimento nº 13697, de 07.11.94. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 24.10.94.

CP94/0199270-3
 PORTARIA Nº 2199 de 23.11.94 - Designar, VERA LÚCIA BAHIA CAMPOS, Tec. Contabilidade N-E, Mat. 3157812-010, lotada no DEF, para substituir a ELIANA MARIA MESQUITA PEREIRA, na Função Gratificada de Chefe de Divisão código DAI-02.4, no período de 14.11, a 13.12.94, durante a licença especial do titular. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.11.94.

CP94/0199399-8
 PORTARIA Nº 2200 de 23.11.94 - Designar, FÁTIMA DO ROSÁRIO MENEZES SIMAS, Téc. N-C, Mat.3155439.016, lotada no DEF, para substituir a VERA LÚCIA BAHIA CAMPOS, na Função Gratificada de Chefe de Seção código DAI-02.3, no período de 14.11, a 13.12.94, devido a titular estar substituindo a ELIANA MESQUITA PEREIRA. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.11.94.

PORTARIA Nº 2201 de 23.11.94 - Conceder a RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA BORGES, Motorista N-C, Mat.50631-91-010, lotado no DA, 02 diárias para fazer face as despesas com alimentação e pousada no Município de Capitão Poço, nos dias 27 e 28.10.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 27.10.94.

CP94/0199277-0
 PORTARIA Nº 2202 de 23.11.94 - Conceder a RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA BORGES, motorista N-C, Mat.50631-91-010, lotado no DA, 03 diárias para fazer face as despesas com alimentação e pousada no Município de Sta. Izabel do Pará, nos dias 16,17 e 18.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 16.11.94.

CP94/0199278-9
 PORTARIA Nº 2203 de 23.11.94 - Conceder a CICERO RODRIGUES DE FREITAS, Coordenador Chefe código DAS 01.5, Mat.3244326-039, lotado na Coordenadoria Regional e IVANETE AMARAL SILVA, Téc. N-C, Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, Mat.3154076-013, lotada na Coordenadoria Regional, 01 diária para cada um para fazer face as despesas com alimentação no Município de Curuçá, no dia 27.10.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 27.10.94.

CP94/0199279-7
 PORTARIA Nº 2204 de 23.11.94 - Conceder a CICERO RODRIGUES DE FREITAS, Coordenador Chefe código DAS 01.5, Mat.3244326-039, lotado na Coordenadoria Regional e IVANETE AMARAL SILVA, Téc. N-C, Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, Mat.3154076-013, lotada na Coordenadoria Regional, 01 diária para cada um para fazer face as despesas com alimentação no Município de Bonito, no dia 10.10.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 10.10.94.

CP94/0199288-6
 PORTARIA Nº 2205 de 23.11.94 - Conceder a CICERO RODRIGUES DE FREITAS, Coordenador Chefe código DAS 01.5, Mat.3244326-039, lotado na Coordenadoria Regional e IVANETE AMARAL SILVA, Téc. N-C, Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, Mat.3154076-013, lotada na Coordenadoria Regional, 01 diária para cada um para fazer face as despesas com alimentação no Município de Ourém, no dia 23.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria entrará em vigor a partir desta data.

(Fat. nº 612, Reg. nº 612, Via: 01/12/94)

FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
 RESUMO DE PORTARIAS DE FÉRIAS

PORTARIA Nº 047/94-G.S., de 21.11.94
 SERVIDOR: ÁLVARO SANCLER DE OLIVEIRA
 MATRICULA Nº 2015269-014
 LOTAÇÃO: GERÊNCIA
 FÉRIAS: 1993/1994
 PERÍODO AQUISITIVO: 01.07.93 a 30.06.94

CP94/0199469-2
 PORTARIA Nº 048/94-G.S., de 21.11.94
 SERVIDOR: AMILCAR PITÃO VILLACORTA
 MATRICULA Nº 5443768-010
 LOTAÇÃO: CONTABILIDADE
 FÉRIAS: 1993/1994
 PERÍODO AQUISITIVO: 03.05.93 a 02.05.94

CP94/0199477-3
 PORTARIA Nº 049/94-G.S., de 21.11.94
 SERVIDOR: CAETANO DE SOUSA FERREIRA
 MATRICULA Nº 5309204-010
 LOTAÇÃO: GERÊNCIA
 FÉRIAS: 1993/1994
 PERÍODO AQUISITIVO: 01.06.93 a 31.05.94

CP94/0199485-4
 PORTARIA Nº 050/94-G.S., de 21.11.94
 SERVIDOR: IRAN WALDIR DE OLIVEIRA LOBATO
 MATRICULA Nº 7004125-012
 LOTAÇÃO: GERÊNCIA
 FÉRIAS: 1993/1994
 PERÍODO AQUISITIVO: 01.07.93 a 30.06.94

CP94/0199486-2
 PORTARIA Nº 051/94-G.S., de 21.11.94
 SERVIDOR: NAZARENO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE FRANÇA
 MATRICULA Nº 5483905-016
 LOTAÇÃO: GERÊNCIA
 FÉRIAS: 1993/1994
 PERÍODO AQUISITIVO: 01.06.93 a 31.05.94

CP94/0199478-1
 PORTARIA Nº 052/94-G.S., de 21.11.94
 SERVIDOR: ROMULO PANTOJA LEAL
 MATRICULA Nº 5302897-010
 LOTAÇÃO: GERÊNCIA
 FÉRIAS: 1993/1994
 PERÍODO AQUISITIVO: 01.06.93 a 31.05.94

CP94/0199589-3
 CARLOS ALBERTO DEVEDO SÁBES
 Superintendente da FDFB

(Fat. nº 597, Reg. nº 597, Dia: 01/12/94)

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

"AVISO: ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DE LICITAÇÃO"

ÓRGÃO: AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO-ASIPAG
 MODALIDADE: Tomadas de Preços ASIPAG/DAF Editais nºs 007 e 008

ALTERAÇÃO: EDITAL 007/94, DE 30.11.94 AS 10 hs. PARA 07.12.94 AS 10:00 hs
 EDITAL 008/94, DE 30.11.94 AS 14 hs. PARA 07.12.94 AS 14:00 hs

OBJETOS: Aquisição de 75.000 Cestas de Alimentos e Gêneros Alimentícios a Granel, respectivamente.

MOTIVO: PROBLEMAS DE ORDEM ADMINISTRATIVO DO ÓRGÃO E GREVE NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

ESCLARECIMENTO: NO DIA 07.12.94, AS TOMADAS DE PREÇOS SERÃO ABERTAS TENHA OU NÃO ENCERRADA A GRAVE NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

PRESIDENTE: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

CP94/0199847-7

DEFENSORIA PÚBLICA

EDITAL

A Procuradora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará, faz saber aos candidatos aprovados no concurso público realizado em 18 de setembro de 1994, para provimento dos cargos efetivos da carreira de defensor público de primeira e segunda categoria, que existem vagas disponíveis nos Municípios abaixo relacionados, sobre os quais poderão exercer opção para neles atuarem. Essa opção deverá ser manifestada através de requerimento encaminhado à direção da entidade, de modo a possibilitar a adoção das providências destinadas ao ato de investidura dos aprovados nos respectivos cargos.

MARIA SÔNIA RODRIGUES LÉPO GLUCK PAUL
 Procuradora-Geral da Defensoria Pública

MUNICÍPIOS DE 1ª ENTRÂNCIA

- | | |
|------------------------|--------------------------------|
| 01. Acará | 38. Muana |
| 02. Açu | 39. Nova Timboteua |
| 03. Almeirim | 40. Oeiras do Pará |
| 04. Anajás | 41. Oriximiná |
| 05. Augusto Correa | 42. Ourém |
| 06. Avelro | 43. Pacajá |
| 07. Bagre | 44. Paragominas |
| 08. Baião | 45. Parauapebas |
| 09. Barcarena | 46. Peixe-Boi |
| 10. Benevides | 47. Portel |
| 11. Bonito | 48. Porto de Móz |
| 12. Bujaru | 49. Prainha |
| 13. Cachoeira do Arari | 50. Primavera |
| 14. Capitão Poço | 51. Redenção |
| 15. Chaves | 52. Rio Maria |
| 16. Colares | 53. Rondon do Pará |
| 17. Curionópolis | 54. Rurópolis |
| 18. Curralinho | 55. Salinópolis |
| 19. Faro | 56. Salvaterra |
| 20. Gurupá | 57. Santa Cruz do Arari |
| 21. Igarapé-Açu | 58. Santa Maria do Pará |
| 22. Igarapé-Miri | 59. Santana do Araguaia |
| 23. Inhangapi | 60. Santarém Novo |
| 24. Irituia | 61. Santo Antonio do Tauá |
| 25. Itupiranga | 62. São Caetano de Odivelas |
| 26. Jacundá | 63. São Domingos do Capim |
| 27. Juruti | 64. São Felix do Xingu |
| 28. Limoeiro do Ajuru | 65. São Francisco do Pará |
| 29. Mãe do Rio | 66. São João do Araguaia |
| 30. Magalhães Barata | 67. São Sebastião da Boa Vista |
| 31. Maracanã | 68. Senador José Porfírio |
| 32. Marapanim | 69. Tailândia |
| 33. Medicilândia | 70. Tomé-Açu |
| 34. Melgaço | 71. Tucumã |
| 35. Mocojuba | 72. Uruará |
| 36. Moju | 73. Viseu |
| 37. Monte Alegre | 74. Xinguara |

CP94/0199464-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de novembro de 1994, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 28.781
 (Processo nº 94/56474-2)

Assunto: Aposentadoria
 Relator: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
 EMENTA: Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado.

D E C I S Ã O homologar o despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora, pelo registro da aposentadoria de DIONÍSIO DO NASCIMENTO MADEIRA, no cargo de Assistente Técnico - Classe "B" TC-AT-2, desta Corte de Contas.

PORTARIA Nº 12.681 DE 31 DE OUTUBRO DE 1994
 O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 13.481, de 18.10.94.

R E S O L V E:

APOSENTAR de acordo com o art. 33, item III alínea "a" da Constituição Estadual de 05.10.89 e os artigos 110 item III alínea "a", 131 parágrafo 1º e art. 98 e 99 item II, todos da Lei nº 5.310/74, Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, DIONÍSIO DO NASCIMENTO MADEIRA, no cargo de Assistente Técnico - Classe "B" TC-AT-2.

(G. Rev. 7075)

CP94/0199455-2

A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 05.02.92.

CP94/0199167-7

PORTARIA Nº 2182 de 18.11.94 - Conceder a Funcionária MARIA DO SOCORRO LAMEIRA DE ALMEIDA, Aux. Técnico Nível A, Mat. nº22556585-011, 29 dias de Licença para acompanhar pessoa da família doente conforme Laudo Médico nº 3626 de 13.10.94, no período de 03.10 a 31.10.94. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 01.10.94.

CP94/0199087-5

PORTARIA Nº 2185 de 18.11.94 - Conceder a JUAREZ SILVA DE ABREU, Motorista N-E, Mat.3153550-010 lotado no D.A. e CARLOS SERGIO GOMES DE SOUZA, Motorista N-B, mat.3156770-017, lotado no D.A. 01(UMA) Diária para cada um, para fazer face as despesas, com alimentação no município de Bonito, no dia 11.11.94, a serviços deste Instituto. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 11.11.94.

CP94/0199110-3

PORTARIA Nº 2186 de 18.11.94 - Conceder a JOSÉ DE SOUSA RAMOS, Motorista N-A, mat.6120040-013, lotado no D.A. 01 (UMA) diária para fazer face as despesas com alimentação no município de Santa Maria do Pará, no dia 14.10.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 14.10.94.

CP94/0199102-2

PORTARIA Nº 2187 de 18.11.94 - Conceder a RUI JORGE DO NASCIMENTO ALVES, Motorista N-C, mat.3156729-010, lotado no D.A. 01 (UMA) diária para fazer face as despesas com alimentação no município de Igarapé-Açu, no dia 14.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 14.11.94.

CP94/0199165-0

PORTARIA Nº 2188 de 18.11.94 - Conceder a OTÁVIO SILVA BARBOSA, Motorista N-C, Mat.3156834-016, Lotado no DEA, 01 diária, para fazer face as despesas com alimentação, no Município de Bonito, no dia 10.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 10.11.94.

CP94/0199174-0

PORTARIA Nº 2189 de 18.11.94 - Conceder a RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA BORGES, Motorista N-C, Mat.5063191-010, lotado no DEA, 01 diária, para fazer face as despesas com alimentação no Município de Santa Izabel do Pará, no dia 03.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 03.11.94.

CP94/0199254-1

PORTARIA Nº 2190 de 18.11.94 - Conceder a MARIA DA GLÓRIA BATALHA DOS SANTOS AZEVEDO, Téc.N-E, Mat.3152219-019, 20 dias de Licença para acompanhar pessoa da família doente, conforme Laudo Médico nº 3551, de 13.10.94, no período de 27.09, a 16.10.94 A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 27.09.94.

CP94/0199096-4

PORTARIA Nº 2192 de 21.11.94 - Conceder a JOSÉ DO EGYPITO VIEIRA SOARES FILHO, Presidente código DAS-01.6, Mat.5618258-015, lotado no Gabinete da Presidência, 01 diária para fazer face as despesas com alimentação no Município de Igarapé-Açu, no dia 17.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 17.11.94.

CP94/0199094-8

PORTARIA Nº 2195 de 23.11.94 - Conceder a JOSÉ LUIS FIGUEIRA PARABELA, Téc.N-C, Mat.3158314-015, lotado no Depto. Assistência, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º Quinquênio, no período de 16.11.94 a 15.12.94. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 16.11.94.

CP94/0199166-9

PORTARIA Nº 2196 de 23.11.94 - Conceder a ELIANA MARIA MESQUITA PEREIRA, Téc.N-E, Chefe de Divisão código DAI-02.4, Mat.3154050-017, lotada no DEP, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º QUINQUÊNIO, no período de 14.11, a 13.12.94. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.11.94.

CP94/0199158-8

PORTARIA Nº 2197 de 23.11.94 - Designar, SIDNEY JHON COSTA DE MORAES, Aux. Adm. N-A, Mat.3157741-010 lotado no DEP, para substituir a GILCEVALDO ARAGÃO BELEM, na Função Gratificada de Encarregado de Setor código DAI-02.1, no período de 14.11.94 a 13.12.94, durante as férias do titular. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.11.94.

CP94/0199262-2

PORTARIA Nº 2198 de 23.11.94 - Conceder a SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DA COSTA, Mat.5017378-010, 10 dias de Licença Paternidade, no período de 24.10 a 02.11.94, conforme certidão de nascimento nº 13697, de 07.11.94. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 24.10.94.

CP94/0199270-3

PORTARIA Nº 2199 de 23.11.94 - Designar, VERA LÚCIA BAHIA CAMPOS, Tec. Contabilidade N-E, Mat.3152812-010, lotada no DEP, para substituir a ELIANA MARIA MESQUITA PEREIRA, na Função Gratificada de Chefe de Divisão código DAI-02.4, no período de 14.11, a 13.12.94, durante a licença especial do titular. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.11.94.

CP94/0199399-8

PORTARIA Nº 2200 de 23.11.94 - Designar, FÁTIMA DO ROSÁRIO MENEZES SIMAS, Téc. N-C, Mat.3155439-016, lotada no DEP, para substituir a VERA LÚCIA BAHIA CAMPOS, na Função Gratificada de Chefe de Seção código DAI-02.3, no período de 14.11, a 13.12.94, devido a titular estar substituindo a ELIANA MESQUITA PEREIRA. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.11.94.

CP94/0199280-0

PORTARIA Nº 2201 de 23.11.94 - Conceder a RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA BORGES, Motorista N-C, Mat.5063191-010, lotado no DA, 02 diárias para fazer face as despesas com alimentação e pousada no Município de Capitão Poço, nos dias 27 e 28.10.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 27.10.94.

CP94/0199277-0

PORTARIA Nº 2202 de 23.11.94 - Conceder a RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA BORGES, motorista N-C, Mat.5063191-010, lotado no DA, 03 diárias para fazer face as despesas com alimentação e pousada no Município de Sta. Izabel do Pará, nos dias 16,17 e 18.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 16.11.94.

CP94/0199278-9

PORTARIA Nº 2203 de 23.11.94 - Conceder a CICERO RODRIGUES DE FREITAS, Coordenador Chefe código DAS 01.5, Mat.3244326-039, lotado na Coordenadoria Regional e IVANETE AMARAL SILVA, Téc.N-C, Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, Mat.3154076-013, lotada na Coordenadoria Regional, 01 diária para cada um para fazer face as despesas com alimentação no Município de Curuçá, no dia 27.10.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 27.10.94.

CP94/0199279-7

PORTARIA Nº 2204 de 23.11.94 - Conceder a CICERO RODRIGUES DE FREITAS, Coordenador Chefe código DAS 01.5, Mat.3244326-039, lotado na Coordenadoria Regional e IVANETE AMARAL SILVA, Téc.N-C, Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, Mat.3154076-013, lotada na Coordenadoria Regional, 01 diária para cada um para fazer face as despesas com alimentação no Município de Ourém, no dia 23.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria entrará em vigor a partir desta data.

CP94/0199288-6

PORTARIA Nº 2205 de 23.11.94 - Conceder a CICERO RODRIGUES DE FREITAS, Coordenador Chefe código DAS 01.5, Mat.3244326-039, lotado na Coordenadoria Regional e IVANETE AMARAL SILVA, Téc.N-C, Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, Mat.3154076-013, lotada na Coordenadoria Regional, 01 diária para cada um para fazer face as despesas com alimentação no Município de Ourém, no dia 23.11.94, a serviço deste Instituto. A presente Portaria entrará em vigor a partir desta data.

CP94/0199407-2

(Fat. nº 612, Reg. nº 612, Dia: 01/12/94)

FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

DEPARTAMENTO DE PESSOAL RESUMO DE PORTARIAS DE FÉRIAS

PORTARIA Nº 047/94-G.S., de 21.11.94
SERVIDOR: ÁLVARO SANCLER DE OLIVEIRA
MATRICULA Nº 2015269-014
LOTAÇÃO: GERÊNCIA
FÉRIAS: 1993/1994
PERÍODO AQUISITIVO: 01.07.93 a 30.06.94

CP94/0199469-2

PORTARIA Nº 048/94-G.S., de 21.11.94
SERVIDOR: AMILCAR PITÃO VILLACORTA
MATRICULA Nº 5443768-010
LOTAÇÃO: CONTABILIDADE
FÉRIAS: 1993/1994
PERÍODO AQUISITIVO: 03.05.93 a 02.05.94

CP94/0199477-3

PORTARIA Nº 049/94-G.S., de 21.11.94
SERVIDOR: CAETANO DE SOUSA FERREIRA
MATRICULA Nº 5309204-010
LOTAÇÃO: GERÊNCIA
FÉRIAS: 1993/1994
PERÍODO AQUISITIVO: 01.06.93 a 31.05.94

CP94/0199485-4

PORTARIA Nº 050/94-G.S., de 21.11.94
SERVIDOR: IRAN WALDIR DE OLIVEIRA LOBATO
MATRICULA Nº 7004125-012
LOTAÇÃO: GERÊNCIA
FÉRIAS: 1993/1994
PERÍODO AQUISITIVO: 01.07.93 a 30.06.94

CP94/0199486-2

PORTARIA Nº 051/94-G.S., de 21.11.94
SERVIDOR: NAZARENO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE FRANÇA
MATRICULA Nº 5483905-016
LOTAÇÃO: GERÊNCIA
FÉRIAS: 1993/1994
PERÍODO AQUISITIVO: 01.06.93 a 31.05.94

CP94/0199478-1

PORTARIA Nº 052/94-G.S., de 21.11.94
SERVIDOR: ROMULO PANTOJA LEAL
MATRICULA Nº 5302897-010
LOTAÇÃO: GERÊNCIA
FÉRIAS: 1993/1994
PERÍODO AQUISITIVO: 01.06.93 a 31.05.94

CARLOS ALBERTO PENÇO SALHEB
Superintendente da FDB

CP94/0199589-3

(Fat. nº 597, Reg. nº 597, Dia: 01/12/94)

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

"AVISO: ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DE LICITAÇÃO"

ÓRGÃO: AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO. AS/AG
MODALIDADE: Tomadas de Preços ASIPAG/DAF Editais nºs 007 e 008.

ALTERAÇÃO: EDITAL 007/94, DE 30.11.94 ÀS 10 hs. PARA 07.12.94 ÀS 10:00 hs
EDITAL 008/94, DE 30.11.94 ÀS 14 hs. PARA 07.12.94 ÀS 14:00 hs

OBJETOS: Aquisição de 75.000 Cestas de Alimentos e Gêneros Alimentícios a Granel, respectivamente.

MOTIVO: PROBLEMAS DE ORDEM ADMINISTRATIVO DO ÓRGÃO. E GREVE NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

ESCLARECIMENTO: NO DIA 07.12.94, AS TOMADAS DE PREÇOS SERÃO ABERTAS TENHA OU NÃO ENCERRADA A GRAVE NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

PRESIDENTE: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL.

CP94/0199847-7

DEFENSORIA PÚBLICA

EDITAL

A Procuradora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará, faz saber aos candidatos aprovados no concurso público realizado em 18 de setembro de 1994, para provimento dos cargos efetivos da carreira de defensor público de primeira e em transição, que existem vagas disponíveis nos Municípios abaixo relacionados, sobre os quais poderão exercer opção para neles atuarem. Essa opção deverá ser manifestada através de requerimento encaminhado à direção da entidade, de modo a possibilitar a adoção das providências destinadas ao ato de investidura dos aprovados nos respectivos cargos.

MARIA SÓFIA REZENDES LAGO GLICK PAUL
Procuradora-Geral da Defensoria Pública

MUNICÍPIOS DE 1ª ENTRÂNCIA

- | | |
|------------------------|--------------------------------|
| 01. Acará | 38. Muana |
| 02. Afua | 39. Nova Timboteua |
| 03. Almeirim | 40. Oeiras do Pará |
| 04. Anajás | 41. Oriximiná |
| 05. Augusto Correa | 42. Ourém |
| 06. Aveiro | 43. Pacajá |
| 07. Bagre | 44. Paragominas |
| 08. Baião | 45. Paraupébas |
| 09. Barcarena | 46. Peixe-Boi |
| 10. Benevides | 47. Portel |
| 11. Bonito | 48. Porto de Móz |
| 12. Bujaru | 49. Prainha |
| 13. Cachoeira do Arari | 50. Primavera |
| 14. Capitão Poço | 51. Redenção |
| 15. Chaves | 52. Rio Maria |
| 16. Colares | 53. Rondom do Pará |
| 17. Curionópolis | 54. Rurópolis |
| 18. Curralinho | 55. Salinópolis |
| 19. Faro | 56. Salvaterra |
| 20. Gurupá | 57. Santa Cruz do Arari |
| 21. Igarapé-Açu | 58. Santa Maria do Pará |
| 22. Igarapé-Miri | 59. Santarém do Araguaia |
| 23. Inhangapi | 60. Santarém Novo |
| 24. Itupia | 61. Santo Antonio do Tauá |
| 25. Itupiranga | 62. São Caetano de Odivelas |
| 26. Jacunda | 63. São Domingos do Capim |
| 27. Juruti | 64. São Félix do Xingu |
| 28. Limoeiro do Ajuru | 65. São Francisco do Pará |
| 29. Mãe do Rio | 66. São João do Araguaia |
| 30. Magalhães Barata | 67. São Sebastião da Boa Vista |
| 31. Maracanã | 68. Senador José Porfírio |
| 32. Marapanim | 69. Tallandia |
| 33. Medicilândia | 70. Tomé-Açu |
| 34. Melgaço | 71. Tucumã |
| 35. Moaçu | 72. Uruara |
| 36. Moju | 73. Viseu |
| 37. Monte Alegre | 74. Xinguara |

CP94/0199464-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de novembro de 1994, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 20.701

(Processo nº 94/56474-2)

Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

DECISÃO: homologar o despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora, pelo registro da aposentadoria de DIONÍSIO DO NASCIMENTO MADEIRA, no cargo de Assistente Técnico - Classe "B" TC-AT-2, desta Corte de Contas.

PORTARIA Nº 12.601 DE 31 DE OUTUBRO DE 1994
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 13.401, de 18.10.94,

RESOLVE:

APOSENTAR de acordo com o art. 33, item III alínea "a" da Constituição Estadual de 05.10.89 e os artigos 110 item III alínea "a", 131 parágrafo 1º e art. 9º e 99 item "I", todos da Lei nº 5.310/74, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, DIONÍSIO DO NASCIMENTO MADEIRA, no cargo de Assistente Técnico - Classe "B" TC-AT-2.

(O. Reg. 7075)

CP94/0199455-2

Portaria nº 12.661, de 23.11.94 - Conceder ao Auditor ULYSSES COELHO DE SOUZA, matrícula nº 0178225, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 81, da Lei nº 5.810/94, e de acordo com a Resolução nº 13.493, de 17.11.94, no período de 25.10 a 23.11.94. CP94/0199320-3

Portaria nº 12.662, de 24.11.94 - Conceder ao funcionário JAYME COSTA UCHIDA, Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, matrícula nº 0100066, um (01) mês de licença prêmio, referente ao triênio de 09.03.90 a 09.03.93, para serem gozadas no período de 01 a 30.12.94, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810/94. CP94/0199295-9

Portaria nº 12.663, de 24.11.94 - Conceder à servidora PRIMEIRA SUELENA NUNES CHAMA, Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-4, matrícula nº 0612782, um (01) mês de licença prêmio, referente ao triênio de 30.09.86 a 30.09.89, para serem gozadas no período de 05.12.94 a 03.01.95, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810/94. CP94/0199296-7

Portaria nº 12.665, de 25.11.94 - Fixar as férias relativas ao exercício de 1994, da servidora MÔNICA AUXILIADORA NAIF BASTOS CARVALHO, TC-AT-3, matrícula nº 0100117, para serem gozadas nos meses de fevereiro de 1995. CP94/0199312-2

Portaria nº 12.666, de 25.11.94 - Conceder à servidora TÂNIA CRISTINA CRUZ GUEIROS, Assessor Técnico Classe "A" TC-AT-3, matrícula nº 0430014, um (01) mês de licença prêmio, referente ao triênio de 01.04.90 a 01.04.93, no período de 02 a 31.01.95, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810/94. CP94/0199328-9

Portaria nº 12.667, de 25.11.94 - Conceder à servidora DARCI RISSINGO FERREIRA DA SILVA, Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-4, matrícula nº 0178862, um (01) mês de licença prêmio, referente ao triênio de 02.09.83 a 02.09.86, no período de 02 a 31.01.95, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810/94. CP94/0199303-3

Portaria nº 12.668, de 25.11.94 - Conceder à servidora MARIA DE FÁTIMA VASQUES, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, matrícula nº 0100099, um (01) mês de licença prêmio, referente ao triênio de 01.05.87 a 01.05.90, no período de 15.12.94 a 13.01.95, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810/94. CP94/0199336-0

Portaria nº 12.669, de 25.11.94 - Transferir o período de férias relativas ao exercício de 1994, da servidora MARIA ACÁCIA RODRIGUES LEÃO, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, matrícula nº 0178765, do mês de dezembro para março de 1995 CP94/0199296-0

Portaria nº 12.670, de 25.11.94 - Conceder à servidora NILCELEA SEBASTIANA DOS SANTOS COITO, Assessor Técnico Classe "A" TC-AT-3, matrícula nº 179609, um (01) mês de licença prêmio, referente ao triênio de 27.07.88 a 27.07.91, no período de 12.12.94 a 10.01.95, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810/94. CP94/0199432-3

Portaria nº 12.671, de 28.11.94 - Conceder à servidora TEREZINHA NASCIMENTO DE ALCANTARA, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, matrícula nº 179337, um (01) mês de licença prêmio, referente ao triênio de 19.02.88 a 19.02.91, no período de 01 a 30.12.94, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810/94. CP94/0199440-4

Portaria nº 12.672, de 28.11.94 - Conceder à servidora MARIA DAS GRACAS TAVARES BRASIL, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, matrícula nº 0178994, um (01) mês de licença prêmio, referente ao triênio de 16.01.82 a 16.01.85, no período de 05.12.94 a 03.01.95, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810/94. CP94/0199448-0

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

C.G.C.: 04789665/0001-87

PORTARIA Nº 1.191/94 - TCM - Conceder 09 (nove) dias de LICENÇA SAÚDE a servidora ANA LÍDIA SERRUYA HAGE, Assessor Adjunto CM.NM.07, no período de 06 a 14 de outubro de 1994, de acordo com o que dispõe o Art. 81 da Lei 5.810/94-RJU. CP94/0199430-7

PORTARIA Nº 1.192/94 - TCM - Conceder férias regulamentares ao Auditor SÉRGIO FRANCO DANTAS no período de 03 de novembro a 02 de dezembro de 1994, referente ao período aquisitivo de 92/93 - 2ª etapa. CP94/0199344-0

PORTARIA Nº 1.193/94 - TCM - Conceder férias regulamentares a servidora MARIA SUELI ARAÚJO DA SILVA CARDOSO, Auxiliar Administrativo-CM.NM.03, no período de 01 a 30 de novembro de 1994, referente ao período aquisitivo 93/94. CP94/0199302-5

PORTARIA Nº 1.194/94 - TCM - Conceder férias regulamentares no período de 15 de outubro a 13 de novembro de 1994, ao servidor JOÃO SILVA PINHEIRO, Agente Operador de Veículos-CM.NM.052, referente ao período aquisitivo 92/93. CP94/0199294-0

PORTARIA Nº 1.195/94 - TCM - Conceder férias regulamentares no período de 31 de outubro a 29 de novembro de 1994, a servidora VERA MÁRCIA DA SILVA SEIXAS, Assessor Adjunto-CM.NM.07, referente ao período aquisitivo 92/93 CP94/0199400-5

PORTARIA Nº 1.197/94 - TCM - Conceder 120 (cento e vinte) dias de LICENÇA GESTANTE a servidora ELVIRA ALMEIDA AGUIAR DA SILVA, Auxiliar Administrativo-CM.NM.03, no período de 10 de outubro de 1994 a 06 de fevereiro de 1995, de acordo com o que dispõe o Art. 81 da Lei 5.810/94-RJU. CP94/0199456-0

PORTARIA Nº 1.198/94 - TCM - Determinar o cadastramento do Decreto Legislativo nº 006/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE FARO, que fixa as diárias do Prefeito e Vice-Prefeito. CP94/0199438-2

PORTARIA Nº 1.199/94 - TCM - Determinar o cadastramento das seguintes Portarias: Portaria nº 035-A/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos do Pessoal Administrativo da referida Câmara; Portaria nº 076/94, procedente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-IPMNR que abre Crédito Suplementar no valor de CR\$ 2.454,233,78; Portaria nº 002/94, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, que abre Crédito Suplementar no valor de CR\$ 1.900.000,00. CP94/0199446-3

PORTARIA Nº 1.200/94 - TCM - Determinar o cadastramento dos seguintes Convenios: Convenio nº 00001714/94, celebrado entre o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, com a intervenção da FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, que tem objetivo e regu-

lização de cursos construção de escola urbana, reforma de escola, material escolar para distribuição e equipamento de escolas; Convenio celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANDEUA e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ -IDESP, que tem como objetivo a elaboração do perfil do Município de Ananindeua contendo informações sobre os aspectos socio-econômico, cultural, político, institucional e físico-natural do Município. CP94/0199352-1

PORTARIA Nº 1.201/94 - TCM - Determinar o cadastramento das seguintes Resoluções: Resolução nº 054/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, que reajusta as diárias dos Vereadores; Resolução nº 074/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, que concede diárias aos Servidores da referida Câmara. CP94/0199360-2

PORTARIA Nº 1.202/94 - TCM - Determinar o cadastramento das seguintes Leis: Lei nº 025/93, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, que aprova o Orçamento Programa para o exercício de 1994; Lei nº 103/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ, que abre Crédito Especial no valor de CR\$ 38.425.000,00; Lei nº 608/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995. CP94/0199304-1

PORTARIA Nº 1.203/94 - TCM - Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos e Termos Aditivos: Contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM e o Sr. ALBERTO LUIZ BRAGA SERRÃO, que tem como objetivo a execução de serviço na área de limpeza e conservação de 91 (noventa e um) aparelhos de telefones instalados na Câmara Municipal de Belém; Contrato nº 022/94, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e o Sr. ERNANDO ANTÔNIO CARLOS HOLANDA, que tem como objetivo a reforma e ampliação da Escola Municipal Antonio Veríssimo de Amorim, localizada no referido Município; Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 045/93, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a CONSTRUTORA FERREIRA BARROS LTDA, que tem como objetivo a prorrogação do prazo contratual; Contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e OK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que tem como objetivo a Prestação de Serviços de pintura acrílica em 1500 m2 de paredes internas, 130 m2 gradil da frente, 80 m2 de rodapé e corrimão de escada, 45 m2 nas portas dos elevadores; Contrato de Cessão de Direito de Posse, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO e o Sr. RONALDO SOARES NUNES. CP94/0199368-8

PORTARIA Nº 1.205/94 - TCM - Conceder férias regulamentares no período de 19 de outubro a 17 de novembro de 1994, ao servidor CLÓVIS SILVA DE MORAES REGO JUNIOR, Técnico de Controle Externo-CM.AC.021, referente ao período aquisitivo 93/94. CP94/0199376-9

PORTARIA Nº 1.206/94 - TCM - Conceder ao servidor ROBSON FADUL QUINTELA, Agente de Mecanização e Apoio-CM.NM.054 (oitto) dias de LICENÇA CASAMENTO, no período de 19 a 26 de outubro de 1994, conforme Art. 72, inciso II da Lei 5.810/94 Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará. CP94/0199384-0

PORTARIA Nº 1.207/94 - TCM - Conceder 30 (trinta) dias de LICENÇA PRÊMIO ao servidor PAULO FERREIRA BRASIL, Auxiliar de Controle Externo-CM.AC.022, no período de 18 de outubro a 16 de novembro de 1994, de acordo com o que dispõe os Arts. 98 e 99, inciso I, alínea "a" da Lei 5.810/94-RJU. CP94/0199392-0

PORTARIA Nº 1.208/94 - TCM - Facultar o ponto neste Tribunal de Contas, no dia 24 de outubro do corrente ano.

PORTARIA Nº 1.209/94 - TCM - Conceder 60 (sessenta) dias de LICENÇA PRÊMIO ao servidor ROBSON FADUL QUINTELA, Agente de Mecanização e Apoio-CM.NM.054, no período de 27 de outubro a 25 de dezembro de 1994, de acordo com o que dispõe o Art. 98 e 99, inciso I, alínea "a" da Lei 5.810/94-RJU. CP94/0199408-0

PORTARIA Nº 1.210/94 - TCM - Conceder férias regulamentares no período de 26 de dezembro de 1994 a 24 de janeiro de 1995 a servidora MIRIAN MENEZES DO CARMO, Assessor da Presidência CM.NM.09, referente ao período aquisitivo 93/94. CP94/0199416-1

PORTARIA Nº 1.211/94 - TCM - Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS a servidora KÁTIA JAMILE PONTES DE OLIVEIRA, Assistente de Direção-CM.NM.08, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para atender despesas de pronto pagamento, originando a classificação: 03101.01070212.546-3132. CP94/0199424-2

PORTARIA Nº 1.212/94 - TCM - Conceder 07 (sete) dias de LICENÇA SAÚDE a servidora MARIA LÍDIA SILVA FREITAS, Assessor Adjunto-CM.NM.07, a contar de 17 a 23 de outubro de 1994 de acordo com o que dispõe o Art. 83 da Lei 5.810/94-RJU. CP94/0199454-4

PORTARIA Nº 1.213/94 - TCM - Conceder férias regulamentares no período de 07 de novembro a 06 de dezembro de 1994, a servidora MARIA DE FÁTIMA COIRO CARVALHO, Assessor da Presidência-CM.NS.01, referente ao período aquisitivo 93/94. CP94/0199463-3

PORTARIA Nº 1.215/94 - TCM - Dispensar do ponto à servidora ANA VERA MAIA RODRIGUES, Auxiliar Administrativo-CM.NM.03, a partir de 17 de outubro de 1994, a fim de participar do curso de informática no IBPI. CP94/0199462-5

PORTARIA Nº 1.216/94 - TCM - Dispensar do ponto o servidor RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA, colocado a disposição pela FUNBEL, no período de 25 a 31 de outubro de 1994, a fim de participar de curso fora do Estado. CP94/0199593-1

PORTARIA Nº 1.217/94 - TCM - Conceder férias regulamentares no período de 01 a 30 de novembro de 1994, a servidora MARIA LÍDIA SILVA FREITAS, Assessor Adjunto-CM.NM.07, referente ao período aquisitivo 93/94. CP94/0199601-6

PORTARIA Nº 1.218/94 - TCM - Designar o servidor PAULO GUI-LHERME DANTAS RIBEIRO FILHO, Auxiliar Administrativo-CM.NM.03, para responder pela Chefia de Divisão de Apoio Administrativo do DAM, enquanto perdurar o impedimento da titular, a contar de 17 de outubro de 1994. CP94/0199513-3

PORTARIA Nº 1.219/94 - TCM - Conceder 60 (sessenta) dias de LICENÇA SAÚDE, à servidora LILIAN EDITH GONÇALVES PEREIRA, Auxiliar Administrativo-CM.NM.03, no período de 29 setembro a 27 de novembro de 1994, de acordo com o que dispõe o Art.81 da Lei 5.810/94-RJU. CP94/0199505-2

PORTARIA Nº 1.221/94 - TCM - Conceder férias regulamentares no período de 19 de dezembro de 1994 a 17 de janeiro de 1995 ao servidor ANTONIO ILSON DA SILVA MOTA, Assessor da Presidência-CM.NM.09, referente ao período aquisitivo 93/94. CP94/0199472-2

PORTARIA Nº 1.231/94 - TCM - O Conselheiro IRAWALDYR ROCHA, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Decreto de 26.10.1994, a publicado no Diário Oficial do Estado de 27.10.1994.

R E S O L V E:
Facultar o ponto neste Tribunal de Contas, no dia 28 de outubro do corrente ano.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 27 de outubro de 1994.

Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Presidente. CP94/0199560-5

PORTARIA Nº 1.232/94 - TCM - Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora JANDIRA MACHADO DA SILVA BORGES, Chefe de Divisão-CM.NM.09, no valor de R\$ 674,26 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), para atender despesas de pagamento do mês de outubro de 20 (vinte) menores da FUNPAPA, originando a classificação: 03101.01070212.546-31'32. CP94/0199568-0

PORTARIA Nº 1.233/94 - TCM - Designar o Auditor LUIZ GONÇALVES DA COSTA para participar como Instrutor e Orientador no curso de "PROCEDIMENTOS TÉCNICOS EM ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS", Promovido pela DEMEC/PA e que se realizara nos dias 03 e 04 de novembro do corrente ano. CP94/0199576-1

PORTARIA Nº 1.234/94 - TCM - Conceder 10 (dez) dias de LICENÇA SAÚDE, ao servidor JANARY DA SILVA BESSA, Agente Operador de Veículos-CM.NM.09, no período de 21 a 30 de outubro de 1994, de acordo com o que dispõe o Art. 81 da Lei 5.810/94 - RJU. CP94/0199584-2

PORTARIA Nº 1.228/94 - TCM - Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos Legislativos: Dec.Leg. nº 003/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARÚ, que estabelece diárias ao Prefeito e Vice-Prefeito; Dec.Leg. nº 005/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, que dispõe sobre a conversão em Unidade Real de Valor-URV, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; Dec.Leg. nº 003/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE FARO, que fixa o valor das diárias do Prefeito e Vice-Prefeito; Dec.Leg. nº 005/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, que converte em REAL, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; Dec.Leg. nº 003/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ que fixa diárias para o Prefeito e Vice-Prefeito. CP94/0199480-3

PORTARIA Nº 1.229/94 - TCM - Determinar o cadastramento das seguintes Portarias: Port. nº 30-A/94, procedente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BUJARÚ, que abre Crédito Suplementar no valor de CR\$ 1.220.000,00; Port. nº 39-A/94, procedente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BUJARÚ, que abre Crédito Suplementar no valor de CR\$..... CR\$ 1.210.000,00; Port. nº 51-A/94, procedente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BUJARÚ, que abre Crédito Suplementar no valor de CR\$ 8.220.000,00; Port. nº 001/94, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA DE BUJARÚ, que abre Crédito Suplementar no valor de CR\$ 1.200.000,00; Port. nº 005/94, procedente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE, que abre Crédito suplementar no valor de CR\$ 3.000.000,00; Port. nº 001/94, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRIMAVERA, que abre Crédito Suplementar no valor de CR\$..... CR\$ 2.000.000,00; Port. nº 003/94, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, que abre Crédito Suplementar no valor de CR\$ 800.000,00; Port. nº.... nº 004/94, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 65,96; Port. nº 005/94, procedente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.347,22. CP94/0199488-9

PORTARIA Nº 1.230/94 - TCM - determinar o cadastramento das seguintes Resoluções: Res. nº 012/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, que reajusta os vencimentos dos Servidores da referida Câmara; Res. nº 015/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, que reajusta os vencimentos dos Servidores da referida Câmara; Res. nº 005/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARÚ, que estabelece diárias aos servidores da referida Câmara; Res. nº 006/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARÚ, que estabelece diárias aos Servidores da referida Câmara; Res. nº 015/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, que fixa diárias aos Servidores da referida Câmara; Res. nº 010/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO que dispõe sobre a conversão em Unidade Real de Valor-URV, a remuneração dos Vereadores. CP94/0199592-3

PORTARIA Nº 1.204/94 - TCM - Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos: Dec. nº 26978/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, que corrige os valores da Receita do Município de Belém; Dec. nº 26987/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, que corrige o Orçamento do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Belém, resultando um acréscimo no valor de R\$ 999.861,00; Dec. nº 006/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 6.751.800.000,00; Dec. nº 003/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 11.200.000,00; Dec. nº 004/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 35.900.000,00; Dec. nº 18/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 14.434.000,00; Dec. nº 19/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 14.815.000,00; Dec. nº 20/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 22.048.000,00; Dec. nº 21/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 443.000,00; Dec. nº 22/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 34.681.500,00; Dec. nº 23/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 98.306.800,00; Dec. nº 001/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, que corrige o Orçamento Programa da referida Prefeitura, a partir de 03 de janeiro de 1994; Dec. nº 008-A/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, que corrige o Orçamento Programa da referida Prefeitura, a partir de 29 de janeiro de 1994; Dec. nº 009-A/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, que corrige o Orçamento Programa da referida Prefeitura, a partir de 28 de fevereiro de 1994; Dec. nº 010/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 80.321.600,00; Dec. nº 012/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 69.884.000,00; Dec. nº 015-A/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, que corrige monetariamente o Orçamento Programa da referida Prefeitura, a partir de 31 de março de 1994; Dec. nº 019/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 90.195.731,74; Dec. nº 019/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, que corrige monetariamente o Orçamento Programa da referida Prefeitura, a partir de 29 de abril de 1994; Dec. nº 26977/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, que abre a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII o Crédito Suplementar no valor de R\$ 381.500,00; Dec. nº 183/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 500.000,00; Dec. nº 184/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 900.000,00; Dec. nº 185/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 800.000,00; Dec. nº 186/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 400.000,00; Dec. nº 187/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.500.000,00; Dec. nº 188/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00; Dec. nº 189/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00; Dec. nº 190/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.700.000,00; Dec. nº 191/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00; Dec. nº 192/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 600.000,00; Dec. nº 193/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 6.000.000,00; Dec. nº 194/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00; Dec. nº 195/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 25.000.000,00; Dec. nº 196/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 6.000,00; Dec. nº 197/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00; Dec. nº 198/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 200.000,00; Dec. nº 199/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 800.000,00.

CP94/0199600-8

PORTARIA Nº 1.214/94 - TCM - O Conselheiro IRAWALDYR ROCHA, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 119, § 2º, da Constituição do Estado do Pará; CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 117, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único); CONSIDERANDO a autorização plenária, estabelecida no inciso I da Resolução nº 3168/93, deste Tribunal de Contas dos Municípios; CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas dos Municípios para o 4º trimestre do corrente ano; CONSIDERANDO os índices acumulados de inflação medidos pelo IPC-R, no período de julho a setembro do corrente ano; CONSIDERANDO finalmente a Resolução nº 023/94, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

R E S O L V E:

I - Reajustar os vencimentos dos Conselheiros, Auditores, Secretários, Subsecretários e demais servidores deste Tribunal, inclusive os inativos no percentual de 15% a partir de 1º de outubro, calculado sobre a remuneração percebida no mês de setembro último.

II - As despesas decorrentes desta Portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária, prevista no orçamento do Tribunal para o corrente exercício.

III - A Presidência deste Tribunal adotar as providências complementares indispensáveis a concessão do referido reajuste.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 21 de outubro de 1994.

CP94/0199552-4

PORTARIA Nº 1.222/94 - TCM - Determinar o cadastramento do Ato da Mesa nº 001/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO, que converte em URV-Unidade Real de Valor, os vencimentos dos Servidores da referida Câmara.

CP94/0199544-3

PORTARIA Nº 1.223/94 - TCM - Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos: Dec. nº 26981/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, que corrige o Orçamento da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE, resultando um acréscimo no valor de R\$ 171.208,00; Dec. nº 26982/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, que corrige o Orçamento da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE, resultando um acréscimo no valor de R\$ 615,00; Dec. nº 26984/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, que corrige o Orçamento da FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, resultando um acréscimo no valor de R\$ 666,00; Dec. nº 052-A/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 26.000.000,00; Dec. nº 057-A/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 91.000.000,00; Dec. nº 057-A/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 15.000.000,00; Dec. nº 006/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00; Dec. nº 007/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 133.950.000,00; Dec. nº 008/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 16.000.000,00; Dec. nº 009-A/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 403.220.000,00; Dec. nº 009/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 27.000.000,00; Dec. nº 001-A/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 350.000,00; Dec. nº 205/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que dispõe sobre a Atualização Monetária do Orçamento vigente.

CP94/0199487-0

PORTARIA Nº 1224/94 - TCM - Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos: Dec. nº 26985/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, que corrige o Orçamento da FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII, resultando um acréscimo no valor de R\$ 704.168,00.

Dec. nº 26986/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, que corrige o Orçamento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, resultando um acréscimo no valor de R\$ 1.605.615,00; Dec. nº 121/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, que reajusta as diárias dos Servidores Públicos Municipais; Dec. nº 001/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES, que corrige o Orçamento Fiscal e Seguridade Social para 1994, em 151,22%; Dec. nº 007/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, que corrige o Orçamento Programa para o exercício de 1994; Dec. nº 018/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, que concede reajuste salarial aos Funcionários Públicos Municipais; Dec. nº 001/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, que corrige monetariamente o Orçamento Programa para o exercício de 1994; Dec. nº 027/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ, que reajusta os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais; Dec. nº 028/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ, que reajusta os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais; Dec. nº 066/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, que aprova o Orçamento Programa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS, para o exercício de 1994; Dec. nº 035/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, que aprova o Orçamento Programa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, para o exercício de 1994; Dec. nº 26980/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, que corrige os Orçamentos das Unidades Orçamentárias da Administração Direta, resultando um acréscimo no valor de R\$ 5.218.088,00; Dec. nº 264/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, que aprova o Orçamento Programa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GARRAFÃO DO NORTE, para o exercício de 1995; Dec. nº 008/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, que corrige monetariamente o Orçamento Programa do referido Município, a partir de julho de 1994; Dec. nº 016/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, que atualiza o Orçamento do referido Município para o exercício de 1994; Dec. nº 200/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 800.000,00; Dec. nº 201/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 600.000,00; Dec. nº 202/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 700.000,00; Dec. nº 203/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00; Dec. nº 204/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00; Dec. nº 204-A/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00; Dec. nº 118/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, que dispõe sobre a Atualização Monetária do Orçamento do referido Município para o exercício de 1994; Dec. nº 518/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI, que abre Crédito Suplementar no valor de

R\$ 1.650.000,00; Dec. nº 518-A/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 12.279.600,00; Dec. nº 520/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 95.500,00; Dec. nº 521/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.675.000,00; Dec. nº 522/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 38.791.450,00; Dec. nº 524/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.372.000,00; Dec. nº 525/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 6.501.000,00; Dec. nº 526/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 83.572.896,68; Dec. nº 130/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÚ, que aprova o Orçamento Programa do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BUJARÚ, para o exercício de 1995.

CP94/0199536-2

PORTARIA Nº 1.225/94 - TCM - Determinar o cadastramento das seguintes Leis: Lei nº 267/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, que autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 10.000.000,00; Lei nº 269/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, que autoriza a abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 348.383.215,80; Lei nº 054/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO, que dispõe sobre a autorização para o Executivo Suplementar em 200% (Duzentos por cento) o Orçamento Programa.

CP94/0199479-0

PORTARIA Nº 1.226/94 - TCM - Determinar o cadastramento dos seguintes Convênios e Termos Aditivos: Conv. nº 054/94, celebrado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM e o CENTRO ARTÍSTICO CULTURAL BELÉM-AMAZÔNIA, que tem como objetivo o apoio pecuniário como forma de auxílio à Conveniada, a fim de viabilizar a montagem e produção do filme Chuvas e Trovoadas; Sexto Termo Aditivo ao Convênio nº 119/94, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SOCIEDADE DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DA EMACULADA CONCEIÇÃO, que tem como objetivo alterar o item 3.1. da Cláusula Terceira do Convênio Original.

CP94/0199471-4

PORTARIA Nº 1.227/94 - TCM - Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos e Termos Aditivos: Cont. nº 001/94, celebrado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM IPMB e CHEIRO DE COMIDA ALIMENTOS PRONTOS LTDA., que tem como objetivo o fornecimento de refeições e lanches; Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM e COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM-CINBESA, com anuência e intervenção da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, que tem como objetivo a alteração do valor contratual; Segundo Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a ARGEL - REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que tem como objetivo a prorrogação do prazo contratual.

Res. nº 003/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, que reajusta a remuneração dos Vereadores; Res. nº 009/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, que converte em Real, os salários dos Servidores da referida Câmara; Res. nº 014/94, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORDÓIA DO PARÁ, que fixa as diárias para os Vereadores.

CP94/0199559-1

CONTRATO Nº 025/94-TCM

CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CONTRATADA: Construtora Gomes de Souza Ltda.

OBJETO: Pintura geral das paredes externas do TCM.

PRAZO DE EXECUÇÃO: O serviço será executado por via indireta, em regime de empreitada por preço global, em 45 (quarenta e cinco) dias.

FORO: Comarca de Belém do Pará.

Belém, 17 de novembro de 1994

CONTRATANTE: Conselheiro IRAWALDYR ROCHA

Presidente do TCM

CONTRATADO: JOSÉ BRUTO GOMES DE SOUZA

Const. Gomes de Souza Ltda.

Testemunhas:

1. Anazildo de Moraes

2. Claudete Mesquita

CP94/0199528-1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Aviso de Licitação

Tomada de Preços nº 42/94

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, torna público que serão recebidas, às 9:00 horas do dia 22 de dezembro de 1994, na sala da Seção de Licitações e Contratos, localizada no 6º andar do Edifício-Sede do TRE/PA, à Rua João Diogo, 288 - Centro - Belém-PA, documentação dos interessados, bem como suas propostas para aquisição de Material de Consumo e Acessórios para Equipamento de Informática.

Cópia do Edital poderá ser obtida no endereço supramencionado até às 19:00 horas do dia 21 de dezembro de 1994, onde serão prestadas informações adicionais.

Belém-PA, 29 de novembro de 1994.

HELIANA DE FÁTIMA PEREIRA THEREZO

Presidente da Comissão

QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

Atos da Presidência no uso de suas atribuições:

ATO Nº 8.611, DE 23.11.94

ASSUNTO: designar o servidor Alkayde Assan de Sousa Farias para exercer as funções de Chefe de Cartório da 67ª. Zona Eleitoral/SANTA MARIA DO PARÁ, de conformidade com o art. 23, item 10 do Regimento Interno.

ATO Nº 8.612, DE 23.11.94

ASSUNTO: conceder aos servidores a seguir relacionados, 02 dias de folga, a ser usufruída oportunamente, concernente ao trabalho desenvolvido na Comissão Apuradora das Eleições de 1994: Manoel Adonias de Andrade Júnior, Vera Lúcia Azevedo Sarmiento, Teresinha Margareth Araújo Sabat, Maria Clélia dos Santos Pantoja, Júlia Passinho Maia, Gleydson André da Silva Lima, Adna da Costa Barbosa, Teresinha Nazaré do Carmo Teixeira, Marcia Santos Koury, Sebastião Araújo Nahum, Carlos Alberto Paixão e Silva, Jones Kennedy Silva do Rosário, Wainey dos Santos Neves, Germano da Silva Parente e Osmar Castilho da Costa.

ATO Nº 8.621, DE 24.11.94

ASSUNTO: 1. Designar, de conformidade com o art. 23, item 20 do Regimento Interno, o servidor requisitado da DATAPREV, Antonio Carlos Gonçalves Sarmiento, Secretário de Informática, para participar de Reunião a se realizar nos dias 28 e 29 próximo, em Brasília-DF; 2. Conceder ao referido servidor 3-1/2 diárias no valor total de R\$-315,00, observando a necessária devolução do bilhete de passagem a fim de comprovar seu afastamento e do número de diárias a que fez jus. 3. Determinar o pagamento das despesas através de Recursos da União - Dotação.

CARTÓRIO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM
EDITAL Nº 159/94

A Dra. HERALDA DALCINDA BLANCO
RENDEIRO, Juíza Eleitoral da 29ª.
Zona de Belém, por nomeação legal
etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que nos termos do Art. 124 do Código Eleitoral vigente, terão 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Edital, para justificarem suas faltas, os funcionários abaixo relacionados, nomeados membros das Mesas Receptoras de Votos desta 29ª. Zona, que não compareceram ao 1º turno das eleições de 1994:

NOME	REPARTIÇÃO
Aracy Costa Santos	UFFa
Mario Coutinho do Amaral	CELPA
Alfredo Teles de Menezes	TJE
Tania Katia Jabour Mansour	BANPARÁ
Guacira do Socorro Xavier da Silva	SESPA
Elciene Pinto Gama	TJE
José Raimundo Messias	SAGRI
Valda de Oliveira Mendes	CELPA
Redinal de Lemos Pontes	BANPARÁ
Maria do P. Socorro T. Juca	EMBRAPA
Cleide Paes de Souza	Esc.J.Bonif.
Sandra Helena R. Ribeiro	SEPLAN
Françoisa Madeiros Vasconcelos	UNAMA
Ana Regina Gomes da Silva	CEF
Aracilda da Costa Santos	UFFa
Iracildo Ribeiro Alves Oliveira	SAGRI
José Haroldo Ribeiro Matos	SEPA
João Lopes de Barros Filho	SAGRI
José Pereira de Souza	BANPARÁ
Carlos Augusto de Souza França	Ass.Leg.
Humberto da Conceição O. Junior	SEURB
José Costa da Silva	IDESP
Raimundo Moura Sobrinho	CELPA
Pedro Pastana de Alfaia	TCE
Carlos Alberto de Almeida Alvarez	BANPARÁ
Maria da Conceição Feitosa Saavedra	UFFa
Zacarias Farias da Silva	BANPARÁ
Manoel Fernando Juca Neves	CÂMARA
Paulo Gesualdo Neto Sabado	SEPA
Antonio de Padua P.S.Leite	COSANPA
Antonio Carlos Dantas Barros	SEGUP
Luiz Carlos Araujo da Costa	TJE
Almir dos Santos Mota	BANPARÁ
Milton Palheta de Miranda	SAGRI
Maria de Fatima A. Cerveira da Silva	UFFa
Benedita Reis Barata	DETRAN
Maria do Socorro Cruz Pother	UFFa
Vania Barbosa Brito	SEGUP
Jefferson Banhos Silva de Araujo	ASS.LEG.
Miriam Botelho de Moraes	CELPA
Karina Vassoncelos D. Ferreira	CELPA
Antonia Maria do Rosario Silva	TELEPARÁ
Silvestre Fonseca Filho	UNAMA
Sergio Muedes Pereira	SAGRI
Paulo Emanuel Feres Monteiro	CELPA
Ozinaldo do Nascimento Atuley	DETRAN
Telma Lucia Loureiro de Lima	Esc.J.Passar
Leila Cristina Pother Furtado	UFFa
Antonio Hamilton de Miranda	BASA
Hildenor Helder de Aguiar Franco	TCE
Janete Silvana Costa de Souza	SAGRI
Maria de Nazaré Duarte Costa	CELPA
Elza Barbosa Oliveira	UFFa
José Maria Tavares Guimany	UNAMA
Sonia M. Mendes Soares	SAGRI
Ina de Jesus Oliveira Bentes	LCA
Salomão de Oliveira Moura	SETEPS
Ronaldo Cardoso Soares	BASA
José Leonardo Batista Calral	CEF
Maria de Jesus Pedreira Ferreira	CEMUR

Iracildo Carvalheiros Sarmiento
Silvia Ines Tocantins F. de Araujo
Sebastião Lima Teixeira
Biana Maria de Souza Oliveira
Silvia Cristina Rodrigues Israel
Suelene Maria Silva A. Batista
Augusto José Venancio Filho
Edson de Souza Santiago
Alba Celia Neves de Almeida
Edna Maria Tavares e Silva
Marilda Nunes Rodrigues
Maria da Gloria Coelho da Silva (justificou)
Heliana de Fatima Oliveira Soares
Nilson Dourado de Albuquerque
Luis Antonio Alencar
Manoel Barbosa Silva
Ana Silvia Andrade Moraes
Raimundo Pereira Lima Filho
Cidalia Souza de Amaral
Anselmo Vilhena Dutra

José Francisco Costa
Ana Lucia Sfair Alvares
Wilson Martins de Lima
Roberto da Silva Garcia
Luiz Sebastião da Silva
Edilberto José Moura

Pedro Teixeira do Rosário
Nilson da Silva Ferreira
Rosana Coutinho Vicente
Waldir Duarte Teixeira
Eloysa Nazare das Graças F. Maciel
Tony Pombo Reis
Luis Non'Surughan B. dos Santos
Manoel Baitão Gouvea Neto
Jorge da Silva Xavier
Maria Vitoria Paracampo Borges
Humberto Cesar Sena de Souza
Marcionila Fernandes
Maria Madalena de Almeida Lobato
Raimundo Pinto Leão
Antonio Carlos da Silva
Daniel Augusto Fernandes de Oliveira
Isaira Wanzeler Assis Ribeiro
Carlos Alberto Arnaud dos Santos
Raimundo Sergio Santana de Andrade
Getulio Duarte de Sales
Nadia Rebelo da Cunha
Rui Afonso Mendes Farias
Enedina Maria Martins Naiff
Marcia Costa e Silva

E, para constar, vai este afixado no local próprio e publicado no prazo legal, em 28/11/94. Eu, ACÁCIO FERNANDO DE BRITO ELLERES, o datilografei.

HERALDA DALCINDA BLANCO RENDERO
HERALDA DALCINDA BLANCO RENDERO
Juíza da 29ª. Zona Eleitoral

EDITAL Nº 160/94

A Dra. HERALDA DALCINDA BLANCO
RENDEIRO, Juíza da 29ª Zona Elei-
toral de Belém, por nomeação legal,
etc ...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que nos termos do Art. 124 do Código Eleitoral vigente, terão 30 dias contados a partir da publicação deste Edital, para justificarem suas faltas, os funcionários abaixo relacionados, nomeados membros das Mesas Receptoras de votos desta 29ª Zona Eleitoral, que não compareceram ao 2º turno das eleições de 1994:

NOME	REPARTIÇÃO
Rosilda Natalina dos Reis Damasceno	E.E.S.Dumont
Antônio Fábio Correa Silva	T.J.E.
Iolanda Lobo Lopes	L.E.A.
Elany Maria Dias de Souza	E.E.S.Dumont
José Gaia de Melo	TELEPARÁ
Eliana M. Guimarães de Oliveira	Câmara Mun.
Maria Teresinha Queiroz Barbosa	UNAMA
Pedro Furtado Finheiro Júnior	DETRAN
Maria Odete de Souza Viana	SEPA
Carlos Luiz de Oliveira Costa	Ass. Legis.
Raimunda Fátima R. de Nazaré	EMBRAPA
Terezinha de Jesus Lopes de Oliveira	TELEPARÁ
Altevir Castro	UFFa
João Batista Canelas Cabral	CELPA
Mário José de Lima Santos	BANPARÁ
Ana Lúcia Silva da Cunha	INARA
Raimundo de Jesus Ferreira Lima	BANPARÁ
Manoel Maria Ribeiro de Freitas	IBGE
Cecília Goreti Tavares da Silva	SEMEC
Ronaldo da Cruz Barreiros	BASA
Maria Léa Martins Barroso	Ass. Legis.
Wilton Barbosa Costa	Min. Agric.
Cecília Rosário Dias	TRT
José André Modesto Alexandre	CELPA
Raimundo Bonato Ribeiro Couto	CELPA
Sandra Cristhine Carvalho dos Santos	E.E.M.Barata
Antônio Quental Melo	CELPA
Ivone Iara Rodrigues	BANPARÁ
Carlos Roberto Souza Rodrigues	TELEPARÁ

Mário Souza de Oliveira
Sílvia Nazareno Leal Costa
Rosa de Fátima da Costa da Cunha
Waldir da Silva Mesquita
Gerson de Souza Lima

Evertton Nazareno Santana Valoia
Haroldo da Cunha Carvalho
Manoel Fernando Jucir Neves
André Luiz da Silva Correa
José Franklin da Silva Machado
Nazaré Cardoso Nascimento
Antônio Paixão Pinheiro
Cely Correia Rodrigues
Isaías Siqueira do Carmo
Elaine Maria Feres da E. Ferreira
Manoel da Costa Filgueiras
Edmilson Calandrini de Azevedo
José Milton Nascimento
José Alcides "atias" Melero
Maria do Socorro da Silva Duarte
Maria da Graça G. da Silva
Vandrea Nunes Silva
Maria de Belém Velix Costa
Edilson Augusto Vieira Flexa
Claudia Maria Monteiro Porto (justificou)
Antônio Oliveira de Lima
Maria Ruth Farias Tourão Ribeiro
Rui Guilherme Souza da Silva
Rosângela Fernandes Costa
Walmir Alves de Lima
Maria de Fátima Lopes Correa
Joaquim Marcelino Monteiro Filho
Maria Alice Teixeira Grisolia
João Carlos Monteiro da Silva
Maria Graciete Amaral Torres
Carlos Sandro de Sena e Silva
Denyse Figueiredo Cantuário
Sílvia Joana Lemos da Silva
Alba Maria F. N. Mesquita
Reginaldo "ilva de Oliveira"
Manoel João Ferreira
Maria da Conceição dos Santos
Carmen Lúcia Martins Barbosa França
Nagib da Silva Mekdece
José Carvalho da Silva
Maria Pinheiro Correa
Francimary de Souza Almeida
Ronaldo Borcen da Silva
Bernadete Cruz Costa
Dulcilene Farah Damous de Queiroz
Manoel Mendes Farias
Judith da Silva Lopes
Eliza de Azevedo Vale
Carlos Roberto G. Pinheiro
Otávio Luiz da Silva Gato
Mahely de Nazaré Correa da Silva
Waldemar do Carmo Alencar
Sandra Maria da Conceição N. Alves
Dagoberto Sijimbu da Lima

Maria Luiza Barbosa Maciel
Carla Cicalise de Souza
José Alírio da Costa Tavares
Eronildes Pinheiro da Rocha
Sebastião Wilson Pereira
Sueli Maria Souza da Cunha
Sueli Nazareno de Oliveira Lima
Antônio Carlos Seabra Martins
José Maria Rosa da Silva
Maria Ivanilde Goes de Souza
Jean Márcio Miranda Damião
Edemir Sarmanho Beltrão da Silva
José Eivaldo Monteiro Pantoja
Laura Rodrigues de Moraes
Jorge dos Santos Filgueiras
Vania Nelma Feres da Costa
Ilze Maria Ferreira Pamplona

Nelma Freire da Silveira
Argemiro Fernandes de G. Navarro
Paulo Antônio Pinto de Araújo
Ocileia Oliveira da Silva
Nazaré do Socorro B. Vieira
Angelina Lúcia Maués de Souza
Ana Clotilde Colares Gomes
Regina Célia Andrade Gama

Ivaldo Ferreira
Maria do Carmo Fernandes Monteiro
Idinaldo Rodrigues da Silva
Vladimir Barros da Costa

E, para constar, vai este afixado no local próprio e publicado no prazo legal, em 28/11/94. Eu, ACÁCIO FERNANDO DE BRITO ELLERES, o datilografei.
HERALDA DALCINDA BLANCO RENDERO
HERALDA DALCINDA BLANCO RENDERO
Juíza da 29ª Zona Eleitoral

INAMPS
FUMBEL
BANPARÁ
Def. Pública
BASA

CENTUR
SEMAD
Câm. Munic.

CTBEL
I COMAR
UNAMA

SESAN
SETEPS
SEMAD

DETRAN
Ass. Legis.

Ass. Legis.
UNAMA
TELEPARÁ

Ass. Legis.
TELEPARÁ
TELEPARÁ

CELPA
CRM
SESPA

Câmara Munic.
INAMPS
BANPARÁ

Def. Pública
COSANPA
SEPLAN

COHAB
INAMPS
BANPARÁ

IBAMA
SESPA
FEP

ITERPA
EMBRAPA
FCAP

Câmara Mun.
FEP
DETRAN

TELEPARÁ
SAGRI
INAMPS

TCE
COSANPA
COHAB

E.J. R.Franco
TJE
C.E.F.

TELEPARÁ
TJE
EMATER

E.E.D.Pedro
EMBRATEL
UFFa

UFFa

SETEPS
SESPA
TJE

DEMEC
CELPA
UFFa

DETRAN
MUSEU
MUSEU

SEGUP
FEP
SEURB

E.E.J.Bonif.
SESPA
SESPA

UFFa
INAMPS

E.E.J.Bonif.
SEBRAE
SAGRI

UEPa
COSANPA
TCE

UFFa
CENTUR

CORREIOS
CENTUR
CENTUR

UFFa

Proc. nº 1526/94

EDITAL Nº 241

Em cumprimento ao despacho proferido pelo Exm. Sr. Juiz Ignácio José de Castro Campos, que deferiu o Protesto formulado pelo Sr. João Barbieri e na forma prevista no art. 870, I e III do CPC, ficam intimados o Partido dos Trabalhadores-PT, Seção do Pará e a Coligação "Frente Pará Popular" do inteiro teor do presente, que é o seguinte:

JOÃO BATISTA BARBIERI, Prefeito Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, residente e domiciliado naquele Município, por seu Procurador Judicial ao fim assinado (mandado anexo) com escritório nesta cidade de Belém, Estado do Pará, à Trav. 3 de Maio, 1619, inscrito na OAB-PA, sob o número 5729, vem expor e requerer a V. Exa. o que segue:

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e a Coligação **FRENTE PARA POPULAR** ajuizaram INTERPELAÇÃO contra o REQUERENTE (doc. 01 e 02), que recebeu despacho favorável do iminente Juiz Relator Dr. IGNACIO JOSÉ COSTA CAMPOS, merecendo, a peça interpe-lativa, publicação "in totum", bem como originando o Edital 218, publicados na edição do Diário Oficial do Estado de 26.09.94, caderno 3, pp. 03.

Afirmam os INTERPELANTEs, em seu petítório, que o INTERPELADO, ora REQUERENTE, teria participado das manifestações eleitorais patrocinadas para os candidatos JARBAS PASSARINHO, pleiteante ao Governo do Estado do Pará; JADER BARBALHO e JOSÉ DIOGO, candidatos ao Senado da República, e vários candidatos a cargos proporcionais pela Coligação TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, no Município de Medicilândia.

Causou-nos espécie a INTERPELAÇÃO JUDICIAL, haja vista que, os INTERPELANTEs confundem a pessoa do REQUERENTE - cidadão comum em pleno gozo de seus direitos constitucionais e políticos de votar e manifestar-se publicamente a favor ou contra qualquer candidato a qualquer cargo eletivo, característica própria do sistema democrático tão bem defendido ideologicamente pelos INTERPELANTEs - com a personificação do Poder Público Municipal que representamos, enquanto Prefeito Municipal, pois, vislumbramos uma diferença abismal entre uma espécie e outra, diferença esta que, os INTERPELANTEs, demonstram incapacidade de detectar, pois que, movidos pela intenção de direcionar e distor-cer fatos objetivando o atingimento de terceiros. Na perseguição de tal fim, pouco incomodam-se com os meios. Apesar de defenderem ardorosamente um estado de direito livre e democrático, em nenhum momento aceitam a existência de posições ideologicamente divergentes das suas, não hesitando em atacá-las indiscriminadamente.

No caso vertente, invocam situações despro-vidas de quaisquer consistência jurídica, objetivando denegrir a imagem pública deste administrador, que sempre prezou pela boa administração e zelo para com a coisa pública, sabendo honrar o mandato que lhe foi entregue pelo povo de Medicilândia, senão vejamos:

Os INTERPELANTEs invocam diversos dispositivos legais que teriam sido violados, os quais, passamos a esboçar:

I - "... o sistema legal, cautelosamente estabelece impedimentos aos cidadãos que pretendam disputar eleições quando exerçam cargos executivos, alcançando, até mesmo, seus familiares - Vide Lei Complementar 64/90"

O cidadão **JOÃO BATISTA BARBIERI** não pretende disputar nenhuma eleição e, desconhece que algum familiar seu tenha tal pretensão, portanto, inexistente remota conexão do dispositivo invocado com o fato do eleitor em questão manifestar-se favoravelmente a alguma candidatura, tal fundamentação, salvo melhor juízo, não tem nenhuma identificação com o fato concreto, objeto da INTERPELAÇÃO JUDICIAL.

II - "Código Eleitoral, Art. 377 - O serviço público de qualquer repartição federal, estadual, municipal, fundação, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com esta, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político."

Os INTERPELANTEs baseiam-se, como revelam, em informações jornalísticas prestadas pelos Jornais O LIBERAL e DIÁRIO DO PARÁ, edição de 08 de setembro de 1994, que, em nenhum momento menciona a utilização de prédio ou dependência pública para beneficiar partido ou candidato, patenteando-se, desta forma, a evidente intenção em promover interpe-lação baseada em fatos criados por suas férteis e privilegiadas imaginações. Recusamos-nos em acreditar que os INTERPELANTEs estejam considerando o uso da área territorial do Município para caracte-rizar a infringência da norma legal retro. Não conseguimos vislumbrar, portanto, violação de tal dispositivo.

III - "Constituição Estadual, Art. 300 - ... tipifica, também, como crime eleitoral a intervenção de servidor público para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato"

A eficácia de tal dispositivo pressupõe a existência de vítima (coagido), jamais tal acusação poderá prosperar, pois que, como as anteriores, peca por sua superficialidade, já que não afirmam a existência de algum eleitor que tenha sido coagido a votar em determinado candidato, até porque, tal fato, só seria possível de se concretizar a quando da votação, o que ainda não ocorreu. Nossa formação humana, familiar e religiosa - que os INTERPELANTEs infelizmente desconhecem - não permite tamanha desfaçatez.

IV - "Lei 8.713/93 - É vedado a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II - órgão da administração pública direta, indireta ou fundação instituída em virtude de lei ou mantidas com recursos provenientes do poder público"

Os INTERPELANTEs, demonstram a total desconhecimento da real situação financeira dos pequenos municípios do Estado do Pará. Os míseros recursos financeiros de que dispõe o Município de Medicilândia são insuficientes, inclusive, para a própria manutenção de seus serviços. A acusação é vaga e

inconsistente, vez que, a matéria de jornal na qual baseiam-se, em momento algum reporta-se ao assunto, constituindo-se, tal acusação, em mero fruto de suas contudentes imaginações. Este administrador municipal sempre prezou pela correta e oportuna aplicação dos recursos públicos, fato que poderá facilmente ser comprovado junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, que, certamente, não se furtará em prestar quaisquer informações acerca da presente afirmação. Sugere-se aos INTERPELANTEs, tal providência.

Aduzem, ainda, os INTERPELANTEs, para corroborar a leviandade e inconsistência de suas acusações, que a história política do Estado do Pará "é farta de exemplos reiterados quando se trata de participação de administradores públicos nas campanhas eleitorais". Ora, tal afirmativa, além de degenerativa e visionária, constitui-se numa demonstração cabal de que os acusadores não conseguem desvencilhar-se de revanchismos políticos preteritos, para, de forma desapaixonada e isenta, analisarem atitudes de quem conhecem apenas por notícias de jornais.

A acusação de utilização indevida de recursos e da administração pública municipal de Medicilândia em favor de candidatos, é fabular e descabida. Este administrador está convicto de ter agido de forma honesta segura e consciente, uma vez que, conhece as normas legais que regem a matéria, sendo seu fiel cumpridor.

A INTERPELAÇÃO retro mencionada objetiva, ainda, obter esclarecimentos, nela itemizados, o que passamos a atender:

a) em que consistiu sua colaboração para a realização dos atos públicos - comício, carreato e tudo mais - em prol dos candidatos JARBAS PASSARINHO, JADER BARBALHO, JOSÉ DIOGO e outros, no Município de Medicilândia, e, nesse sentido, a proveniência dos recursos empregados."

A colaboração consistiu na hipoteca do apoio do cidadão **JOÃO BATISTA BARBIERI**, com seu voto, para a eleição do candidato de sua preferência ao Governo do Estado. Não possuímos elementos para informar a proveniência dos recursos empregados em tal manifestação política ocorrida no Município de Medicilândia. Podemos afirmar sim, com total convicção, que não provieram da renda pessoal do eleitor **JOÃO BATISTA BARBIERI**, nem tampouco, do tesouro municipal de Medicilândia.

b) o caráter de seu apoio e engajamento na campanha desses candidatos."

Não há engajamento na campanha de qualquer candidato, há apenas, o firme propósito do eleitor **JOÃO BATISTA BARBIERI** contribuir com seu voto, para eleição de seu candidato preferido ao Governo do Estado.

c) para que, desde logo, se abstenha de utilizar os instrumentos da administração e os recursos municipais na citada campanha eleitoral, sob as penas da lei."

Desnecessário de faz tal recomendação, uma vez que, sabemos, exatamente, qual nossa função enquanto administrador público, haja vista que, antes de aceitarmos concorrer ao cargo de Prefeito Municipal, submetemos-nos a uma rigorosa auto análise, para certificarmos-nos de nossa capacidade para assumir tão nobre função. Sabemos "separar o joio do trigo"

EX-POSITIS, como medida preventiva, destinada a prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de seus direitos, vem **PROTESTAR** como de fato protesta, nos termos do Código de Processo Civil - que elegeu o **PROTESTO** como o remédio cabível para o caso em questão, como se vê no enunciado do Art. 867 - demonstrando sua indignação com acusadores levianos e inescrupulosos, que limitam-se a interpretar fatos à sua maneira, sem considerar a abrangência de suas responsabilidades enquanto manipuladores de opinião de grande parte da população.

REQUER, assim, sejam intimados o **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e a Coligação **FRENTE PARA POPULAR** e, consoante o que dispõem os incisos I e III do Art. 870 do Código de Processo Civil, se expeça o competente **EDITAL**, para que o **PROTESTO** "in totum" torne-se do conhecimento dos INTERPELANTEs e, principalmente, do conhecimento público, uma vez que, sua publicidade é essencial para o atingimento de seus objetivos, visto que, a INTERPELAÇÃO que o originou, mereceu publicação integral no Diário Oficial do Estado, edição de 28.09.94.

Nestes termos
Pede deferimento

Belém, 28 de setembro de 1994

Dr. Ignácio José de Castro Campos - OAB-PA 5729

Despacho

Havendo o requerente João Batista Barbieri, na condição de Prefeito Municipal de Medicilândia, demonstrado legítimo interesse, nos termos preconizados no art. 867 do CPC, defiro o protesto, mandando que se intimem os requeridos, na forma do art. 870 do CPC, atendendo ao fato de que essa é a forma de citação pedida pelo requerente, (art. 222, f), visando os objetivos dos incisos I e III, do precitado art. 870.

Notifique-se o requerente deste despacho.

A douta S.J. para cumprir.

Publique-se.

Belém, 28 de novembro de 1994

a) **IGNACIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS**
Relator



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0017

CADERNO 3

BELEM - QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1994

ANO CIII - 105º DA REPUBLICA - Nº 27.851

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DE: Secretária da 1ª Turma

ASSUNTO: PAUTA DE JULGAMENTO

Cumpra-se informar que a pauta de julgamento da 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, da próxima semana, com início a partir das 14:00 horas, é a seguinte:

DIA 06.12.94 - TERÇA-FEIRA

01.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 892/94. SABINO PANTOJA DA LUZ. Drª Maria José Cabral Cavalli.

RECORRIDO (S): MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA. Dr. Roberto Mendes Ferreira.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: J CJ de Ananindeua.

02.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1177/94. JOSÉ CANDIDO BOTEZELI. Dr. José M de Castro Castilho.

RECORRIDO (S): LOCADORA BELAUTO LTDA. e BELAUTO BELÉM AUTOMOVEIS LTDA. Dr. Roberto Mendes Ferreira.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: 7ª CJ de Belém.

03.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 2005/94. MARIA DAS BRAGAS SILVA SOARES. Drª Maria José Cabral Cavalli.

RECORRIDA (S): USINA PROGRESSO LTDA. Drª Ida Belene Sirotheau Corrêa.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: 5ª CJ de Belém.

04.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 9848/93. BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. Dr. Carlos Potiguar.

RECORRIDA (S): MARIA LINETE FURTADO DE ABREU. Dr. Raimundo Lopes.

RELATOR (A): Juiz Raimundo Travassos.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: 8ª CJ de Belém.

IMPEDIDO (S): Juiz Domenico Falesi.

05.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 945/94. ROBERTO CARLOS DIAS MENDES. Drª Maria José Cavalli.

RECORRIDO (S): NORDISK TIMBER LTDA. Dr. Altevir Sarmiento.

RELATOR (A): Juiz Jorge Colares.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: 3ª CJ de Belém.

IMPEDIDO (S): Juiz Domenico Falesi.

06.PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 5038/94. CARLOS ANTONIO FARIAS SALES. Drª Maria do Socorro Neves.

RECORRIDO (S): MUNICIPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMEC. Dr. Antonio Pereira.

RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.

REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.

ORIGEM: 7ª CJ de Belém.

07.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3035/94. ANTONIO CARLOS RIBEIRO SARMENTO. Dr. Antonio Bernardes Filho. E COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA-CBA. Drª Roseana Rodrigues.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.

RELATOR (A): Juiz Antônio Caetano.

REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.

ORIGEM: J CJ de Ananindeua.

08.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 4773/94. ANA OLGA DIAS SILVA. Dr. Carlos Prestes de Brito.

RECORRIDO (S): GREILICH COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Dr. José Raul Coelho da Silva.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: 11ª CJ de Belém.

09.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1030/94. ANTONIO CARLOS DA SILVA e OUTROS. Drª Maria José Cabral Cavalli.

RECORRIDO (S): ENCOL S/A - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA. Drª Ediléa Valério.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: 7ª CJ de Belém.

10.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 861/94. ALVARO AUGUSTO BORDALHO DOS SANTOS. Drª Mª José Cabral Cavalli.

RECORRIDO (S): BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE. Dr. Francisco Soares Napoleão.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: 8ª CJ de Belém.

11.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3065/94. FORTUNATO COSTA DO NASCIMENTO. Dr. David Cruz Araújo e ASSOCIAÇÃO DE PRATICAGEM DA BARRA DO PARA. Dr. Deusedith Brasil.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.

RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

REVISOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.

ORIGEM: 8ª CJ de Belém.

12.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 2433/94. EMANUEL DE SOUZA MARQUES. Drª Erienne Lima.

RECORRIDO (S): EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA. Dr. Mário Pinto Tostes.

RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

REVISOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.

ORIGEM: 7ª CJ de Belém.

13.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1907/94. AGROPALMA S/A. Drª Mª da Graça Sequeira Melo.

RECORRIDA (S): ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA. Drª Vilma de Souza Chavaglia.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: J CJ de Tucuruí.

14.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1004/93. VARGEM AGRPECUARIA S/A. Drª Albina Barbosa de Souza.

RECORRIDA (S): MARIA RITA SILVA DE SOUSA. Drª Olga Bayma.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: 9ª CJ de Belém.

15.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 2050/94. ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Dr. Nelson Roffé Borges e MARIA CLARA WATTERMAN MARTINS. Drª Luiza Campelo.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.

RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

REVISOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.

ORIGEM: 4ª CJ de Belém.

16.PROCESSO AGRAVANTE (S): TRT AP 9928/93. ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA - INSTITUTO OFIR LOYOLA. Dr. Pedro Raimundo Miléo.

ABRAVADOS (S): JOSÉ DE ARIMATEIA PAIVA COELHO e OUTROS. Drª Olga Bayma da Costa.

RELATOR (A): Juiz Antônio Caetano.

REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.

ORIGEM: 6ª CJ de Belém.

17.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3066/94. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA. Dr. Sérgio Victor Pinto. E BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Dr. Manoel Siqueira.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.

RELATOR (A): Juiz Antônio Caetano.

REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.

ORIGEM: 11ª CJ de Belém.

IMPEDIDOS: Juizes Haroldo Alves e Hermes Tupinambá Neto.

18.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 10239/93. NORTE HOTELARIA S/A - HOTEL REBENTE. Dr. Manoel Siqueira.

RECORRIDO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO ESTADO DO PARA - SINTEL/PA. Drª Maria Lúcia Pimentel.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: 5ª CJ de Belém.

19.PROCESSO RECORRENTE-RECLAMANTE (S): TRT REX OFF e RO 10562/93. JOALDO PEREIRA DOS SANTOS. Dr. Emmanuel Sousa da Silva.

RECORRIDO-RECLAMADO (S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: 5ª CJ de Belém.

20.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 893/94. COBRAS TRATORES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. Dr. Luís Roberto Meira.

RECORRIDO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES E MAQUINAS PESADAS DE ANINDEUA. Dr. Jader Dias.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: J CJ de Ananindeua.

21.PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 1973/94. ESMAELINO ELERES DA SILVA. Dr. Rui Evaldo da Cruz.

RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE MARAPANIM - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. José Clévis Bastos.

RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.

REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.

ORIGEM: J CJ de Castanhal.

22.PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 10426/93. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA LEAL. Dr. Gilberto Martins.

RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Leandro Lima de Souza.

RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.

REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.

ORIGEM: 10ª CJ de Belém.

23.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 2362/94. BANCO REAL S/A. Dr. Carlos Alberto de Arruda e JOSÉ JOEL RODRIGUES DOS SANTOS (Recurso Adesivo). Dr. Antonio de Castro.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.

RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

REVISOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.

ORIGEM: J CJ de Macapá.

24.PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 828/94. RAIMUNDO SANTOS LOPES. ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Drª Elody N. de Alencar.

RECORRIDO (S): Juiz Antonio Souza Filho.

RELATOR (A): Juiza Lygia Oliveira.

ORIGEM: J CJ de Castanhal.

25.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1657/94. INDUSTRIA E COMERCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI. Dr. Edinardo Rodrigues de Souza.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: J CJ de Macapá.

26.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5243/94. PAULO REGINALDO ALMEIDA DO VALE. Dr. Ubiratan de Aguiar.

RECORRIDO (S): LIGUE PIZZA COMERCIO LTDA. Dr. Antonio Dias.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: 1ª CJ de Belém.

27.PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 895/94. BRASIL BETON S/A. Dr. Vanilson Hesketh. HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA (Recurso Adesivo). Dr. Abelardo Cardoso.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.

REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

ORIGEM: J CJ de Ananindeua.

28.PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 4269/94. MARIA CIRLEIDE DA SILVA. MUNICIPIO DE URUARA - PREFEITURA MUNICIPAL.

RECLAMADO (S): Juiz Antonio Souza Filho.

RELATOR (A): Juiza Lygia Oliveira.

ORIGEM: J CJ de Altamira.

29.PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 121/94. ANTONIO ALMEIDA DE FARIAS. Dr. Antonio Navegantes.

RECLAMADO (S): HEDER NEVES DE SOUZA. Dr. João Barbosa de Souza.

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL.

RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.

REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.

ORIGEM: J CJ de Capanema.

30.PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 10112/93. GENESIA DE SOUZA FERNA. MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Guarim T. Filho.

RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
 ORIGEM : CJJ de Almeirim.

31.PROCESSO TRT RO 8695/93.
 RECORRENTE (S): EDIMILSON LEAL DOS SANTOS.
 Drª Maria José Cabral Cavalli e ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA.
 Drª Ediléa Valério dos Santos.
 RECORRIDO (S): OS MESMOS.
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
 ORIGEM : 18 CJJ de Belém.
 IMPEDIDO (S): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

32.PROCESSO TRT RO 11079/93
 RECORRENTE (S): MANOEL DO NASCIMENTO VINAGRE DE SOUZA.
 Drª. Maria José Cabral Cavalli.
 RECORRIDO (S): ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
 Dr. José Acreano Brasil.
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
 ORIGEM : 29 CJJ de Belém.
 IMPEDIDO : Juiz Hermes Tupinambá Neto.

33.PROCESSO TRT RO 1721/94.
 RECORRENTE (S): EMMANOEL CARVALHO DE QUEIROZ.
 Drª Erlene Lima.
 RECORRIDO (S): AR FRIO AMAZONIA S/A.
 Dr. Antonio Abelém.
 RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : 72 CJJ de Belém.

34.PROCESSO TRT RO 1825/94.
 RECORRENTE (S): FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS.
 Dr. Antonio Gonzaga.
 RECORRIDA (S): ESTACON ENGENHARIA S/A.
 Dr. Mário Pinto Tostes.
 RELATOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves.
 ORIGEM : CJJ de Macapá.

35.PROCESSO TRT RO 3151/94.
 RECORRENTE (S): FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARA - FBESP.
 Dr. Thiago de Souza Dias.
 RECORRIDO (S): DARLENE RIBEIRO COSTA PIMENTEL E OUTROS.
 Drª Maria Salomé Vidal.
 RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 ORIGEM : 68 CJJ de Belém.
 IMPEDIDA : Juiza Lygia Oliveira.

36.PROCESSO TRT RO 4236/94.
 RECORRENTE (S): RAIMUNDO RABELO DE OLIVEIRA.
 Dr. José Soares Vasconcelos.
 RECORRIDO (S): EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSPARA LTDA.
 Dr. Raimundo Barbosa Costa.
 RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 ORIGEM : 38 CJJ de Belém.
 IMPEDIDA : Juiza Lygia Oliveira.

37.PROCESSO TRT REX OFF e RO 917/94.
 RECORRENTE (S): LUIZ CARLOS NEGRÃO RABELO (Reclamante)
 Drª Paula Frassinetti Mattos.
 ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (Reclamado)
 Dr. Antonio das Chagas.
 RECORRIDO (S): OS MESMOS.
 RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : 88 CJJ de Belém.
 IMPEDIDA : Juiza Lygia Oliveira.

38.PROCESSO TRT RO 1125/94.
 RECORRENTE (S): ATALAIA VEICULOS LTDA.
 Dr. Manoel Siqueira.
 NELSON AMORIM DE CARVALHO (Recurso Adesivo)
 Dr. Abelardo Cardoso.
 RECORRIDO (S): OS MESMOS.
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : CJJ de Ananindeua.

39.PROCESSO TRT REX OFF e RO 10491/93.
 RECORRENTE-RECLAMANTE(S): FRANCISCO GDES CARVALHO DOS SANTOS.
 Drª Vilma Chavaglia.
 RECORRIDO-RECLAMADO(S): MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL.
 Drª Corina Chaves.
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : CJJ de Abaetetuba.

40.PROCESSO TRT REX OFF 2916/94.
 RECLAMANTE (S): JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS.
 RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL.
 RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
 ORIGEM : CJJ de Capanema.

41.PROCESSO TRT REX OFF 4942/94.
 RECLAMANTE (S): ENILCE MARIA DA SILVA LIMA.
 Drª Maria Madalena Guites.
 RECLAMADO (S): FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARA.
 RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
 ORIGEM : 19 CJJ de Belém.

42.PROCESSO TRT REX OFF e RO 9396/93.
 RECORRENTE-RECLAMADA(S): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS.
 Drª Regina Cunha.

RECORRIDO-RECLAMANTE(S): JOSÉ MARIA RODRIGUES MIRANDA E OUTROS.
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : CJJ de Abaetetuba.

43.PROCESSO TRT REX OFF e RO 9996/93.
 RECORRENTE (S): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. (Reclamado)
 Drª Regina Cunha.
 RECORRIDO (S): ASSIS DO SOCORRO CORRÊA DOS PRAZERES (Reclamante)
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : CJJ de Abaetetuba.

44.PROCESSO TRT REX OFF 0013/94.
 RECLAMANTE (S): MANUEL ADDNAY MENEZES E OUTROS.
 Dr. Antonio Cardoso.
 RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE TERRA SANTA - PREFEITURA MUNICIPAL.
 Dr. Edilberto Matos e MUNICÍPIO DE FARO - PREFEITURA MUNICIPAL.
 RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
 ORIGEM : CJJ de Óbidos.

45.PROCESSO TRT REX OFF 3503/94.
 RECLAMANTE (S): TANIA MARIA CARDOSO RAMOS.
 RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL.
 RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
 ORIGEM : CJJ de Óbidos.

46.PROCESSO TRT RO 1495/94
 RECORRENTE (S): ADEMIR SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS.
 Dr. João José Geraldo.
 RECORRIDO (S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE.
 RELATOR (A): Juiza Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves.
 ORIGEM : 38 CJJ de Belém.
 IMPEDIDA : Juiza Lygia Oliveira.

47.PROCESSO TRT RO 961/94.
 RECORRENTE (S): VERA LUCIA ANTUNES MILHOMENS.
 Drª Mary Lúcia Xavier Cohen.
 RECORRIDO (S): BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANÔNIMA.
 Dr. Haroldo Pinheiro da Silva.
 RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves.
 ORIGEM : 68 CJJ de Belém.
 IMPEDIDO (S): Juiza Lygia Oliveira e Juiz Hermes Tupinambá Neto.

48.PROCESSO TRT RO 909/94.
 RECORRENTE (S): CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS.
 Drª Mary Lúcia Xavier Cohen.
 RECORRIDO (S): BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANÔNIMA.
 Dr. Manoel Monteiro dos Santos.
 RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves.
 ORIGEM : 88 CJJ de Belém.
 IMPEDIDO (S): Juiza Lygia Oliveira e Juiz Hermes Tupinambá Neto.

49.PROCESSO TRT REX OFF e RO 9064/93.
 RECORRENTE-RECLAMADA(S): FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARA - FCAP.
 Drª Aurea Bechara Gomes.
 RECORRIDO-RECLAMANTE(S): ATANABIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS.
 Drª Lilian Mendes.
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : 68 CJJ de Belém.

50.PROCESSO TRT RO 1215/94.
 RECORRENTE (S): AGROPALMA S.A.
 Drª Maria Siqueira de Melo.
 RECORRIDA (S): ELIETH DE SOUZA COSTA.
 Dr. José Macambira Chagas.
 RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves.
 ORIGEM : CJJ de Tucuruí.
 IMPEDIDA : Juiza Lygia Oliveira.

51.PROCESSO TRT RO 1945/94.
 RECORRENTE (S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA.
 Drª Maria de Mendonça Lima.
 RECORRIDO (S): GIOMAR PRIMAVERA DE MENDONÇA.
 Dr. Antônio Sarmiento Guedes.
 RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves.
 ORIGEM : CJJ de Breves.
 IMPEDIDA : Juiza Lygia Oliveira.

52.PROCESSO TRT RO 10343/93.
 RECORRENTE (S): VOLT'S ENGENHARIA LTDA.
 Dr. José Soares Vasconcelos e WALTER BEZERRA CABRAL.
 Dr. Cláudio Gonçalves.
 RECORRIDO (S): OS MESMOS.
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : CJJ de Ananindeua.

53.PROCESSO TRT RO 3211/94.
 RECORRENTE (S): NAVEGAÇÃO SION LTDA.
 Dr. Antônio Trindade dos Santos.
 RECORRIDO (S): ANTONIO MARTINS DA SILVA.
 Dr. Raimundo Fagundes Lopes.
 RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves.
 ORIGEM : 68 CJJ de Belém.
 IMPEDIDA : Juiza Lygia Oliveira.

54.PROCESSO TRT RO 3918/94.
 RECORRENTE (S): BELÉM PESCA S.A.
 Dr. Haroldo Alves dos Santos e ANA MARIA VIEIRA DE BRITO.
 Dr. Inocêncio Coelho Júnior.
 RECORRIDO (S): OS MESMOS
 RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves.
 ORIGEM : 48 CJJ de Belém.
 IMPEDIDA (S): Juiza Lygia Oliveira.

55.PROCESSO TRT RO 1244/94.
 RECORRENTE (S): FUNDAÇÃO BRADESCO
 Dr. Marco Aurélio Buarque.
 RECORRIDA (S): CLAUDIA DA SILVA SOBRINHO E OUTRA.
 Dr. Ruben Bemerguy.
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : CJJ de Macapá.

56.PROCESSO TRT RO 3083/94.
 RECORRENTE (S): CARLOS EVANIR PINTO MONTEIRO.
 Drª Maria José Cavalli e MACEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.
 Dr. Mário Chermont.
 RECORRIDO (S): OS MESMOS.
 RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves.
 ORIGEM : 68 CJJ de Belém.
 IMPEDIDA : Juiza Lygia Oliveira.

57.PROCESSO TRT RO 981/94.
 RECORRENTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARA - SIMETAL (Litiscorrente).
 Dr. Edilson dos Santos e PAULO CÉSAR DE MIRANDA E OUTROS (Reclamantes)
 Dr. Manoel Siqueira.
 RECORRIDO (S): OS MESMOS e ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.
 Dr. Paulo Amoras Junior.
 RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebelo.
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves.
 ORIGEM : 78 CJJ de Belém.
 IMPEDIDA : Juiza Lygia Oliveira.

58.PROCESSO TRT REX OFF 0078/94.
 RECLAMANTE (S): GORETI MARIA VASCONCELOS NONATO.
 Drª Maria José Cavalli.
 RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI-PREFEITURA MUNICIPAL.
 Dr. José Heiná Maués.
 RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
 ORIGEM : CJJ de Abaetetuba.

59.PROCESSO TRT REX OFF 369/94.
 RECLAMANTE (S): AIRANEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA.
 Dr. Rubens José de Lima.
 RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE BAIÃO - PREFEITURA MUNICIPAL.
 Dr. Inocêncio Coelho Junior.
 RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
 ORIGEM : CJJ de Tucuruí.

60.PROCESSO TRT AP 3769/94.
 ABRAVANTE (S): COMPANHIA REAL ABOINDUSTRIAL.
 Dr. Carlos Alberto de Arruda.
 ABRAVADO (S): ALVARO ADOLFO GARZON MORALES.
 Dr. Antonio Rocha.
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : 58 CJJ de Belém.

61.PROCESSO TRT AP 1017/94.
 ABRAVANTE (S): MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A CONSTRUÇÕES.
 Dr. Diógenes Araújo.
 ABRAVADO (S): VANDERLINO DO SOCORRO SARDINHA DA SILVA.
 Drª Vilma Chavaglia.
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : CJJ de Abaetetuba.

62.PROCESSO TRT RO 2572/94.
 RECORRENTE (S): CATTANI S/A - TRANSPORTES E TURISMO.
 Drª Elizabeth Menezes.
 RECORRIDO (S): JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES.
 Dr. Raimundo Moda.
 RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 REVISOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
 ORIGEM : CJJ de Tucuruí.

63.PROCESSO TRT REX OFF 0877/94.
 RECLAMANTE (S): RUBILAR LOBATO.
 Dr. José Thomaz Neto.
 RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE AFUA - PREFEITURA MUNICIPAL.
 Dr. Sebastião Maia.
 RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
 ORIGEM : CJJ de Macapá.

64.PROCESSO TRT RO 10669/93.
 RECORRENTE (S): JOAO CRUZ GUIMARÃES.
 Drª Maria José Cavalli.
 RECORRIDA (S): FUNDAÇÕES LTDA.
 Dr. Ophir Cavalcante Junior.
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
 ORIGEM : 68 CJJ de Belém.

65. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1415/94. MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA.
RECORRIDO (S): EMPESA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO Dr. Haroldo dos Santos.
RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
REVISOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
ORIGEM: 10ª JCJ de Belém.

66. PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 1661/94. OSVALDO FERREIRA DA SILVA. Dr. Benedito Pereira.
RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. José Nery dos Santos.
RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
ORIGEM: JCJ de Macapá.

67. PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 10981/93. MARIA MARCELINA SILVA DE SOUZA E OUTROS.
RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA - PREFEITURA MUNICIPAL.
RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho.
REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
ORIGEM: JCJ de Castanhal.

68. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 2382/94. JAIR MARÇAL GUIMARÃES E OUTROS Drª Paula Frassinetti Mattos.
RECORRIDO (S): COMPANHIA DO CAS DO PARA - CDP. Dr. Paulo Sérgio de Oliveira.
RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebêlo.
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi.
ORIGEM: 2ª JCJ de Belém.
IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

69. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5368/94. TRANSPORTES MARITUBA LTDA. Dr. Raimundo Barbosa Costa.
RECORRIDO (S): REINALDO CELESTINO AIRES. Dr. Carlos Alberto de Brito.
RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebêlo.
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi.
ORIGEM: JCJ de Ananindeua.
IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

70. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5084/94. ALTEVIR ALVES DOS SANTOS. Dr. Valtter Silva Santos.
RECORRIDO (S): VIACHO ITAPEMIRIM S/A. Dr. Daniel Reis Junior.
RELATOR (A): Juiza Maria Joaquina Rebêlo.
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi.
ORIGEM: JCJ de Ananindeua.
IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

Acórdãos da 2ª Turma
 (8825 à 8886/94)

ACORDÃO Nº 8825/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 164/94
ORIGEM: 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A): JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S): EDILSON DE FREITAS LEAL E OUTROS
Advogado(s): Dr(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
E
UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
Advogado(s): Dr(a) Maria Deusa da Silva
RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: I - COMPETÊNCIA RESIDUAL
 A Justiça do Trabalho possui competência residual para apreciar verbas trabalhistas anteriores à alteração do regime jurídico dos servidores públicos, de cetera para estatutário.
 II - PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais as normas dos chamados planos econômicos que ofenderam os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de salário.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício e do apelo dos reclamantes; não conhecer do voluntário da reclamada, porque intempestivo; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como a arguição de prescrição, todas por falta de amparo legal; ratificar a reiterada jurisprudência deste Regional quanto à inconstitucionalidade do § 4º, do art. 8º, do Decreto Lei 2338/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º, do art. 2º, da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 6º, do art. 2º, da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 8826/94
PROCESSO TRT AP 108/94
ORIGEM: JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR(A): JUÍZA ROSITA NASSAR
AGRAVANTE(S): SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO S.A
Advogado(s): Dr(a) Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão
AGRAVADO(S): LUZINETE HENRIQUES SOUTO
Advogado(s): Dr(a) Rubens José Gomes de Lima

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA.
 De acordo com a Lei 8177/91, a correção monetária é feita com base na TR fixada para o respectivo mês em que deve ocorrer a atualização e não apenas a partir do 8º dia do mês subsequente ao vencido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; rejeitar a preliminar de nulidade da execução, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8827/94
PROCESSO TRT RO 4378/93
ORIGEM: 4ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR(A): JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s): Dr(a) João José Soares Geraldo e outro
RECORRIDO(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado(s): Dr(a) Suenon Ferreira de Souza Júnior e outro

EMENTA: O Sindicato é parte legítima para defender direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, reconhecer o Sindicato demandante como parte legítima, determinando a baixa dos autos à MM. JCJ de origem, para exame de mérito, como entender de direito, consoante fundamentação. Será Prolator do V. Acórdão, o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 8828/94
PROCESSO TRT RO 2421/94
ORIGEM: JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A): JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S): CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
Advogado(s): Dr(a) Maria Dolores Cajado Brasil
RECORRIDO(S): MOISÉS SILVA DIAS
Advogado(s): Dr(a) Iguaraci Macambira S. Lima e outros

EMENTA: É vedado ao Juiz deferir parcela não constante do pedido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas pelo primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8829/94
PROCESSO TRT RO 399/94
ORIGEM: 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A): JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S): FRANCISCO CASTRO MOTA
Advogado(s): Dr(a) Maria José Cabral Cavalli
RECORRIDO(S): LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. PAULO AZEVEDO LTDA
Advogado(s): Dr(a) Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros

EMENTA: PERDAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. QUITAÇÃO. Indevidas as perdas salariais oriundas dos planos econômicos quanto objeto de transação em negociação coletiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, negando-lhe, porém, provimento para confirmar, integralmente a r. sentença recorrida. Custas, como fixadas pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8830/94
PROCESSO TRT RO 2915/93
ORIGEM: JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR(A): JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S): TV VALE KINGU LTDA
Advogado(s): Dr(a) José Isaac Pacheco Fima
RECORRIDO(S): NILTON LEAL FEITOSA
Advogado(s): Dr(a) Armando Gomes da Rocha

EMENTA: Reforma-se a decisão de primeiro grau para ajustá-la às provas dos autos, excluindo-se o abono de janeiro/91 e dando-se apenas 1 dia do abono de agosto/91, face às datas de admissão e demissão do reclamante.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de abono salarial do mês de janeiro/91 e, quanto ao abono do mês de agosto/91, reconhecer o direito do reclamante em receber apenas um dia, mantida a r. decisão em seus demais termos. Custas, como fixadas pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8831/94
PROCESSO TRT RO 4802/94
ORIGEM: JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A): JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado(s): Dr(a) Antônio Cândido Barra M. de Brito
E
ROQUE GOMES DA GAMA FILHO
Advogado(s): Dr(a) Uguaracy Macambira Santana Lima
RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: IMPROBIDADE.
 Configura-se a improbidade quando o próprio reclamante confessa o desaparecimento de numerário durante o período em que a agência da ECT esteve sob sua responsabilidade, sem apresentar qualquer justificativa para o fato, ao contrário comprometendo-se a repor a importância.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo do reclamante e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar, em parte, provimento ao da reclamada para, reformando, parcialmente, a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de adicional de transferência; sem divergência, manteve a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 8832/94
PROCESSO TRT RO 4726/94
ORIGEM: 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A): JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S): ANTÔNIO LOPES DA SILVA

Advogado(s): Dr(a) Maria Cavalli
E
ENCOL S.A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s): Dr(a) Ediléia Rodrigues Valério dos Santos
RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: I - IPC DE MARÇO DE 90. Faz jus o trabalhador brasileiro ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 90, porque seu expurgo pela MP 154/90 constituiu violação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de salários.

II - IPC DE ABRIL DE 90. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais oriundas do IPC de abril de 90 porque ao entrar em vigor a Lei nº 8.030/90, ele sequer havia sido apurado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar a reiterada jurisprudência deste Regional quanto ao § 1º da Medida Provisória 154/90, quanto ao item II, §§ 1º e 6º, do art. 2º, da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar provimento ao apelo da reclamada para, reformando em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89 e dar provimento parcial ao do reclamante para incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 (84,32%), mantendo a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de R\$-16,00, sobre o valor arbitrado de R\$-800,00.

ACORDÃO Nº 8833/94
PROCESSO TRT REX OFF 4438/94
ORIGEM: JCJ DE ARAGUAIA
RELATOR(A): JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S): ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA ASSIS
POR SUA MÃE MARIA FREIRE DO NASCIMENTO
Advogado(s): Dr(a) José Ferreira Lúcio e outro
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): Dr(a) Edna Aparecida Silva e outro

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE.
 Decreta-se a nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do art. 37 da Carta Magna em vigor.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício, dando-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, julgar o reclamante carecedor do direito de ação, face à nulidade da contratação, mantendo a r. sentença quanto a remessa de peças ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade da autoridade contratante, em cumprimento ao que dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Custas, pelo reclamante, na quantia de R\$-8,00 sobre o valor arbitrado de R\$-300,00, de cujo pagamento fica isento, por equidade.

ACORDÃO Nº 8834/94
PROCESSO TRT RO 3038/94
ORIGEM: JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A): JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S): ROSILDA NUNES DA SILVA
Advogado(s): Dr(a) Raimundo Nivaldo S. Duarte e outros
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE.
 Decreta-se a nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do art. 37 da Carta Magna em vigor.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, negando-lhe, porém, provimento para confirmar a r. sentença recorrida, corrigindo-a, porém, tecnicamente, para considerar a reclamante carecedora de ação, face à nulidade da contratação, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade da autoridade contratante, em cumprimento ao que dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Custas, como fixadas pelo primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8835/94
PROCESSO TRT RO 2563/94
ORIGEM: 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A): JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S): REGINALDO VENTURIERI PENA
Advogado(s): Dr(a) Eriene Gonçalves Lima
E
RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGO
Advogado(s): Dr(a) Nair Ferreira Lima e outros
RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: HORAS EXTRAS - Se o empregado tem direito a jornada reduzida e os cartões de ponto comprovam que a empregadora inobservava a determinação legal, não pagando todas as horas excedentes, cabível o deferimento do pleito, para apuração através dos cartões de ponto.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. decisão recorrida, incluir na condenação, quanto ao recurso do reclamante, a parcela de horas extras não pagas com repercussão sobre o aviso prévio, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS com 40% e excluir, quanto ao recurso da reclamada, a incidência do adicional de insalubridade sobre a parcela de Plano de Incentivo ao Desligamento. Manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 8836/94
PROCESSO TRT RO 10.840/93
ORIGEM: 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A): JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S): MÁRIO E SILVA FEIO
Advogado(s): Dr(a) Miguel Gonçalves Serra e outro
RECORRIDO(S): ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE

TRANSPORTE - SETRAN
Advogado(s) : Dr(a) Reynaldo Andrade da Silveira

EMENTA : **JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA**
 É caridade do direito de ação na Justiça do Trabalho o servidor público estadual, ocupante de cargo em comissão, tace aos termos do art. 114 da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, negando-lhe, porém, provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas pelo primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8837/94
PROCESSO TRT RO 2547/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GASPARIINI BOTELHO
Advogado(s) : Dr(a) Manoel José Monteiro Siqueira

ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado(s) : Dr(a) Paula Fernanda Maia Brasil e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**
 Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, fundada em julgamento citra petita, de incompetência da Justiça do Trabalho e de coisa julgada, todas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais decorrentes dos IPC de março e abril/90 e consectárias; manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8838/94
PROCESSO TRT RO 8318/94
ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S) : VITOR MODESTO MENDES
Advogado(s) : Dr(a) Maria José C. Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

CAJ - ENGENHARIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado(s) : Dr(a) Maria de Sant'Anna Filizola Gomide e outra

EMENTA : Não evidenciada a idoneidade econômica e financeira do empreiteiro, impõe-se a responsabilidade solidária do dono-da-obra pelos ônus decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pelo primeiro, por aplicação analógica do art. 456 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide a reclamada CAJ - Engenharia e Construção Civil Ltda, condenando-a, solidariamente, ao pagamento das verbas deferidas, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada e litisconsorte de R\$-20,00, sobre o valor arbitrado de R\$-1.000,00.

ACORDÃO Nº 8839/94
PROCESSO TRT RO 8113/94
ORIGEM : 10º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO SOUZA DA SILVA
Advogado(s) : Dr(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr(a) José Acreano Brasil e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 90. Faz jus o trabalhador brasileiro ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 90, porque seu expurgo pela MP 154/90 constitui violação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar a reiterada jurisprudência desta Regional quanto ao à Inconstitucionalidade Item II, § 1º, do art. 2º, da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação e, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte, a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90, mantendo a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas pelo primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8840/94
PROCESSO TRT REX OFF 5073/94
ORIGEM : JCJ DE CATANHÃ
RELATOR(A) : JUIZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA SILVA
Advogado(s) : Dr(a) Otavo Câmara O. Júnior e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AGU - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr(a) João Augusto de J. Correa Júnior

EMENTA : **NULIDADE CONTRATUAL** - O contrato nulo não gera quaisquer efeitos, pois o interesse do particular não prevalece sobre o interesse público. Afinal, não se pode punir a administração pública por ato de seu agente que não observa a norma constitucional que impõe necessidade de concurso público, para investidura em cargo público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa e dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas deferidas, mantendo a r. decisão quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, tudo conforme os fundamentos; determinar uma correção técnica na parte conclusiva da r. sentença para que considere o reclamante carecedor do direito de ação para demandar contra o Município reclamado, nesta Justiça Especializada. Custas pelo reclamante na quantia de R\$10,00 sobre o valor arbitrado de R\$800,00, de cujo pagamento fica isento.

ACORDÃO Nº 8841/94
PROCESSO TRT RO 4857/94
ORIGEM : 10º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S) : SEB - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr(a) Simone Cruz Vieira

E
SENIRA BENTES DE SOUZA
Advogado(s) : Dr(a) Maria da Conceição S. Fernandes
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : O prazo prescricional para postular o reconhecimento de tempo de serviço anterior a anotação da CTPS é de dois anos contados do término da relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, negando-lhe porém, provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8842/94
PROCESSO TRT RO 4938/94
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : MARIZETE PAMPLONA PARAENSE
Advogado(s) : Dr(a) Olga Bayma da Costa e outros
RECORRIDO(S) : BRASLTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A
Advogado(s) : Dr(a) Maria da Glória S. Maroja e outros

EMENTA : **RECURSO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE**
 - Não se conhece de recurso subscrito por advogado que apresenta instrumento de mandato sem assinatura da outorgante, pois, a rigor, a outorga de poderes inexiste no mundo jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque subscrito por advogada não habilitada regularmente nos autos.

ACORDÃO Nº 8843/94
PROCESSO TRT REX OFF É RO 8794/93
ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr(a) Guarim Teodoro Filho
RECORRIDO(S) : ANILHO MARCELINO LEITE

EMENTA : Considerando que o contrato nulo não gera qualquer efeito, reforma-se a decisão para excluir da condenação as parcelas ali deferidas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao ordinário e dar provimento à remessa de ofício para, reformando em parte a r. sentença recorrida excluir as parcelas de férias em dobro, simples e proporcional com 1/3, aviso prévio, repouso remunerado, FGTS com 40% anotação na CTPS, multa do art. 477, horas extras e reflexos, julgando o autor carecedor do direito de ação, face a nulidade da contratação, conforme os fundamentos, esclarecendo que as peças dos autos devem ser remetidas ao Ministério Público Estadual. Custas pelo reclamante na quantia de R\$2,00 sobre o valor arbitrado de R\$100,00, de cujo pagamento fica isento, por equidade.

ACORDÃO Nº 8844/94
PROCESSO TRT RO 10.852/93
ORIGEM : 4º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO CRUZ
Advogado(s) : Dr(a) Raimundo César Ribeiro Caldas

E
INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Advogado(s) : Dr(a) Amauri Faciola de Souza
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, deixar de remeter os autos ao Pleno desta E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º art. 2º da MP 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, estender a incidência da parcela de diferenças salariais e consectárias decorrentes da URP de fevereiro/89 até maio/91, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8845/94
PROCESSO TRT ED 7902/94
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
EMBARGANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL
Advogado(s) : Dr(a) Célio Simões de Souza

EMBARGADO(S) : DIDIMO GAMA DE ALMEIDA
Advogado(s) : Dr(a) Manoel José Monteiro Siqueira

EMENTA : Rejeita-se os embargos de declaração por não haver qualquer obscuridade ou omissão a sanar.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração, mas os rejeitar por não haver qualquer obscuridade ou omissão a sanar no v. acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8846/94
PROCESSO TRT RO 8134/93
ORIGEM : 2º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : ENCOL S.A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado(s) : Dr(a) Edinéia Rodrigues Valério dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : ADENILSON CORRÊA DA SILVA
Advogado(s) : Dr(a) Maria José Cabral Cavalli e outros

EMENTA : É inconstitucional o dispositivo que expurgou o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar a reiterada jurisprudência do E. Regional quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº JUIZ Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes da URP de fevereiro/89; sem divergência, mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8847/94
PROCESSO TRT RO 8508/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A
Advogado(s) : Dr(a) Rosalva Fideles Maranhão
RECORRIDO(S) : JAZON ARAÚJO COSTA
Advogado(s) : Dr(a) Aurenica Pinheiro Botelho e outros

EMENTA : É inconstitucional o dispositivo que suspendeu o pagamento da URP de fevereiro/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de não conhecimento, fundada em deserção, à falta amparo legal; rejeitar ainda a preliminar de coisa julgada, também por falta de amparo legal; ratificar a reiterada jurisprudência desta Regional quanto aos arts. 8º e 9º da Lei 7730/89, conforme precedentes elencados na fundamentação e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8848/94
PROCESSO TRT AP 1127/94
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr(a) Laudimício Nazareth de L. Ferreira
RECORRIDO(S) : ARICILDO DIAS FERREIRA
Advogado(s) : Dr(a) Ielida Martins Campião

EMENTA : A Lei 8.177/91, determina a atualização de débitos trabalhistas, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8849/94
PROCESSO TRT AP 4112/94
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr(a) Laudimício Nazareth de L. Ferreira
AGRAVADO(S) : MARIA DO ESPIRITO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr(a) Odival Quaresma

EMENTA : A Lei 8.177/91, determina a atualização de débitos trabalhistas, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8850/94
PROCESSO TRT REX OFF 66/94
ORIGEM : JCJ DE PARAGOMINAS
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECLAMANTE(S) : VALCIRA DO SOCORRO PONTES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Carência de Ação - inobservado o art. 37 inciso II e parágrafo 2º da Constituição, nula é a contratação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas deferidas, declarar a reclamante carecedora do direito de ação nesta Justiça Especializada, face a nulidade de contratação; manter a decisão em seus demais termos, inclusive quanto à remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas pela reclamante na quantia de R\$2,00 sobre o valor arbitrado de R\$100,00 de cujo pagamento fica isento, por equidade.

ACORDÃO Nº 8851/94
PROCESSO TRT RO 10.150/93
ORIGEM : 2º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA SILVA BAIA
Advogado(s) : Dr(a) Raimundo Rubens F. Lopes
RECORRIDO(S) : BANNACH NAVEGAÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dr(a) Alfredo Nelson Ribeiro

EMENTA : É inconstitucional o dispositivo que expurgou o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação, e, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC 1º março/90; por maioria de votos, vencido o Exmº JUIZ Relator, limitar o período de incidência do referido IPC de 31.08.90, sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8882/94

PROCESSO TRT RO 4872/94

ORIGEM : JCJ DE PARAGOMINAS
 RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAGOMINAS - SINTICOMP
 Advogado(s) : Dr(a) Alfredo Augusto Casanova N. Ribeiro e outros
 RECORRIDO(S) : IMANORTE - INDÚSTRIA MADEIREIRA DO NORTE LTDA
 Advogado(s) : Dr(a) Eldely Ribeiro da Silva

EMENTA : INSTRUMENTO DE MANDATO incumbido à parte cuidar dos aspectos formais da representação. O mandato apresentado em cópia sem a devida autenticação, não vale para provar a outorga de poderes, nos termos do art. 830 da legislação consolidada, cabendo à parte que o apresenta, exhibir na audiência inaugural o original, a fim de que a cópia seja conferida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque suscitado por advogado não habilitado regularmente nos autos.

ACORDÃO Nº 8883/94

PROCESSO TRT RO 10.753/93

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA NASSAR
 RECORRENTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 Advogado(s) : Dr(a) Paulo Roberto Oliveira e outros

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS
 Advogado(s) : Dr(a) Raimundo Rubens F. Lopes e Outros

EMENTA : AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. Não há aviso prévio no contrato de experiência, pois é modalidade de contrato por prazo determinado, no qual o empregado já tem prévio conhecimento da época em que se operará a resolução.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; desprezar a arguição de nulidade, suscitada pela recorrida e, no mérito, sem divergência, dar provimento ao apelo para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelos reclamantes, na quantia de R\$4,00, sobre o valor arbitrado de R\$300,00, de cujo pagamento ficam isentos, por equidade.

ACORDÃO Nº 8884/94

PROCESSO TRT RO 8873/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : JOÃO LAVES BALTAZAR
 Advogado(s) : Dr(a) Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outros
 RECORRIDO(S) : SADE VIGÉIA S/A
 Advogado(s) : Dr(a) Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues

EMENTA : ÔNUS DA PROVA Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus da Prova a teor do art. 818 da CLT, está correta a decisão que acolhendo a arguição de prescrição extintiva, julgou improcedente a reclamação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8885/94

PROCESSO TRT RO 922/83

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : IVAN AUGUSTO RODRIGUES
 Advogado(s) : Dr(a) José Garayeb Santos e outros
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA
 Advogado(s) : Dr(a) Lima José Ferreira e outros

EMENTA : SEGURO-DESEMPREGO - JUSTA CAUSA Reconhecida a dispensa por justa causa, indevido é o fornecimento das guias de seguro-desemprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8886/94

PROCESSO TRT RO 4068/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA POMPEU E OUTRO
 Advogado(s) : Dr(a) Raimundo Rubens Fagundes Lopes
 E
 ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA (ADESIVO)
 Advogado(s) : Dr(a) Maria de Graziela Vale Feltoza
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : RECURSOS - PAGAMENTO DE CUSTAS - DEBERÇÃO

Não tendo a reclamada efetuado o recolhimento das custas e nem o depósito ad recursum, não se conhece do recurso, porque deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso dos reclamantes e, acolhendo a proposição da D. Procuradoria Regional do Trabalho, não conhecer do recurso adesivo da reclamada, porque deserto; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8887/94

PROCESSO TRT RO 3425/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : ISRAEL DOS SANTOS MENDONÇA
 Advogado(s) : Dr(a) Raimundo Oliveira Pacheco
 E
 PANIFICADORA OITO DE MAIO LTDA
 Advogado(s) : Dr(a) Iracildes Holanda de Castro e outros
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus da prova a que estava obrigado, em relação às horas extras, correta a decisão que indeferiu este pleito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença conforme os fundamentos, corrigindo-a porém, tecnicamente, com base no art. 833 da CLT, para esclarecer que o deferimento das verbas rescisórias no primeiro instrumento de rescisão contratual (fls. 09) refere-se ao período de 10/10/88 a 25.10.90, bem como esclarecer ainda que a compensação referida na r. sentença deve ser feita antes de aplicada a correção monetária aos créditos do reclamante.

ACORDÃO Nº 8888/94

PROCESSO TRT RO 1828/93

ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado(s) : Dr(a) Evaldo Pinto e outros
 RECORRIDO(S) : RONALDO GUILHERME PINHO DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr(a) Adilson G. Verçosa e outro

EMENTA : HORAS EXTRAS Restando provado a jornada extraordinária, e não comprovado o pagamento, correta a decisão, que condenou a reclamada ao pagamento desta parcela.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar p desentranhamento da peça de contra-razões de fls. 172/174, porque suscitada por advogado não mais habilitado nos autos, face a revogação dos poderes que lhes foram conferidos, petição de fls. 152/153; rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, tudo conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8889/94

PROCESSO TRT REX OFF E RO 4830/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
 Advogado(s) : Dr(a) Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
 RECORRIDO(S) : RUY GUILHERME FRANCO SILVA
 Advogado(s) : Dr(a) Ubiratã de Aguiar e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - FÉRIAS - 13º SALÁRIO reconhecida a relação de emprego, é devida ao trabalhador as verbas de 13º salário, como bem decidido pelo juízo a quo

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, reconhecer a relação de emprego havida entre os litigantes, no período de 01/03/88 a 01/05/91, devendo a CTPS ser anotada observando estas datas, bem como excluir da condenação as parcelas de férias 88/88, 88/87, 87/88, gratificação natalina de 88, 88, 87, e, conseqüentemente, deferir as férias relativas aos períodos de 88/89, 88/90, 90/91 e 91 proporcional e de gratificação natalina 88 proporcional, 88,90, e 91 proporcional; sem divergência, manter a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 8890/94

PROCESSO TRT RO 4972/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : MANAH S/A
 Advogado(s) : Dr(a) José Maria Farias Canto e outros
 RECORRIDO(S) : NECIAS DO CARMO BATISTA DE SOUZA
 Advogado(s) : Dr(a) Eliezer Francisco da Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, pelo voto de desempate da Exmª Juiz Marilda Coelho, vencidos os Exm.ªs Juizes Relator e Revisor, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em embargo de declaração, deixar de remeter os autos ao Pleno desta E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º artigo 2º da MP 154/90, bem como, afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8.030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de abril/90, por maioria de votos, vencido o Exmª. Juiz Relator, manter a r. sentença quanto ao período de incidência de URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os termos da fundamentação. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 8891/94

PROCESSO TRT RO 5747/93

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE

PREVIDENCIA E SAUDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTREPVS

Advogado(s) : Dr(a) Marcelo Silva Freitas e outros
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado(s) : Dr(a) Aláido Costa Ferreira

EMENTA : IPC DE ABRIL/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Ao ser apurado o IPC de abril/90, já se encontrava em plena vigência a Lei nº 8.030/90, não chegando, portanto a integrar o patrimônio jurídicos dos trabalhadores, dada a inexistência de direito adquirido

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deixar de remeter os autos ao E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º artigo 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento ao recurso para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, julgar em parte procedente a reclamação para condenar o reclamado a pagar ao reclamante o que for apurado em liquidação por cálculo da MM. Junta, a título de diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90 (84,32%); por maioria de votos, determinar que o período de incidência do referido IPC seja apurado de abril/90 a 11.12.90, vencido o Exmª Juiz Vicente Cidade que não fazia a limitação, sem divergência, manteve o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8892/94

PROCESSO TR REX OFF E RO 8704/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DE CASTRO CARVALHO
 Advogado(s) : Dr(a) Livia Marques Peres e outros
 E ESTADO DO PARÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Advogado(s) : Dr. João Drumond Martins
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deixar de remeter os autos ao Pleno desta E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2338/87, artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º artigo 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento à remessa e ao voluntário do reclamado para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de férias em dobro dos períodos aquisitivos 88/87 e 87/88; manter o r. decisório do primeiro grau em seus demais termos, esclarecendo, porém, que as diferenças salariais e reflexos decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87, são devidos a partir de julho/87, tudo conforme a fundamentação. Custas como fixadas em primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8893/94

PROCESSO TRT ED 7547/94

RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 EMBARGANTE(S) : LEONARDO CORDEIRO LOPES E OUTROS
 Advogado(s) : Dr(a) Livia Marques Peres e outros
 EMBARGADO(S) : CURBEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 Advogado(s) : Dr(a) Antônio Critino Mendes e outros

EMENTA : Não havendo dúvida, omissão e nem contradição, rejeitam-se os embargos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, mas os rejeitar para confirmar o v. Acórdão embargado em todos os seus termos, e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar aos embargantes a multa prevista no § único do art. 538 do CPC, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 8894/94

PROCESSO TRT ED 7744/94

RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ NASSAR

EMBARGANTE(S) : LEILA MASSOLLER WENDT
 Advogado(s) : Dr(a) Tito Eduardo Valente do Couto e outros
 EMBARGADO(S) : BANCO BMC S/A
 Advogado(s) : Dr(a) Livia C. Chemont

EMENTA : Existente dúvida no V. Acórdão embargado, merecem acolhimento os embargos declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, acolhendo-os para, reformando, a r. decisão embargada, determinar seja considerada a gratificação de função na base do cálculo das horas extras, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8895/94

PROCESSO TRT ED 7742/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 EMBARGANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 Advogado(s) : Dr(a) Ana Leuda Tavares Moura Brasil Matos e Outros

EMBARGADO(S) : GUILHERME ROBERTO CAVALheiro DE MACÊDO LIMA E OUTROS
 Advogado(s) : Dr(a) Ronaldo Barata

EMENTA : Não havendo dúvida, omissão e nem contradição, rejeitam-se os embargos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos mas os rejeitar por não haver qualquer contradição a sanar no v. acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8864/94
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 2128/94
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ NASSAR
RECLAMANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr(a) Maria Deuza Andrade da Silva
RECLAMADO(S) : EMILIANO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRAS
Advogado(s) : Dr(a) Maria Dolores Cajado Brasil

EMENTA : I - COMPETÊNCIA RESIDUAL.
 A Justiça do Trabalho possui competência residual para apreciar verbas trabalhistas anteriores à alteração do regime jurídico dos servidores públicos, de celetista para estatutário.

II - URP DE FEVEREIRO DE 1989. A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05% (vinte e seis vírgula por cento), já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, sendo devido o reajuste respectivo (Enunciado nº 317, TST).

III - FGTS. LIBERAÇÃO. Os servidores públicos têm direito ao saque dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas no Fundo da Garantia em razão da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, determinando a correção na capa dos autos e demais registros para que conste somente a remessa; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar a reiterada jurisprudência do E. Regional quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do § 1º art. 6º da Lei 8162/91, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, indeferir o pleito de enquadramento no Plano de Cargos e Salários da União, o de pagamento das verbas vencidas e vincendas dele decorrentes, bem como o de salário retidos em dobro, tudo conforme a fundamentação. Custas, como fixadas, pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8867/94
PROCESSO TRT RO 0226/94
ORIGEM : 2ª JCDE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZ ROSITA DE NAZARÉ NASSAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) : Dr(a) Carla Nazaré da Gama Jorge Melem e Outros
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado(s) : Dr(a) Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e Outros

EMENTA : NULIDADE. DECRETAÇÃO.
 Configurado o prejuízo, decreta-se a nulidade (art. 784, CLT)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Raviator, acolher a nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, determinando a baixa dos autos a MM. Junta de origem, para que julgue as demais questões, como entender de direito, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8868/94
PROCESSO TRT RO 4428/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUÍZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : ROMILDO MARGALHO CARVALHO
Advogado(s) : Dr(a) Vilma Chavaglia e outra
RECORRIDO(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
Advogado(s) : Dr(a) Eliana Lúcia Pereira Soares

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA
 Deve-se preservar a negociação, bem ou mal feita, sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê no texto da Constituição Federal vigente, artigo 8º, VI.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 152/155, porque subscritas por pessoa não habilitada nos autos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8869/94
PROCESSO TRT ED 7741/94
RELATOR(A) : JUÍZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
EMBARGANTE(S) : PARADISEL S/A - VEÍCULOS E MOTORES
Advogado(s) : Dr(a) Manoel José M. Siqueira
EMBARGADO(S) : RENER ROCHA PEREIRA
Advogado(s) : Dr(a) Samuel T. da Silva e outras

EMENTA : Não havendo dúvida, omissão e nem contradição, rejeita-se os embargos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; mas o rejeita por não haver qualquer omissão a sanar no v. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8870/94
PROCESSO TRT RO 8640/94
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ NASSAR
RECORRENTE(S) : ADEMIR RAJOL DA SILVA
Advogado(s) : Dr(a) Henrique de Melo Rodrigues Filho
RECORRIDO(S) : MADEIRAS ACARÁ LTDA
Advogado(s) : Dr(a) José Augusto Torres Potiguar

EMENTA : Deserção
 A comprovação do pagamento das custas fora do prazo, estabelecido pelo art. 789, parágrafo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, acarreta a deserção.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8871/94
PROCESSO TRT RO 5407/94
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ NASSAR
RECORRENTE(S) : HOSANIEL TRAVASSOS FONSECA
Advogado(s) : Dr(a) Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outros
RECORRIDO(S) : REDE HOTELEIRA DO NORTE LTDA.
Advogado(s) : Dr(a) José Ronaldo Dias Campos

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 90.
 Faz jus o trabalhador brasileiro ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 90, porque seu expurgo pela MP 184/90 constituiu violação aos direitos constitucionais do direito adquirido da irredutibilidade de salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar a reiterada jurisprudência deste E. Regional quanto ao item II, § 1, do art. 2º, da Medida Provisória nº 184/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao apelo para, reformando em parte, a r. sentença recorrida, condenar a reclamada a pagar, ao reclamante, as diferenças salariais e consectárias oriundas do IPC de março/90 (84,32%) mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada, na quantia de R\$-16,00, sobre o valor arbitrado de R\$-400,00.

ACORDÃO Nº 8872/94
PROCESSO TRT RO 5338/94
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ NASSAR
RECORRENTE(S) : MANOEL LOPES DA SILVA
Advogado(s) : Dr(a) Marcos José Cabral Cavalli e Outra
RECORRIDO(S) : CONSTRUMAQ - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS
Advogado(s) : Dr(a) Manoel José Monteiro Siqueira e Outros

EMENTA : Arquivamento. Interrupção da Prescrição.
 O arquivamento de ação anterior para interromper a prescrição deve restar cabalmente provado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, negando-lhe, porém, provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8873/94
PROCESSO TRT ED 7818/94
RELATOR(A) : JUÍZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE TRANSPORTES - SETRAN
Advogado(s) : Dr(a) Rita Moita Pinto da Costa
EMBARGADO(S) : EMÍLIO DA CUNHA E COSTA
Advogado(s) : Dr(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos

EMENTA : Não havendo dúvida, omissão e nem contradição, rejeita-se os embargos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; mas os rejeita para confirmar V. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8874/94
PROCESSO TRT AP 196/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
Advogado(s) : Dr(a) Rubens Rollo D'Oliveira
AGRAVADO(S) : IVONE LIMA DANTAS E OUTROS
Advogado(s) : Dr(a) Edilés Valério dos Santos e outros

EMENTA : Não podendo ser modificados os cálculos de liquidação quando espelharem o cumprimento da legislação pertinente a sua feitura.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo de petição, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8875/94
PROCESSO TRT RO 3890/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s) : Dr(a) Rosa Maria M. Bahia e outros
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA CUNHA
Advogado(s) : Dr(a) Paula Frassinetti Mattos e outros

EMENTA : DEPÓSITO AD RECURSUM - EFETIVAÇÃO - DESERÇÃO
 Não tendo o recorrente efetivado o depósito ad recursum, como determinado no artigo 399, § 1º da CLT, o recurso será considerado deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do presente recurso ordinário, porque deserto, face à intempestividade da efetivação do depósito recursal, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8876/94
PROCESSO TRT RO 3800/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado(s) : Dr(a) Roberto Mendes Ferreira e outros
RECORRIDO(S) : MAURO MONTEIRO BANDEIRA
Advogado(s) : Dr(a) Polidório Barbalho de Santana Filho e outro

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA
 Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê no texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$2.000,00, sobre o valor para esse fim de CR\$100.000,00.

ACORDÃO Nº 8877/94
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 1238/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado(s) : Dr(a) José Ronaldo de Lima

RECORRIDO(S) : TEREZA DA CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO DA SILVA CARVALHO
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr(a) Rosilene Silva de Souza e outros

EMENTA : FGTS. MUDANÇA DE REGIME PELA LEI 8.112/90.
 A mudança do regime jurídico ocasionado com o advento da Lei 8.112/90, de celetista para estatutário, assegura ao trabalhador do direito de movimentar a sua conta vinculada por já se constituir o depósito em parte integrante de seu patrimônio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo da Caixa Econômica Federal, argüida pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e da legitimidade passiva ad causam da litisconsorte Caixa Econômica Federal, ambas por falta de amparo legal; ainda por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam Sindicato e, sem divergência, rejeitar as preliminares argüidas, todas por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei 8.162/91, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8878/94
PROCESSO TRT RO 4094/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MARINHO DA GAMA
Advogado(s) : Dr(a) Paulo Marinho d'Antona
RECORRIDO(S) : CASABLANCA POUÇADA LTDA.
Advogado(s) : Dr(a) Miguel Antônio Campos Serra e outros

EMENTA : AUTÔNOMO
 Não é empregado aquele que presta serviço de natureza autônoma, sem qualquer subordinação com o tomador do serviço.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8879/94
PROCESSO TRT RO 4270/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUÍZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
Advogado(s) : Dr(a) Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA COSTA
Advogado(s) : Dr(a) Sidney Almeida Júnior e outros

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA
 Deve-se preservar a negociação coletiva, bem ou mal feita, sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º inciso VI

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Cidade, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelos reclamantes, sobre o valor de CR\$-20.000,00, estas em CR\$- 400,00, de cujo valor fica isento.

ACORDÃO Nº 8880/94
PROCESSO TRT RO 1837/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : EMISSORAS RÁDIO MARAJOARA LTDA.
Advogado(s) : Dr(a) Deusdedit Freire Brasil e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATODOS TRABALHADORES EM RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DE BELÉM DO PARÁ
Advogado(s) : Dr(a) Maria Lúcia da Silva Pimentel e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato reclamante, por absoluta falta de amparo legal, deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2335/87, artigos 5º e 6º da Lei 7730/88 e do item II, § 1º artigo 2º da MP 184/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8891/94
 PROCESSO TRT RO 598/93
 ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO MUNES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
 MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO PARÁ
 Advogado(s) : Dr(a) João José Soares Geraldo e outros
 RECORRIDO(S) : GOIÂNIA - MECÂNICA DIESEL LTDA
 Advogado(s) : Dr(a) José Wander Lima de Souza

EMENTA : O não cumprimento às determinações constantes do artigo 282 da CPC, bem como, do Provimento 155/92 deste Colégio Tribunal, pelo substituto processual, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. (artigo 287, IV, do CPC)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem, para julgamento do mérito somente em relação aos substituídos RAIMUNDO ALCANTARA GOES, JOSÉ ANTÔNIO RAMOS ALVES E BENEDITO ANDRADE MELO, mantido o r. decisorio em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 8882/94
 PROCESSO TRT RO 7497/92
 ORIGEM : JCI DE TUCURUÍ
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO
 Advogado(s) : Dr(a) Edileuza Palácio Meireles
 RECORRIDO(S) : JUAREZ PEREIRA DA SILVA
 Advogado(s) : Dr(a) Antônio Carlos Lopes Valadão

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
 INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal por ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deixar de remeter os autos ao Plano deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2325/87, artigos 6º e 8º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º artigo 2º da MP 164/90, conforme precedentes elencados na fundamentação, no mérito, por maioria de votos, vencido em parte, o Exmº Juiz Relator, quanto a limitação dos planos econômicos, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 8883/94
 PROCESSO TRT RO 3471/93
 ORIGEM : JCI DE ÓBIDOS
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
 Advogado(s) : Dr(a) Gledson Antônio do Nascimento Diniz e outro

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RÊGO SOARES
 Advogado(s) : Dr(a) Edilberto de Souza Matos

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
 INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal por ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, previsto na CF de 88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deixar de remeter os presentes ao Plano deste E. Tribunal, ex vi do artigo 148 do Regimento Interno; considerando que a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Pleno tem sido no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 8º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º artigo 2º da MP 164/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8.538/90, conforme precedentes elencados na fundamentação, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, excluir da condenação as parcelas de horas extras e reflexos, diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e dos IPCs de março e abril/90 e consectárias, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8884/94
 PROCESSO TRT RO 7098/92
 ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA SIMARA DE ANDRADE GONÇALVES
 Advogado(s) : Dr(a) Mary Lúcia do C. X. Cohen e outros
 RECORRIDO(S) : LIDER SUPERMERCADO & MAGAZINE LTDA.
 Advogado(s) : Dr(a) José Maria Tumer Haber

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
 INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal por ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, previsto na CF de 88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8885/94
 PROCESSO TRT AP 8434/92
 ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 Advogado(s) : Dr(a) Moacir Mendes Souza
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ QUARESMA
 Advogado(s) : Dr(a) Cicero Bortolo Júnior
 E MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA

MUNICIPAL Advogado(s) : Dr(a) Maria Luiza da Cunha

EMENTA : Não é possível conhecer do recurso quando o mesmo está subscrito por advogado sem habilitação nos autos.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, por falta de habilitação em seu subscritor.

ACORDÃO Nº 8886/94
 PROCESSO TRT RO 1065/93
 ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
 RELATOR(A) : JUIZ GEORGINOR F. FILHO
 RECORRENTE(S) : MIGUEL FARIAS NASCIMENTOS E OUTROS
 Advogado(s) : Dr(a) José Carlos Lobato
 E AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A
 Advogado(s) : Luiz Carlos Viegas e Outros
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Deve ser ajustada a r. sentença à prova e aos elementos constantes dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deixar de remeter os presentes ao Plano deste E. Tribunal, ex vi do artigo 148 do Regimento Interno; considerando que a reiterada jurisprudência do E. Tribunal

Pleno têm sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2325/87, artigos 6º e 8º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º artigo 2º da MP 164/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao reclamante Juvenal Amorim, excluir as limitações impostas para apuração das diferenças deferidas, devendo o cálculo observar os comandos da fundamentação: para a apuração das diferenças, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau. Será Prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

Belém, 04 de novembro de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(G.Reg.7017)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 033/94.
 PRAZO DE 08(OITO) DIAS.

Pelo presente Edital, fica notificada a Empresa, TRANSTAPE- GRAVAÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo a mesma uma das demandadas do Processo TRT/DC- 1637/94, em que são partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ, demandante e FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA e OUTROS, para CONTRA-ARRAZOAR o Recurso Ordinário, querendo, interposto pelo Demandante.

Feito na Seção de processos da Secretária Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA DO SOCORRO A.A. ANTUNES
 Chefa da Seção de Processos, em
 Substituição

(G.Reg.7062)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 034/94.
 PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

Pelo presente Edital, fica citado o Sr. ANTONIO FERREIRA COELHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, Réu do Processo TRT/AR- 7533/94, a contestar os termos da inicial, querendo, cujo inteiro teor é o seguinte:

DOCEGEO - RIO DO
 CE GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.,
 inscrita no CGC/MF sob o n. 34.230.763/0002-21, com sede à Trav. Lomas Valentinas n. 2717, Bairro do Marco, CEP 66095-770, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal, propor contra ANTONIO FERREIRA COELHO, brasileiro, casado, soldador, residente e domiciliado nesta cidade à Passagem Dalva n. 351 - Marabaia, CEP 66615-080, a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com fundamento nos arts. 485, incisos V e IX, e, 488, item 1, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 678, inciso I, alínea "c", n. 2, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, art. 22, item I, letra "c", n. 5, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, pelos motivos que passa a aduzir:

A QUÆSTIO FACTI

O Réu propôs jan/91 reclamatória trabalhista contra a ora Autora, pleiteando entre outras reivindicações o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de Jun.87 (Plano Bresser) e URP de fev/89 (Plano Verão), bem como os reflexos sobre as várias rescisórias que essas parcelas poderiam acarretar (doc.anexo).

O processo, que tramitou perante a MM. 7ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, recebeu o n. 159/91, e, em 06.mar.92 foi julgado pelo Douto Órgão Judiciário (doc.anexo).

Na r. sentença, como se constata, os pedidos veiculados na reclamatória foram julgados procedentes, diante da declarada inconstitucionalidade do art. 60, par. 4o. do Decreto-Lei 2335/87 e dos arts. 5o. e 6o. da Lei 7730/89, assim entendida, pela Digna Junta.

Inconformada com os termos da r. decisão, a empresa demandada naquele processo, ora Autora, interpôs recurso ordinário a esse E.Tribunal, que após as formalidades de estilo, conheceu da impugnação, mas lhe negou provimento, confirmando a r. sentença de 1o. Grau.

Vale acrescentar, que a r. decisão do E.Oitavo Regional (Acórdão n. 1.444/93 2a.T. - Proc. TRT RO 3959/92), cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ SEVERO DE SOUZA, foi publicada no DOE de 27.ABR.93.

A Empresa ali demandada, ora Autora, interpôs o necessário Recurso de Revista ao TST, lamentavelmente trancado. Foi interposto Agravo de Instrumento, que não logrou o êxito desejado, já que foi igualmente trancado pelo Exmo.Ministro Relator designado, Dr. Lourenço Prado. Não houve mais qualquer recurso.

Transitado em julgado o v. Acórdão, foram efetuados os cálculos de liquidação, tendo sido expedido o Mandado de Citação e Penhora.

Expedido o Mandado de Citação e Penhora, a ali Reclamada ofertou bens a penhora, que não foram aceitos. À vista disso, depositou o valor da condenação e custas, em 11.jul.94, opondo embargos a execução, pendente de julgamento.

Esses os fatos da causa.

A QUESTIO JURIS

Estabelece o art.485, item V, do

CPC:

"Art.485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei;"

Por outro lado, pecou ainda a r. decisão rescindenda, igualmente por omissão quanto aos elementos constantes dos autos, prejudicando a Autora sobremaneira, já que a verdade processual foi alterada, ensejando a presente Ação, também com espeque no inciso IX do art. 485 do CPC, já que a decisão está "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa", assim considerado o erro de fato no seu parágrafo primeiro, que dispõe que "há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Dra, argumentou e comprovou a Reclamada daquele processo, cuja sentença se pretende rescindir, que o ali Reclamante transacionou todas as perdas salariais havidas, assinando devidamente um Termo de Quitação, onde reconhece NADA MAIS TER A REIVINDICAR CONTRA A RECLAMADA, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE, INCLUSIVE DIPLOMAS LEGAIS, QUE IMPLANTARAM SUCESSIVOS PLANOS ECONOMICOS NO BRASIL.

A própria sentença de Primeira Instância admitiu tal transação de perdas salariais, preferindo, todavia, desconsiderar esse TERMO DE QUITAÇÃO, ao argumento de inexistência de comprovação de quitação individualizada, quanto ao ali reclamante. Ora, a negociação coletiva levada a efeito, data venia, dispensaria tal formalidade, até porque, caso quisesse questionar o cumprimento da norma coletiva, o que não o fez, poderia o reclamante intentar a ação que era própria para a espécie, qual seja, a Ação de Cumprimento.

Portanto, a r. decisão rescindenda CONSIDEROU INEXISTENTE UM FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO, consubstanciado no Termo de Quitação de todas as perdas salariais existentes em decorrência dos chamados Plano Bresser e Plano Verão, autorizando o cabimento da presente ação.

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, em seu "Curso de Direito Processual Civil" (Rio, Forense, 1985, vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, p.677), escreve:

"Mas a sentença, tal como ocorre com qualquer ato jurídico, pode conter um vício ou uma nulidade. Seria uma iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o vício sofrido. É por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapêutica. E, quando a sentença é nula, por uma das razões qualificadas em lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade."

No caso dos autos, a rescisória que no magistério de BARBOSA MOREIRA é a "ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada." ("in", Comentários ao Código de Processo Civil, 1a. ed., v.V, n. 57, p. 102), é plenamente cabível e justificável, porquanto busca desconstituir uma v. decisão que, a par de ter violado literal disposição de lei, considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, como já exposto.

Orienta ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS ("Manual de Direito Processual Civil, S.Paulo Saraiva, 1985-1986, vol. 2, p. 296), comentando o item V, do art. 485, do CPC, que "A ação rescisória não tem objetivo de corrigir amplamente a má aplicação do direito, pois, no interesse público, a coisa julgada fala mais alto. Dai restringir-se a motivação à literal disposição de lei, ou seja, dispositivo legal escrito, não importando, porém, sua forma e origem."

Adiante diz o festejado Professor mineiro, "Há violação de lei quando a sentença erroneamente, nega vigência ao dispositivo legal, ou deixa de aplicá-lo. Rescindível seria, por exemplo, a decisão que negasse correção monetária a débitos oriundos de decisão judicial, depois da vigência da Lei n. 6.899/81." (ob. e loc. cit.).

E arremata: "Há decisões que se fundamentam em dispositivo ilegal, seja em razão de não-observância ao princípio da hierarquia das leis, seja em razão de sua inconstitucionalidade." (ob. cit. p.297).



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0025

CADERNO 4

ANO CIII — 105º DA REPÚBLICA — Nº 27.851

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1994

Não se trata, pois, de pretensão à desconstituição da r. sentença e do v. Acórdão n. 1444/93, desfeita pelo E. Oitavo Regional, que decorra de mera interpretação da lei, o que não ensejaria a ação rescisória, consoante entendimento cediço do Excelso STF (AR n. 825, Pleno, Relator Ministro Barros Monteiro, "in" RTJ 55/222).

In casu, ao declarar a inconstitucionalidade dos vários dispositivos legais federais então vigentes, a r. sentença e o v. Acórdão rescindendo fizeram tábula rasa da lei, deixando de aplicá-la, dando ensejo à proposição da ação rescisória.

Ao proceder dessa forma, as decisões impugnadas violaram o art. 50., item II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estar-se-ia, com os doutos julgados, impondo uma obrigação à Autora não prevista na lei, determinando-lhe o pagamento do IPC de jun/87 e da URP e fev/89. Isso sem falar que tais perdas foram negociadas, transacionadas e "zeradas", tendo o ora Réu assinado um Termo de Quitação de tais perdas, embolsando quantias compensatórias, sem qualquer constrangimento ou coação.

No tocante ao IPC de jun/87, cujo pedido é largamente conhecido como "Plano Bresser", mais uma razão há para o pronto acolhimento da presente Rescisória, face a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, considerando indevidas as diferenças salariais decorrentes e lamentavelmente deferidas nos autos do processo da decisão rescindenda.

O Excelso Pretório se manifestou sobre a matéria (Plano Bresser), nos autos do Recurso Extraordinário n. 144756-7, cujo Relator para o acórdão foi o Min. Moreira Alves, em sessão realizada em 25.fev.94, negando guarida às perdas salariais postuladas, cuja ementa é a seguinte:

"Reajuste com base na sistemática do Decreto-Lei n. 2.382/86. Sua revogação pelo Decreto-Lei n. 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido.

No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei n. 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de Referência de Preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa da inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o patilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes.

Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a regime jurídico instituído por lei.

Recurso extraordinário não conhecido."

Seguramente, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, o C. Tribunal Superior do Trabalho determinará o cancelamento do Enunciado n. 316 de sua súmula de Jurisprudência, eis que aprovado antes da decisão do Excelso Pretório. Aliás, o cancelamento desse enunciado já foi pedido pela Comissão de Jurisprudência do TST, através do Ofício n. 14/94.

No que pertine ao Plano Verão o fundamento era exatamente o mesmo do adotado para o julgamento do Plano Bresser, tanto que a sua improcedência igualmente foi declarada pelo Excelso Pretório, já que sequer iniciara o mês de fev/89 quando foi editado (MP 32/89), em 15.jan.89, para possibilitar o pagamento da URP daquele mês e ano.

Com efeito, o Excelso Pretório igualmente já se manifestou a este respeito, negando guarida à pretensão quanto a URP de fev/89, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 694-1 DF, cujo Relator foi o Min. Marco Aurélio Mello, publicada no DJU de 11.03.94 (ementário n. 1736-01), que assim enunciou:

REMUNERAÇÃO - REVISÃO -

COMPETÊNCIA - ATO DE TRIBUNAL - IMPROPRIEDADE. A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique

determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, à revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de lei disposta em tal sentido informam a normatividade.

REVISÃO DE VENCIMENTOS -

REPOSIÇÃO CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do índice de Preços ao

Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - artigos 30. e 80. do Decreto-Lei n. 2.335/87. A Lei n. 7.738/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei n. 7.923/89, cujos artigos 10. e 20 Jursiram o direito às parcelas devidas após 10. de novembro de 1989".

Como se vê, não poderia ser tratada a matéria como pacificada, FACE A PALAVRA FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NEGANDO O DIREITO QUESTIONADO, DEVENDO, INCLUSIVE, SER CANCELADO PELO C. TST O ENUNCIADO N. 317, aprovado antes de tal decisão da Mais Alta Corte de Justiça do País, como já foi solicitado pela Comissão de Jurisprudência do TST, via Ofício n. 14/94.

Havia, pois, mera expectativa de direito aos reajustes decorrentes dos chamados Planos Bresser e Verão e não direito adquirido, como entendeu a r. decisão que se pretende rescindir, configurando-se, assim, clara violação a expresso dispositivo legal, ensejando o cabimento e provimento da presente ação.

Em razão de decisão emanada pelo A. STF, no tocante às perdas do Plano Collor, o C. TST aprovou o Enunciado n. 315, considerando inexistente o suposto direito adquirido, largamente defendido pelo país afora.

Em decorrência, pois, desse comando jurisprudencial, inobservado pelos tribunais regionais, o Colendo TST, recentemente, conheceu e julgou Ação Rescisória ementando que:

"Ação rescisória. IPC do mês de março de 1990. Ao aplicar lei revogada para deferir o IPC integral de março de 1990, a pretexto de preservar direito adquirido inexistente segundo reiteradas decisões do TST e do STF, a decisão rescindenda violou o art. 50., incisos II e XXXVI, da Constituição Federal (TST - RO - AR - 50. 752/923 (Ac.SDI 2.164/93) - 16a. Reg - Red.Designado Min. Guimarães Faicão, DJU 03.12.93, p. 26501)."

é exatamente o caso dos autos, sendo, todavia, direcionado o pedido a outros dois planos econômicos do Governo, cujas perdas foram postuladas e deferidas.

quais sejam, Plano Bresser (IPC de Jun/87 - DL 2335/87) e Plano Verão (URP de fev/89 - MP 32/89 e Lei 7730/89).

Por outro lado, arguiu a ali Reclamada, desde a sua defesa, não só o descabimento das diferenças salariais e, ainda, a limitação dessas diferenças salariais postuladas à data base da categoria, tanto em relação ao Plano Bresser, como à URP de fev/89.

Aliás, não seria preciso ter sido suscitada tal limitação, já que tais indexadores salariais, "gatilhos salariais" e URPs, indiscutivelmente, eram antecipações salariais dedutíveis nas datas base das categorias, e assim eram denominados na própria legislação que os instituiu (DL 2284 e 2302/87 - gatilhos e DL 2335/87 - URPs).

Todavia, as 1a. e 2a. Instâncias houveram por bem em não determinar a limitação das diferenças perseguidas às datas base de mar/88 e mar/89, por mais que tal providência esteja inclusive expressa em lei, ou seja, no bojo dos DLs 2302/86 e 2335/87, sendo este mais um motivo para possibilitar o provimento da presente ação, eis que desrespeitado comando expressamente previsto em lei.

Assim, a limitação se impõe, seja em razão da torrencial jurisprudência neste sentido, inclusive cristalizada pelo Enunciado n. 322/TST, como também em face a expressa disposição legal a respeito, a teor do que dispôs o art.5o. do DL 2302/86 e o art. 9o. do Decreto-Lei n. 2335/87, consoante se verá a seguir.

DA REFORMA DA DECISÃO RESCINDENDA

DO PLANO BRESSER

DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 2.335/87.

No que pertine à parcela de diferença salarial decorrente de perdas ocorridas em junho/87, nenhuma razão assiste ao Réu.

Impõe-se, necessariamente, que se faça um retrospecto sobre a política salarial desde o advento do Plano de Estabilização Econômica implantado pelo então Ministro da Fazenda, Dilson Funaro.

O Decreto-Lei n. 2302, de 21 de novembro de 1986, manteve o sistema de escala móvel dos salários, instituído pelo Decreto-Lei n. 2284/86, como medida de Justiça Social, explicitando de forma clara o mecanismo de compensação das antecipações salariais concedidas aos empregados pelos empregadores.

O Decreto-Lei n. 2302 determinou que os salários, soldos, vencimentos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações sofreriam reajustes automáticos pela variação acumulada do IPC todas as vezes que tal acumulação percentual atingisse 20%, no curso do período de 12 meses, contados a partir da última data-base, ocorrida após 28 de fevereiro de 1986, e o que excedesse seria computado nos cálculos subsequentes (art. 10., parágrafo único do DL 2302/86).

Esse reajuste foi considerado como antecipação a ser levada em consideração na subsequente revisão salarial. Os aumentos espontâneos e compulsórios seriam igualmente compensados nos reajustes salariais nas respectivas datas-base e nos reajustes automáticos, salvo acordo expresso em contrário (art. 5o. DL 2302/86).

O "Plano Bresser", surgido com o Decreto-Lei n. 2335, de 12 de junho de 1987, instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, visando reajustes de preços e salários, determinada pela média da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior imediato para ser aplicada em cada mês no trimestre subsequente pelo seu valor fixo.

A par disso, foi determinado o congelamento de preços, de mercadorias e serviços e tarifas que tenham sido praticados ou autorizados nos níveis à vista, e efetivamente praticados ou autorizados até o dia 12 de junho de 1987. Após essa fase, passou-se a outra, chamada de flexibilização dos preços, na qual foi assegurado o reajuste mensal dos salários, inclusive do próprio salário mínimo, em proporções idênticas a variação da URP, excetuando-se o mês da data-base.

Com a instauração da fase de flexibilização, foi o autor beneficiado com reajustes mensais, exceto no período do congelamento, ficando assegurado no mês de junho de 1987 para salários e outras remunerações, o reajuste pelo IPC, desde que isso decorresse de negociação coletiva ou de reajustes automáticos a que se referiu o Decreto-Lei n. 2302/86 (regime dos "gatilhos salariais"), no sentido de que o que existia como crédito residual do trabalhador seria incorporado aos salários, vencimentos, etc., reposição que seria feita em seis parcelas a partir do início da fase de flexibilização de preços. Todas as antecipações salariais ocorridas nos 12 meses anteriores aos reajustes ou revisões salariais ocorridas nas datas-base seriam compensadas, conforme referência ao disposto no art. 80. do Decreto-Lei n. 2335/87.

Desejou o ora Réu um resíduo de 26,06% até 12 de junho de 1987 e que não teria sido considerado com o "Plano Bresser", e que seria o crédito residual a ser incorporado aos seus salários ou vencimentos.

Afora todos esses argumentos, é de se ressaltar que a Autora sempre procurou obedecer rigorosamente os ditames legais que norteiam os reajustes salariais de seus empregados em conformidade com as determinações legais vigentes na época, e até em condições mais satisfatórias, não podendo ser penalizada por esse fato. Além disso, conforme têm decidido alguns Tribunais Obreiros, os trabalhadores detinham apenas uma expectativa de direito, o que não assegura os efeitos do direito adquirido.

Note-se que o percentual de reajuste pelo "gatilho salarial" ou "escala móvel" só seria devido no final do mês de julho/87, ou seja era uma situação perfeitamente alterável à época da edição do Decreto-Lei 2335/87, eis que publicado no Diário Oficial da União de 16.JUN.87, quando ainda não havia gerado qualquer efeito a disposição constante dos Decretos-Leis 2284/86 e 2302/86.

Afora isso, consoante vem entendendo expressiva corrente jurisprudencial, o resíduo inflacionário ora perseguido só poderia ser discutido e/ou deferido através de demanda coletiva e nunca do intermédio de dissídio individual.

Cita-se, a propósito, alguns julgados em respaldo às teses defendidas pela Reclamada, ora Autora:

"SALÁRIOS. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA ECONÔMICA. O empregador que cumpre a legislação vigente, alterando a sistemática dos reajustes dos salários de seus empregados em decorrência de novas normas editadas pelo Governo Federal, não

pode ser penalizado, caso que os planos econômicos não surtam os efeitos esperados. Não há fundamento legal para condená-lo a aplicar o índice de reajuste excluído pela nova política salarial" (Acórdão 2243/89, TRT 12a. Região, proferido nos autos do Processo TRT/SC/RO - 1.075/89, da lavra do Juiz Armando L. Sozaga, "in", "Repertório IDB de Jurisprudência" - 2a. quinzena de fevereiro de 1990 - n. 04/90, pág. 68, ementa publicada no DJ SC de 21.12.89, p.29).

No mesmo sentido e do mesmo Décimo Segundo Regional, publicado na mesma obra, página 67, citamos o Acórdão n. 1320/88 (RO - 629/88), de autoria do Juiz Victória Ledra, que assim enunciou:

"Recuperação das perdas.

Não há suporte legal para o deferimento, em dissídio individual ou coletivo, da recuperação das perdas decorrentes da política salarial do Governo".

Vale destacar, por fim, julgados, específicos sobre a parcela, proferidos pelo N. Regional, a seguir transcritos:

2.943. "A pretensão do reclamante em receber o percentual de 26,06% relativo à inflação de junho/87 mais o resíduo inflacionário, somente pode ser analisada via dissídio coletivo, posto que não há nenhuma norma legal ou índice oficial que admita mencionado índice. Ainda, o DL-2335/87 instituiu o pagamento da URP, extinguindo o chamado "gatilho salarial" postulado pelos autores. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular." (TRT - 9a. R. - 1a. T - Ac. n. 6771/90 - Rel. Juiz Silvério S. Piovesan - DJPR 07.12.90, pág. 1291)

2.942. "Não há norma legal ou índice oficial admitido a inflação de 26,06% em junho/87. Provimento do recurso para excluir diferenças salariais e reflexos deferidos sob tal pressuposto. A matéria só pode ser tratada via dissídio coletivo, jamais através de dissídio individual." (TRT - 9a. R. - 3a. T - Ac. n. 7830/90 - Rel. Juiz Euclides A. Rocha - DJPR 07.12.90 - pág. 149)

Fonte desses julgados: "Centro de Assessoria Trabalhista - estatário", dezembro/90 pág. 453, Grupo CTA.

Cita-se, ainda sobre o índice de junho/87 postulado, os seguintes julgados, contrários à pretensão da inicial:

"Não há norma legal ou índice oficial admitido a inflação de 26,06% de junho/87. Provimento do recurso para excluir diferenças salariais e reflexos deferidos sob tal pressuposto. A matéria só pode ser tratada via dissídio coletivo. Jamais através de dissídio individual" (TRT/9a. Reg., 3a. T. - ac. 7830/90, Rel. Juiz Euclides A. Rocha, DJPR de 07.12.90, pág. 149)

"DIFERENÇA SALARIAL. INFLAÇÃO DE JUNHO/87. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 2.335/87. A política salarial que extinguiu a chamada "escala móvel" que até a edição do Decreto-Lei n. 2335/87 reajustava os proventos mediante as antecipações tituladas "gatilho", não incluiu o índice de 26,06% - índice sequer publicado no Diário Oficial da União entre aqueles que deveriam sinalizar as então instituídas "Unidades de Referência de Preços (URP)" não se podendo cogitar da inclusão daquele referencial para compor aumento não respaldado na Lei. Inconstitucionalidade rejeitada unanimemente pelo Pleno" (ac. TRT PR ARI 0157/90 MS. INCONST. - ac. TP 3754/91, Relator Juiz Fernando Ribes Amazonas de Almeida in DJ/PR de 14.06.91, pág. 171).

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REAJUSTES DE VENCIMENTOS DOS DECRETOS-LEIS N.S 2.204 E 2.302/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE AUTOMÁTICO DE JUNHO DE 1987.

1 - O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os Decretos-Leis n. 2.204 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 10. a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de Preços ao Consumidor seria calculado, porque somente com a publica-

ção do Decreto-Lei n. 2335, de junho/87, instituído a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C., passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). Por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito adquirido ao reajuste.

2 - Ademas, pela sistemática do Decreto-Lei n. 2284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.

3 - O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro/89, por determinação da Lei n. 7.923, de 12.12.89, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.

4 - Inexistência de direito adquirido.

5 - Apelo provido, prejudicada a remessa oficial.

6 - Decisão reformada."

(Julg. em 4.fev.92, pub. 03 de 17.fev.92, pág. 2799, Apelação Civil n. 91.811.1784077, TUF da 1a. Região, Relator Juiz PLAUTO RIBEIRO.)

Não resta dúvida de que não há direito adquirido, no caso, mas apenas mera expectativa de direito.

O direito adquirido diferencia-se de mera expectativa de direito.

DA RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aliás, o Excelso Pretório já se manifestou sobre a matéria (Plano Bresser), nos autos do Recurso Extraordinário n. 144756-7, cujo Relator para o acórdão foi Ministro Moreira Alves, em sessão realizada em 25.fev.94, negando guarida às perdas salariais postuladas, cuja ementa já foi transcrita em linhas passadas.

Havia, pois, mera expectativa de direito ao reajuste e não direito adquirido, como consta do Enunciado 316 (art. 50v, XXXVI, CF), QUE DEVE SER CANCELADO ANTE A PALAVRA FINAL DO STF SOBRE A MATÉRIA. Com efeito, a Comissão de Jurisprudência do TST já solicitou, através do Ofício n. 14/94, o cancelamento desse enunciado, face a decisão do STF sobre a matéria.

Há de ser ressaltado que o deferimento das perdas do Plano Bresser jamais poderiam ser calculadas com base no percentual integral da inflação de junho/87 (26,06%), já que a legislação que cuidava da matéria (DLs n.ºs 2284/86 e 2302/86) determinavam o disparo do gatilho quando a inflação atingisse 20%, passando o residuo restante para o mês seguinte.

Assim, se a legislação da "escala móvel" fosse mantida, teria o Reclamante o direito ao reajuste em julho/87 na ordem de 20%, apenas. O residuo restante foi pago juntamente com as URPs a partir de setembro/87, conforme determinou a legislação pertinente (DL 2335/87), devendo esse ilustrado Colegiado atentar também para esse detalhe de capital importância.

Portanto, como o pagamento do chamado "gatilho salarial" somente seria feito no final do mês de julho/87, obviamente que ao ser revogada a legislação que o assegurava em 16.06.87 nada há a ser pago a este título, havendo apenas mera expectativa de direito a tal reajuste salarial.

Improcede, pois, o pleito.

DA LIMITAÇÃO NA DATA BASE DE MAR/89
DA APURAÇÃO APENAS NOS MESES DE JUL/87 A FEV/89

Por outro lado, ainda que assim não se considerasse, de qualquer sorte não assistiria razão ao Reclamante. Com efeito, o percentual ora reclamado já foi há muito repostado aos empregados da reclamada, na data-base da categoria.

Note-se que, consoante cediço entendimento, na data base das categorias as perdas são negociadas e "zeradas", não podendo ser ultrapassada para períodos posteriores.

Com efeito, pela sistemática do Decreto-Lei n. 2284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. Ou seja, eram antecipações salariais compensáveis e dedutíveis na data base subsequente. Quanto a isso não se tinha a menor dúvida na época.

Cita a Autora, por oportuno, a respeito a respeito da limitação das perdas salariais nas datas base:

2.154. "Não é devido o reajuste pela Unidade de Referência de Preços se o período requerido está incluído nos valores revistos por ocasião da data-base. Recurso conhecido e não provido." (TRT - 10a. Reg. 1a. T., Ac. n. 1.588/92; Rel. Juiz Pena Junior - DJDF de 26.06.92 - pág. 2575), "in" Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária, set/92, pág. 282).

853. "Antecipações: compensação.

A compensação dos reajustes legais das URPs e gatilhos são sempre compensáveis com os reajustes concedidos, não sendo cabível se falar em cálculo direto, abandonando acréscimos legalmente compensáveis." (TRT 3a. Reg. 2a. T., RO 1089/91 - Rel. Juiz Neotti Gaetani - DJMG 06.03.92, pág. 82, "in" op. cit. de abril de 1992, pág. 82).

639. "Em se tratando de reajustes salariais, a compensação dos espontâneos com os compulsórios se dá no mês em que os segundos devam ser concedidos, de forma que somente serão devidas diferenças quando estes forem superiores aos primeiros." (TRT da 3a. Reg. 2a. T., RO 8169/90 - Rel. Juiz Tarcisio Sibostki - DJMG de 14.02.92, pág. 107, "in" op. cit. de março/92, pág. 62).

640. "Antecipações: compensações.

Os reajustes salariais espontâneos são compensáveis, nos termos da lei." (TRT da 3a. R. - 1a. T., RO 9943/90 - Rel. Juiz Israel Kuperman - DJMG de 07.02.92, pág. 97, "in" op. cit. de março/92, pág. 62).

84 - "URP

A URP era um mecanismo de antecipação salarial a ser descontada na data-base de cada categoria profissional e, logo, sua integração ao salário é inconcebível. As diferenças decorrentes da supressão limitam-se à data-base." (TRT da 13a. Reg. - Ac. n. 8486, Rel. Juiz Cavalcanti Júnior - DJPB de 13.12.91, pág. 21).

3.358. "Aplicação da Lei n. 7.789/89, Antecipações salariais. Efeitos. Se a empresa antecipa reajustes salariais a seus empregados acima dos índices impostos pela lei vigente, tais antecipações são automaticamente compensadas por ocasião da data-base, não se podendo falar em ofensa ao mandamento legal, nas concessões benéficas aos trabalhadores, que merece ser louvada, sendo injusta e ilegal a pretensão de serem aplicados sobre os salários sem reajustes os índices de que trata a lei, sob a compensação praticada." (TRT da 12a. Reg., 2a. T., Ac. n. 486/91; Rel. Juiz Helmut A. Shaarschmidt - DJSC de 05.03.91, pág. 44, "in" op. cit. fevereiro 1991).

3.697. Adiantamento espontâneo.

Assegurar aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários ou remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da URP, o artigo 80. do Decreto-Lei n. 2.335/87 teve em vista o salário ou remuneração resultante dos reajustes previstos nos parágrafos 3º e 4º, bem como o salário ou remuneração que viesse a ser definido por ocasião da data-base, não a remuneração mensal do empregado, incluída de antecipações ou adiantamentos espontâneos concedidos acima ou além da variação acumulada da URP, na forma admitida no art. 11, inciso II do mesmo Decreto-Lei. (TRT da 3ª. Reg. Ia. T., Rel. Juiz Renato M. Figueiredo - DJMG de 13.07.90, pág. 38, "in" op. cit. mensário 1991)

***COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO SALARIAL.**

Qualquer antecipação salarial, ainda que concedida em acordo coletivo, deve ser compensada com as diferenças salariais devidas ao empregado, inclusive quando reconhecidas por via de decisão judicial". (Ac. n. 3.188/91, de 21.10.1991, Proc. TRT RD 1506/91; Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, In Revisita do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, vol. 25, n. 40, pág. 251).

***COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ESPONTÂNEOS.**

Deve ser deferida a compensação requerida pela reclamada em contestação quando se referir a reajustes espontâneos concedidos e que até beneficiaram o reclamante, diminuindo ou mesmo reparando as perdas salariais ocorridas no período". (TRT da Reg.; Acórdão n. 3.847/92 - Proc. TRT RD 1283/92; Rel. Juiz José Severo de Souza, publicado no DOE n. 27.344, de 12.nov.92, às fls. 14 do Caderno 21).

Por oportuno, suscita a Autora o entendimento pacificado através do Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência do Colendo TST, verbis:

"Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Batilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria" (Res. 14, de 17-12-93; DJU de 21.12.93)

De outra banda, se o Réu sustentar que a norma coletiva não foi devidamente cumprida e respeitada, no tocante aos reajustes salariais determinados em suas cláusulas, que então ajuizasse a ação que é própria para a espécie, qual seja, a ação de cumprimento de que trata o parágrafo único do art. 872 da CLT.

**DA URP DE FEVEREIRO/89
DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 7738/89**

No que concerne a URP de fevereiro de 1989 igualmente nenhuma sorte assiste ao Réu.

Preambularmente, ressalte-se, de logo, que não pode ser considerada a parcela ora rebatida de matéria superada pela jurisprudência atual dos Tribunais, face a recentíssima decisão a respeito do Colendo Supremo Tribunal Federal, já transcrita em linhas passadas.

Como se vê, não pode ser tratada a matéria como pacificada sob o argumento de que a jurisprudência citada está superada por decisões recentes do C. Tribunal Superior do Trabalho, até o Enunciado n. 317 será cancelado, conforme já solicitou a Comissão de Jurisprudência daquela Corte, através do Ofício n. 14/94.

Ultrapassado esse preâmbulo, passa-se a enfrentar o direito em si, dito adquirido pelo Réu.

Verifica-se, que o Decreto-Lei n. 2.335/87 instituiu reajuste salarial mensal com base na Unidade de Referência de Preços - URP - que seria concedida mês a mês, com base na média da inflação do trimestre anterior ao seu cômputo.

Assim, mês a mês, os trabalhadores tinham incorporado aos salários o índice instituído para o período, consoante dados estatísticos oficiais.

É imperioso e relevante aludir que o sustentáculo jurídico dos reajustes acima referidos era precisamente o Decreto-Lei n. 2.335/87, e não como pretendem alguns, a Portaria MF/GM n. 354, de 30/NOV/88, como abaixo será amplamente demonstrado.

De pronto, vislumbra-se, à teor do art. 50., II da atual Carta Magna, que consagra o princípio da legalidade, o seguinte:

"Art. 50.OMISSIS....."

II - NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER ALGUMA COISA SEMO EN VIRTUDE DE LEI".

.....OMISSIS....."

Assim, a Portaria do Ministério da Fazenda acima referida, não tem força de lei, principalmente para atingir efeitos em meses posteriores.

Por esta razão já estaria aniquilado o direito, dito adquirido, do Reclamante, vez que o Decreto-Lei n. 2335/87 foi devidamente revogado e, conseqüentemente, o foi por reflexo a Portaria que neste extinto diploma normativo se estribava.

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que serve, com seus princípios, a todo ordenamento jurídico, estabelece em seu artigo 2º, que:

"Art. 2º. NÃO SE DESTINANDO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA, A LEI TERÁ VIGOR ATÉ QUE OUTRA A MODIFIQUE OU REVOGUE.

par. 1º. - A LEI POSTERIOR REVOGA A ANTERIOR QUANDO EXPRESSAMENTE O DECLARE, QUANDO SEJA COM ELA INCOMPATÍVEL OU QUANDO REBULE INTEIRAMENTE A MATÉRIA DE QUE TRATAVA A LEI ANTERIOR". (realces nossos)

Merece especial atenção o fato de que o diploma normativo em que se fulcrou o Reclamante, qual seja, o Decreto-Lei 2335/87, já não mais goza de vigência como fez parecer, vez que esta para existir depende daquele atributo.

Por outro lado, cabalmente respaldada em lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, a ali Reclamada, a partir da vigência do chamado "Plano Verão", que revogou o decreto-lei da URP, não mais aplicou este critério de reajustamento salarial, por estar expressamente revogado. OBE-DECEU A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PORTANTO.

Como acima aludido, a URP - chamada assim brevitatis causam - se incorporava ao patrimônio dos trabalhadores mensalmente, como aliás, esclarecido no multi referido decreto-lei. De conseqüente, antes desta incorporação inexistia direito adquirido.

QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

3.697. "Adiantamento espontâneo.

No assegurar aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários ou remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da URP, o artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.335/87 teve em vista o salário ou remuneração resultante dos reajustes previstos nos parágrafos 3º e 4º, bem como o salário ou remuneração que viesse a ser definido por ocasião da data-base, não a remuneração mensal do empregado, incluída de antecipações ou adiantamentos espontâneos concedidos acima ou além da variação acumulada de URP, na forma admitida no art. 11, inciso II do mesmo Decreto-Lei". (TRT da 3ª. Reg. Ia. T., Rel. Juiz Renato N. Figueiredo - DJMG de 13.07.90, pág. 38, "in" op. cit. mensário 1991)

"COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO SALARIAL.

Qualquer antecipação salarial, ainda que concedida em acordo coletivo, deve ser compensada com as diferenças salariais devidas ao empregado, inclusive quando reconhecidas por via de decisão judicial". (Ac. n. 3.188/91, de 21.10.1991, Proc. TRT RG 1204/91, Juiz Vicente José Matheiros da Fonseca, in Revisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, vol. 25, n. 48, pág. 251).

"COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ESPONTÂNEOS.

Deve ser deferida a compensação requerida pela reclamada em contestação quando se referir a reajustes espontâneos concedidos e que até beneficiaram o reclamante, distinguindo ou mesmo reparando as perdas salariais ocorridas no período". (TRT 3ª. Reg.; Acórdão n. 3.847/92 - Proc. TRT RG 1203/92; Rel. Juiz José Severo de Souza, publicado no DOE n. 27.344, de 12.nov.92, às fls. 14 do Caderno 21).

Por oportuno, suscita a Autora o entendimento pacificado através do Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência do Colendo TST, verbis:

"Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Batilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria" (Res. 14, de 17-12-93; DJU de 21.12.93)

De outra banda, se o Réu sustentar que a norma coletiva não foi devidamente cumprida e respeitada, no tocante aos reajustes salariais determinados em suas cláusulas, que então ajuizasse a ação que é própria para a espécie, qual seja, a ação de cumprimento de que trata o parágrafo único do art. 872 da CLT.

**DA URP DE FEVEREIRO/89
DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 7738/89**

No que concerne a URP de fevereiro de 1989 igualmente nenhuma sorte assiste ao Réu.

Preambularmente, ressalte-se, de logo, que não pode ser considerada a parcela ora rebatida de matéria superada pela Jurisprudência atual dos Tribunais, face a recentíssima decisão a respeito do Colendo Supremo Tribunal Federal, já transcrita em linhas passadas.

Como se vê, não pode ser tratada a matéria como pacificada sob o argumento de que a Jurisprudência citada está superada por decisões recentes do C. Tribunal Superior do Trabalho, até o Enunciado n. 317 será cancelado, conforme já solicitou a Comissão de Jurisprudência daquela Corte, através do Ofício n. 14/94.

Ultrapassado esse preâmbulo, passa-se a enfrentar o direito em si, dito adquirido pelo Réu.

Verifica-se, que o Decreto-Lei n. 2.335/87 instituiu reajuste salarial mensal com base na Unidade de Referência de Preços - URP - que seria concedida mês a mês, com base na média da inflação do trimestre anterior ao seu cômputo.

Assim, mês a mês, os trabalhadores tinham incorporado aos salários o índice instituído para o período, consoante dados estatísticos oficiais.

É imperioso e relevante aludir que o sustentáculo jurídico dos reajustes acima referidos era precisamente o Decreto-Lei n. 2.335/87, e não como pretendem alguns, a Portaria MF/GM n. 354, de 30/NOV/88, como abaixo será amplamente demonstrado.

De pronto, vislumbra-se, à teor do art. 5º., II da atual Carta Magna, que consagra o princípio da legalidade, o seguinte:

"Art. 5º.OMISSIS....."

II - NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER ALGUMA COISA SEM EM VIRTUDE DE LEI".

.....OMISSIS....."

Assim, a Portaria do Ministério da Fazenda acima referida, não tem força de lei, principalmente para atingir efeitos em meses posteriores.

Por esta razão já estaria aniquilado o direito, dito adquirido, do Reclamante, vez que o Decreto-Lei n. 2335/87 foi devidamente revogado e, conseqüentemente, o foi por reflexo a Portaria que neste extinto diploma normativo se estribava.

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que serve, com seus princípios, a todo ordenamento jurídico, estabelece em seu artigo 2º. que:

"Art. 2º. NÃO SE DESTINANDO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA, A LEI TERÁ VIGOR ATÉ QUE OUTRA A MODIFIQUE OU REVOGUE.

Par. 1º. - A LEI POSTERIOR REVOGA A ANTERIOR QUANDO EXPRESSAMENTE O DECLARE, QUANDO SEJA COM ELA INCOMPATÍVEL OU QUANDO REVOLE INTEIRAMENTE A MATÉRIA DE QUE TRATAVA A LEI ANTERIOR". (realces nossos)

Merece especial atenção o fato de que o diploma normativo em que se fulcrou o Reclamante, qual seja, o Decreto-Lei 2335/87, já não mais goza de vigência como fez parecer, vez que esta para existir depende daquele atributo.

Por outro lado, cabalmente respaldada em lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, a ali Reclamada, a partir da vigência do chamado "Plano Verão", que revogou o decreto-lei da URP, não mais aplicou este critério de reajustamento salarial, por estar expressamente revogado. OBEDECEU A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PORTANTO.

Como acima aludido, a URP - chamemo-la assim *brevitatis causam* - se incorporava ao patrimônio dos trabalhadores mensalmente, como aliás, esclarecido no multi-referido decreto-lei. De conseqüente, antes desta incorporação inexistia direito adquirido.

O simples fato da URP ser computada trimestralmente não tem o condão de firmar a existência de incorporação ao patrimônio do empregado, até porque antes de completado o mês da aquisição da URP não há que se falar em direito subjetivo, que concederia a faculdade de exigir judicialmente o reajustamento salarial.

Não é demais bisar, que o trabalhador assalariado recebia seus reajustes com base nas URPs, à época da vigência do Decreto-Lei 2335/87, mensalmente e não trimestralmente.

É certo que se não fosse a edição de Medida Provisória, posteriormente transformada em lei, haveria pagamento de URP até a revogação de seu corpo normativo, no entanto é inegável que havendo revogação da norma jurídica esta não mais se aplica.

A URP de fevereiro somente seria incorporada ao patrimônio do trabalhador exatamente a partir do mês de fevereiro, no entanto, antes deste termo surgiu no ordenamento pátrio, lei alterando a política salarial então vigente.

Socorremo-nos novamente na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 60., par. 2o., perfeitamente aplicável ao caso em enfoque.

O Decreto-Lei da URP, logicamente que era alterável, pois em se tratando de norma com força de lei, é plenamente revogável por lei posterior, como aliás já foi expandido acima.

Inferre-se, portanto, que não existia direito adquirido com relação a URP de fevereiro/89, mas tão somente mera expectativa de direito.

Há jurisprudência neste sentido, valendo transcrever-se os seguintes julgados sobre a matéria:

"URP"

Os salários de fevereiro/89 ainda não haviam sido conquistados pelo trabalhador, quando da alteração da política salarial. Assim, como o direito se origina de um fato, é necessário que este tenha ocorrido por inteiro, com todos os seus elementos constitutivos. "In casu", tal não ocorreu, pois os trabalhadores ainda não haviam conquistado o direito pelos salários referentes a fevereiro/89, quando da Medida Provisória n. 32, atual Lei n. 7.730/89, que extinguiu a URP. Consequentemente, houve mera expectativa de direito, não havendo o que se falar no pagamento da "URP" de fevereiro/89. Recurso dos reclamantes a que se nega provimento." (TRT - 9a R. - 1a T. - Ac. n. 6782/90 - Rel. Juiz Silvano S. Piovesan - DJPR 07.12.90 - pág.130) - Publicado em "Jurisprudência - Centro de Assessoria Trabalhista", dezembro de 1990, pág. 453.

"URP DE FEVEREIRO/89 - INDEVIDO O PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Os salários de fevereiro/89 ainda não haviam sido conquistados pelo trabalhador, quando da alteração da política salarial. Assim como o direito se origina de um fato, necessário que este tenha ocorrido por inteiro, com todos os seus elementos constitutivos. In casu, tal não ocorreu pois os trabalhadores ainda não haviam conquistado o direito pelos salários referentes a fevereiro/89 quando da Medida Provisória n. 32, atual Lei 7730/89, que extinguiu a URP.

Consequentemente, houve mera expectativa de direito, não havendo o que se falar no pagamento da URP de fevereiro/89. A mudança na política salarial e a revogação do Decreto-Lei 2335/87, impediram a ocor-

rência do direito adquirido, não havendo, portanto, violação do inciso XXXVI, do art. 5o., da CF. Arguição de Inconstitucionalidade de que se rejeita". (Ac. TRT-PR-ARI 0070/90 ARG. INCONST., T 7044/90, DJ-PR de 07.12.90, pág. 51).

URP DE FEVEREIRO/89, INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Lei n. 7.730, de 31.01.89 (MP 32/89) ao extinguir a URP obsteu o surgimento do fato gerador do direito adquirido a correção do valor da URP de fevereiro/89 que se configuraria à zero hora do dia 1o. deste mês (item II, do art. 4o. do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.06.87, que instituiu a URP)". (RO 3506/89, TRT da 18a. Região, DJ de 09.ago.90, pág. 17.215)

3.373. "URP de Fevereiro/89 - Inexistência de direito adquirido - O DL 2.335/87 não mais vigia em face à Medida Provisória n. 32/89, hoje Lei n. 7.730/89, logo, o índice de 26,05% apenas demonstra que a única coisa que de concreto existia era o percentual pré-fixado, e não o direito ao reajuste salarial naquele mês. Na verdade, os trabalhadores ainda não haviam conquistado o direito ao salário do mês de fevereiro. Daí porque houve mera expectativa de direito, e não direito adquirido, pois o fato aquisitivo incompleto, e que por conseguinte não integrou o patrimônio do trabalhador, foi atingido sem retroatividade pela lei nova (Lei n. 7.730/89), que alterou a política salarial então vigente, suprimindo as URPs". (TRT - 9a. R. - 1a. T. - Ac. no. 101/91 - Rel. Juiz Silvano S. Piovesan - DJPR 25.01.91 - pág. 57, "in" op.cit.).

Por esta razão, não são devidos os pleitos da peça de reclamação, deferidos pela decisão rescindenda, merecendo a presente demanda tomar o caminho da procedência, absolvendo-se a Autora do pagamento de qualquer das diferenças salariais deferidas, eis que fulcradas em inconstitucionalidade de dispositivos legais inexistente, ante a palavra final sobre a matéria do C. Supremo Tribunal Federal.

Improcedendo as diferenças salariais decorrentes da "URP de fevereiro/89", improcedem as repercussões consectárias deferidas.

da compensação dos reajustes concedidos após fev/89

Ultrapassado o aspecto meritório acima exuberantemente exposto, o que admite-se apenas por amor ao argumento, renova a Autora o requerimento feito desde a sua contestação no processo de cuja sentença se pretende ver desconstituída, no sentido de que sejam compensados os reajustes salariais concedidos após fevereiro/89.

Não deferiu a MM. Junta e nem esse Eg. 8o. Regional a compensação na data base, o mesmo ocorrendo em relação aos reajustes concedidos após fevereiro/89, devendo esse Tribunal expressamente determinar sejam calculados, caso ultrapassado o aspecto meritório quanto ao próprio cabimento do pedido, apenas os saldos restantes.

Bem a propósito, cita a Autora recente julgado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região sobre a compensação ora requerida, cuja ementa é a seguinte:

"COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ESPONTÂNEOS.

Deve ser deferida a compensação requerida pela reclamada no contestação quando se referir a reajustes espontâneos concedidos e que até beneficiaram o reclamante, diminuindo ou mesmo reparando as perdas salariais ocorridas no período". (TRT 8a. Reg. Acórdão n. 3.847/92 - Proc. TRT RO 1203/92; Rel. Juiz José Severo de Souza, publicado no DOE n. 27.344, de 12.nov.92, às fls. 14 do Caderno 2).

Assim, devem ser compensados os reajustes concedidos, como requerido desde a contestação, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito do Réu, o que é vedado.

DA NECESSARIA LIMITACAO DA APURACAO A DATA BASE DE MAR/89
DA INCIDENCIA APENAS NO MES DE FEVEREIRO/89

Ultrapassado o óbice quanto ao deferimento do pleito, ainda assim merece reforma a decisão rescindenda, eis que inobservou a limitação da data base de março/89, respeitando, por via de consequência, o comando expressamente previsto no próprio Decreto-Lei n. 2335/87, que instituiu as URPs, como já se viu ao norte.

Com efeito, no tocante à limitação da apuração na data base da categoria, invoca a Autora o entendimento jurisprudencial consubstanciado pelo Enunciado n. 322 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria" (Res. 14, de 17-12-93; DJU de 21.12.93)

Assim, por mais que por absurdo não seja obedecido o comando jurisprudencial emanado do C. Supremo Tribunal Federal, quanto ao incabimento da URP de fev/89, deve se restringir a apuração da diferença salarial decorrente apenas no próprio mês de fevereiro/89, eis que na data base de mar/89, foram "zeradas", repostas e/ou negociadas as perdas salariais do período dos 12 últimos meses anteriores, aí incluído o índice relativo à URP de fev/89, por é acacianamente óbvio.

DA QUITACAO DAS PERDAS SALARIAIS, VIA NEGOCIACAO COLETIVA.

Em sua defesa a então Reclamada requereu, em relação aos pleitos relativos aos Plano Bresser e Verão, que caso acolhida a tese de direito adquirido, que fossem considerados quitados, face a ampla negociação na data base da categoria de mar/90, constando expressamente na norma coletiva juntada aos autos a quitação de todas as perdas salariais porventuras existentes até abril/90, em acordo assinado em 14.mar.90.

De efeito, requereu a ora Autora que se por absurdo deferidos, que fossem considerados quitados, ante os termos da norma coletiva que acostou aos autos, ora juntada, onde as perdas salariais foram EXPRESSAMENTE negociadas, citando inclusive três planos econômicos do Governo, aí incluídos os Planos Bresser e Verão, **sem efeito retroativo**, EM MARÇO/90, data base da categoria.

Em decorrência do acordo firmado entre a Autora e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Território Federal do Amapá e Estado do Pará, assinado em 14.3.90, estipulou-se a reposição/transação de perdas salariais, tendo sido firmado ainda, Termo Aditivo do Acordo Coletivo, quitando dessa forma todas as perdas salariais, nada mais lhe sendo devido.

A cláusula 3a. do Acordo Coletivo, cuja data base operou-se em mar/90, dispôs:

"TRANSAÇÃO/ACERTO PASSIVO TRABALHISTA

Tendo em vista os sucessivos planos de estabilização econômica adotados pelo Governo Federal com alterações nos mecanismos de indexação salarial e que deram

origem a várias reclamações trabalhistas, vêm as partes, mediante concessões recíprocas, transacionar para resolver definitivamente estas pendências potenciais ou judiciais, nas condições estabelecidas em Termo Aditivo ao presente instrumento.

Consta da cláusula 1a., nominada de TRANSAÇÃO/ACERTO PASSIVO TRABALHISTA, em seu item 1.1, do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo:

"Tendo em vista os sucessivos planos de estabilização econômica adotados pelo Governo Federal com alterações nos mecanismos de indexação salarial e que deram origem a várias reclamações trabalhistas, vêm as partes, mediante concessões recíprocas, transacionar para resolver definitivamente estas pendências potenciais ou judiciais, as quais têm por objetos diferenças retroativas de URPs (DL-2425/88), Plano Bresser (DL 2.335/87), URP de fevereiro/89 (Plano Verão/Lei n. 7730/89), IPC integral do período de março/88 a fevereiro/89 (MP n. 37 convertida em Lei 7737/89)"

Ficou ainda avençado, na transação dessas perdas, que todas as ações em curso seriam encerradas por desistência ou por acordo (nos moldes ali estabelecidos), já que as perdas, repita-se, foram integralmente negociadas e transacionadas até aquela data. O Réu assinou um Termo de Quitação, como comprova a documentação carreada, em anexo, embolsando a quantia a ele destinada pelo acordo/transação.

Ora, a entidade sindical obreira negociou amplamente o percentual perseguido e deferido pelas decisões rescindendas, o que significa dizer que nada mais seria devido a título de "gatilhos", URPs ou IPCs, por óbvio, consoante reiteradas decisões desse Egrégio Tribunal Regional.

Logo, por mais que esse incluído Juízo entendesse pela pertinência dos pleitos, em razão de direito adquirido, haverá que considerar quitada a obrigação, ante a reposição, negociação e aceitação, pelo sindicato operário, de pagamento em mar/90, SEM EFEITO RETROATIVO.

Obviamente que se a entidade sindical obreira anuiu com esses termos, na data base da categoria, inclusive com Termo Aditivo ao acordo antes firmado, outra razão não poderia haver para o deferimento da pretensão, sob pena de até mesmo desprestigiar a ampla negociação, inclusive a própria Instituição Classista, que representa os interesses dos empregados da embargante. Se assim não for entendido de nada servirão as negociações e acertos feitos pelo sindicato operário.

Dessarte, há que ser considerado, para a hipótese, o efeito da coisa julgada - só o efeito -, já que a pretensão foi amplamente negociada com a categoria profissional, tendo culminada a negociação com a reposição/transação das perdas salariais anteriores a abril/90.

É pacífica a jurisprudência em nosso direito no sentido de que o contrato entre as partes tem força de coisa julgada, nos termos dos artigos 1025 e 1030 do

Código Civil Brasileiro. Ora, um Acordo Individual, ou Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho certamente possuem a força de coisa julgada, até porque ato jurídico perfeito, devendo assim ser declarado para todos os fins, o que desde já se requer, impedindo o deferimento dos pleitos, por mais que ultrapassado o óbice quanto ao próprio cabimento desses reajustes previstos em legislações revogadas, antes de implementado o direito do Réu.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região:

"Acordo irrecorível. Assistência sindical. Acordo celebrado com a assistência sindical e cujas cláusulas são debatidas em mesa redonda, na presença dos interessados de ambas as partes, produz efeito de coisa julgada, nos termos dos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil, só podendo ser rescindido quando provado vício no seu consentimento. Recurso provido para julgar improcedente a ação." (Ac. em. de 2a. T do TRT da 2a. R. - RO 02879/163759 - Rel. Juíza Maria Aparecida Buehhas - J. 10.06.91 - Nect: Mes Ton S/A - Equipamentos Elétricos; Recdas: Margarida Bertrudes da Silva e outros - DJ SP 24.06.91, p. 171 - ementa oficial) (in: Relatório IOB de Jurisprudência - Ia. Quilzena de agosto de 1991 - n. 15/91 - Página 259).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região já decidiu neste sentido, considerando quitada a obrigação quando os sindicatos patronal e obreiro negociam percentuais de reajuste, como se vê pelos julgados abaixo transcritos, da lavra da brilhante Juíza Togada, Drª Marilda Wanderley Coelho, verbis:

"Transacionado o reajuste pelo IPC de março/90, por meio de acordo em Dissídio Coletivo, improcede a reclamatória que visa o pagamento do respectivo percentual" (Acórdão n.º 2.214/92 - DOE de 10.06.92).

"Não há coisa julgada quando se confronta um dissídio coletivo com um dissídio individual. As partes não são as mesmas e o objeto é diverso embora as normas do dissídio produzam efeitos no contratos individual de trabalho.

Podem as partes negociar reajuste salarial controverso como é o caso do IPC de março/90, mediante a fixação de percentual outro, com a finalidade de quitar as perdas salariais. A negociação coletiva deve ser estimulada e, no caso, trata-se de percentual acordado no dissídio coletivo da categoria, com homologação pelo Tribunal Pleno, transacionando-se em sentença normativa." (Acórdão n.º 2.207/92 - DOE de 10.06.92).

No mesmo diapasão, cabe transcrever o acórdão, da lavra do eminente Juiz Dr. Haroldo da Gama Alves, em decisão movida contra a própria DCEBEO, com o mesmo objeto (Bresser e Verão), que assim enunciou:

"PERDAS SALARIAIS - TRANSAÇÃO (CÓDIGO CIVIL, ART. 1.030)

A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, a teor do artigo 1.030, do Código Civil. Assim, existindo nos autos termo de quitação pelo qual tenha havido a transação relativamente às perdas salariais pleiteadas, deve ser mantida a r. sentença que indeferiu esses pedidos" (Ac. 3448/94-1a.T. - Proc. RO 5788/93 - DOE de 12.09.94).

Por outro lado, o não menos ilustre Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca também já se pronunciou, a respeito da matéria, como se vê do Acórdão n.º 3.127/92 - 2a. T., julgado em 14.9.92 e publicado no Diário Oficial do Estado de 24.SET.92, assim ementado:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IPC DE MARÇO DE 1990.

Se houve expressa negociação coletiva quanto ao IPC de março/90, na data-base da categoria profissional, a reclamação, fundada em arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal, deve ser julgada totalmente improcedente."

Cita-se, ainda, o julgado da lavra da eminente Juíza Togada Dra. Lygia Simão Luiz Oliveira, publicado no Diário Oficial do Estado de 25.Jan.93, cuja ementa é a seguinte:

"As diferenças decorrentes do chamado Plano Collor deveriam ser requeridas por meio de dissídio individual, (o que seria melhor para os beneficiários), entretanto, se o foram em dissídio coletivo da categoria, o que foi decidido no processo vale como coisa julgada, não podendo as partes, em dissídio individual, discutir novamente a questão." (Ac. n.º 126/93 - Proc. TRT RO 3844/92).

Por excesso, cita-se o Acórdão 306/92 (Processo n.º TRT RO 1.366/91), da lavra do eminente Juiz Rider Nogueira de Brito, que assim enunciou:

Se em ação de dissídio coletivo, o sindicato profissional, representando o interesse dos trabalhadores, transacionou com a entidade representativa da categoria econômica a parcela de antecipação salarial com base no IPC de março/90, é impossível, juridicamente, que, mais tarde, em ação individual, os trabalhadores postulem essa mesma parcela, porque a transação, que tem como pressuposto a *res dubia*, é ato bilateral pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas." (in: Revista do TRT da 8a. R., Belém, v.25, n.º 49, jul/dez/92, pág. 174/175)

Dessarte, com base no entendimento acima referenciado, requer a Autora a esse ilustrado Juízo que, por mais que entenda configurado direito adquirido aos reajustes decorrentes dos Planos Bresser e Verão, declare por sentença o descabimento desses pleitos, porque negociada e transacionada via entidades sindicais operária e patronal, todas as perdas salariais anteriores a abril/90.

considerações finais

Dé salientar que o V. Acórdão hostilizado, no tocante aos pleitos de IPC de jun/87 e de URP de fev/89 fundamenta-se na argumentação de ser pacífico o entendimento de que a supressão dos índices inflacionários ofende os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial consagrados em nossa Carta Magna.

Assim, como foi negada vigência a esses dispositivos constitucionais, incorreu o Eg. Tribunal Regional em sua violação literal, ensejando o cabimento da presente Rescisória.

Portanto, suscita a Autora, de logo, o maltrato ao artigo 5o., II da atual Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, e ainda ao artigo 2o. da Lei de Introdução ao Código Civil, que trata sobre a revogação das leis, princípio basilar no ordenamento jurídico pátrio, em relação ao mérito do pedido.

Note-se que a defesa e o apelo ordinário suscitaram a revogação do Decreto-Lei n.º 2302/86 pelo Decreto-Lei n.º 2335/87 e deste pela MP n.º 32/89, posteriormente adotada pela Lei n.º 7730/89.

Biblioteca Pública "Arthur Viana" CONTINUA NO CADERNO 5



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0033

CADERNO 5

ANO CIII — 105º DA REPÚBLICA — Nº 27.851

BELEM — QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1994.

Assim, está plenamente caracterizada a negativa de vigência de lei federal, ou ainda, se assim for entendido, a lesão à mesma lei, mais especificamente aos dispositivos ~~retr~~ mencionados.

DO PEDIDO

Por essas razões, e considerando que a Autora agiu em estrita consonância com o Princípio da Legalidade inserida no item II, do art. 50., da CF/88, e, considerando mais que em nenhum momento ofendeu direitos adquiridos do Réu, porquanto àquelas épocas inexistentes, na medida em que não havia tais índices inflacionários integrado o patrimônio jurídico do trabalhador, é que deve ser acolhido o presente pleito para desconstituir o r. Julgado, proferindo-se ainda, na mesma ocasião, de acordo com o art. 488, item I, do CPC, novo julgamento na reclamatória trabalhista ajuizada pelo Réu que julgue improcedentes os pedidos decorrentes de supostas perdas dos Planos Bresser e Verão, bem como os seus reflexos nas parcelas consecutórias e verbas da rescisão do contrato individual de trabalho.

Isto posto, requer a Autora a V.Exa. que receba a presente ação rescisória, determinando-se a citação do Réu, na forma da lei, para, querendo, responder aos seus termos, dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até final sentença que julgue procedente os pedidos veiculados nesta, desconstituindo-se a r. decisão colegiada consubstanciada na r. sentença de 1o. Grau, assim como no v. Acórdão n. 1444/93, proferindo essa Egrégia Corte nova decisão que julgue improcedente a reclamatória proposta pelo Réu, nos termos do art. 488, inciso I, do CPC, em especial quanto aos pedidos de Plano Bresser e Verão, bem como os seus reflexos nas parcelas consecutórias, inclusive rescisórias, condenando-se o Réu no pagamento de custas e despesas processuais, além de verba honorária, esta a ser revertida à Autora.

do pedido liminar da suspensão da execução

Requer ainda a Autora, com fundamento no art. 680, letra "g", da CLT combinado com o art. 708, do CPC, que seja susgado liminarmente o cumprimento da execução até decisão final a ser proferida na presente ação rescisória, como medida de economia processual, além da execução da sentença importar em danos de difícil ou impossível reparação à Autora, pois uma vez paga a importância em dinheiro é improvável que o Réu, já desligado dos seus quadros de funcionários, venha por qualquer meio ressarcir os danos decorrentes da entrega do dinheiro.

PROVAS


Tratando-se de questão que versa unicamente sobre matéria de direito, requer a Autora a V.Exa. que seja observada a instrução das ações rescisórias, consoante o CPC e o Regimento Interno desse Egrégio Tribunal.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

São os Termos em que
Pede e Espera deferimento.
Belém, 21 de setembro de 1994.

Pp. 
RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
OAB/PA 3952

Feito na Seção de Processos da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA DO SOCORRO A.A. ANTUNES
Chefa da Seção de Processos, em
substituição
(G.Reg.7063)

PROCESSO : TRT RO 9.007/93
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogada: Drª Ana Nizete Vieira Rodrigues.

RECORRIDO : LEOCIR FERREIRA DE CASTRO
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo e outro.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II-Prende-se o inconformismo da reclamada a sua condenação ao pagamento do Plano BRESSER, UR/FEV/89 e IPC/MAR/90 e diferenças salariais consecutórias. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III-Quanto a sua irrisignação ao chamados planos Bresser e Verão, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria se encontra pacificada pelos Enunciados 316/317, ambos do C.TST. Contudo, com a transcrição dos Enunciados 315/322/TST, a fls.249/251, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial com relação ao IPC/MAR/90, sendo despidendo enfrentar o outro pressuposto processual, diante do contido no Enunciado 285 da Exceisa Corte.

IV- Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 10 de novembro de 1994.


ITAIR DA SILVA
Presidente

PROCESSO : TRT RO 7.441/93
RECORRENTE: M. MORHY & CIA. LTDA
Advogada: Drª Maria Rosângela da Silva C. Souza e outros.

RECORRIDA : MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA MONTEIRO
Advogada : Drª Maria José Faustino de Pinho.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II-Prende-se o inconformismo da reclamada a sua condenação ao pagamento da UR/FEV/89 e IPC/MAR/90 e diferenças salariais consecutórias. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III-Quanto a sua irrisignação ao chamado plano Verão, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado 317, do C.TST. Contudo, com a transcrição dos Enunciados 315/322/TST, a fls.240/241, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial com relação ao IPC/MAR/90, sendo despidendo enfrentar o outro pressuposto processual.

IV- Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 10 de novembro de 1994.


ITAIR DA SILVA
Presidente

PROCESSO : TRT RO 8.603/93
RECORRENTE: JAMILO FERREIRA DA SILVA
Advogada: Drª Mary Lúcia Xavier Cohen e outra.

RECORRIDO : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
Advogado : Dr. Tsuguo Koyama e outro.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se nas alíneas "b" e "c" do art.896 do texto Consolidado.

II-O objetivo da recorrente é questionar a decisão da 2ª Turma deste Regional que, confirmando sentença de primeira instância, manteve a improcedência da reclamação sob o argumento de que havendo negociação expressa com relação as perdas salariais dos planos econômicos, considera-se feita a reposição negociada. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III-As razões do apelo envolvem matéria de prova e, considerando-se o disposto no Enunciado 315/TST, os argumentos recursais estão prejudicados.

IV- Pelo exposto, desego a interposição da revista.

Intimar.

Belém, 11 de novembro de 1994.


ITAIR DA SILVA
Presidente

PROCESSO : TRT RO 10.650/93
RECORRENTE: ENGEPLAN-ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes.
RECORRIDO : FERNANDO DA LUZ AMADOR
Advogado: Dr. Sebastião Santos S. Filho.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se nas alíneas "a" do texto Consolidado.

II- Insurge-se a recorrente, preliminarmente, contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e, deferimento de diferenças salariais da edição do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial.

III- Diante da invocação do Enunciado 315/TST, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial.

IV- Pelo exposto, admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.
 Belém, 10 de novembro de 1994.

Itaírsa da Silva
 Itaírsa da Silva
 Presidente

PROCESSO : TRT RO 9.741/93
RECORRENTE: NTH HOTELARIA E TURISMO S/A
Advogado: Dr. Ophir Cavalcante Júnior.

RECORRIDO : JOÃO FONTENELLE DA TRINDADE
Advogado : Dr. Roberto D'Oliveira e outro.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II- Prende-se o inconformismo da reclamada a sua condenação ao pagamento do Plano BRESSER, URP/FEV/89 e IPC/MAR/90 e diferenças salariais consectárias. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III- Quanto a sua irrisignação ao chamado plano Verão, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado 317 do C.TST. Contudo, com a transcrição dos Enunciados 315/322/TST, a fls.127/129, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial com relação ao IPC/MAR/90, sendo despicendo enfrentar o outro pressuposto processual, diante do contido no Enunciado 285 da Excelsa Corte.

IV- Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.
 Belém, 10 de novembro de 1994.

Itaírsa da Silva
 Itaírsa da Silva
 Presidente

PROCESSO TRT n° RO 5112/93.

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE
Adv.: Dr. Almerindo Trinda

RECORRIDO : RONALDO ALEIXO E SILVA
Adv.: Dr. João J. Manito

DESPACHO

O recurso de revista de fls.62/64 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela E. 1ª Turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 11 de novembro de 1994

Itaírsa da Silva
 Itaírsa da Silva
 Juiz Presidente

PROCESSO : TRT RO 8.924/93
RECORRENTE: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogada: Drª. Maria Rosângela da Silva C. Souza e outros.

RECORRIDO : CARLOS BENEDITO MAIOLINO DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Abelardo da Silva Cardoso e outros.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II- Prende-se o inconformismo da reclamada a sua condenação ao pagamento da URP/FEV/89 e IPC/MAR/90 e diferenças salariais consectárias. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III- Quanto a sua irrisignação ao chamado plano Verão, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado 317, do C.TST. Contudo, com a

transcrição do Enunciado 315/TST, a fls. 63, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial com relação ao IPC/MAR/90, sendo despicendo enfrentar o outro pressuposto processual.

IV- Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.
 Belém, 10 de novembro de 1994.

Itaírsa da Silva
 Itaírsa da Silva
 Presidente

PROCESSO : TRT RO 8.923/93
RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado: Drª Ediléia Valério.

RECORRIDO : MANOEL REIS
Advogada: Drª. Maria José Cavalli e outra.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II- O objetivo da recorrente é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da URP/FEV/89 e a edição do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III- Diante da transcrição do Enunciado 315/TST, a fls. 86/98, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial com relação ao IPC/MAR/90, sendo despicendo enfrentar o outro pressuposto processual.

IV- Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.
 Belém, 10 de novembro de 1994.

Itaírsa da Silva
 Itaírsa da Silva
 Presidente

PROCESSO TRT n° RO 4911/93.

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-EMBRAPA
Adv.: Dr. Godofredo Martins Borges

RECORRIDOS : JADIEL SOBRÉ NUNES e OUTROS.
Adv.: Dra. Luiza de Marillac Campelo

DESPACHO

O recurso de revista de fls.271/277 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela E. 1ª Turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 11 de novembro de 1994

Itaírsa da Silva
 Itaírsa da Silva
 Juiz Presidente

PROCESSO TRT n° RO 7853/93

RECORRENTE: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ
Adv.: Dra. Glória Maroja

RECORRIDO : PEDRO MAURO NAZARÉ DE ALMEIDA
Adv.: Dr. Alberto Pereira Sampaio Costa

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 73/77 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado nº 315/TST, admito a interposição da revista, sem necessidade de examinar outros aspectos do recurso. Intimar.

Belém, 10 de novembro de 1994

Itaírsa da Silva
 Itaírsa da Silva
 Presidente

PROCESSO TRT n° RO 3734/93

RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Adv.: Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros

RECORRIDO : ELENO JOSÉ PEREIRA
Adv.: Drª. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra

DESPACHO

I - O recurso de fls. 139/150 preenche os requisitos comuns de admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e o consequente deferimento, pela 1ª Turma, de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

III - A recorrente consegue demonstrar o conflito de teses, em relação ao IPC de março/90, capaz de viabilizar o apelo pelo pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT, sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais, ao teor do Enunciado 285/TST.

IV - Pelo exposto, e com fulcro no disposto no Enunciado 315/TST, admito a revista em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 14 de novembro de 1994.

Itaírsa da Silva
 Itaírsa da Silva
 Presidente

PROCESSO TRT n° RO 7987/93

RECORRENTE: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza

RECORRIDO : PAULO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
Adv.: Dra. Mary Machado Scalercio

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 123/129 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 128/129, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem necessidade de análise dos demais aspectos do apelo. Intimar.

Belém, 10 de novembro de 1994

Itaírsa da Silva
 Itaírsa da Silva
 Presidente

PROCESSO TRT n° RO 7980/93

RECORRENTE: SATA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A
Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza

RECORRIDO : MARIVAL ALVES MONTEIRO
Adv.: Dr. Edilson Haller de M. Pimentel

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 104/110 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 109, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem necessidade de análise dos demais aspectos do apelo. Intimar.

Belém, 10 de novembro de 1994

Itaírsa da Silva
 Itaírsa da Silva
 Presidente

PROCESSO TRT n° RO 5395/93

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Adv.: Dr. Elias Pinto de Almeida

RECORRIDA : NILCY DA SILVEIRA COSTA
Adv.: Dr. Edilson A. dos Santos

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 125/128 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento na alínea c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos do DL 2335/87 da MP 154/90, deferiu à reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Bresser e Collor. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 127/128, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem necessidade de análise dos demais aspectos do apelo. Intimar.

Belém, 11 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 7346/93

RECORRENTE : A. R. CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
Adv.: Dr. Mário Tostes.

RECORRIDO : ORLANDO FERREIRA DIAS FILHO.
Adv.: Dr. Simão Isaac Benzecry.

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 50/54 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento na alínea a do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega divergência jurisprudencial.

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho consagrou, através do Enunciado nº 315 da Súmula de sua Jurisprudência, entendimento pela constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 no reajuste dos salários dos trabalhadores, admito o recurso, sendo desnecessário o exame de outros argumentos recursais. Intime-se.

Belém, 10 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5491/93

RECORRENTE : CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva C. de Souza

RECORRIDO : DOMINGOS BARREIROS DA SILVA
Adv.: Dr. Pedro R. da Silva

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 89/100 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 98/99, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem necessidade de análise dos demais aspectos do apelo. Intimar.

Belém, 11 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 4505/93.

RECORRENTE : CELTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro.

RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ BARBOSA DA COSTA.
Advogado: Dr. Raimundo Rubens F. Lopes.

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 122/125 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela E. 1ª Turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 14 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5384/93.

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - sucessora de INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Adv.: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVINS
Adv.: Dr. Marcelo Silva de Freitas

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 207/220 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela E. 1ª Turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista em ambos os efeitos, sem necessidade de analisar outros aspectos do recurso. Intimar.

Belém, 17 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 7931/93

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
Advogados: Dr. Ray Guilhon Coutinho e outros

RECORRIDO : RAIMUNDO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
Advogados: Dra. Marly Baena e outros

DESPACHO

A revista de fls. 172/180 preenche as formalidades legais para a sua admissibilidade. Está firmada por advogado habilitado nos autos e interposta no prazo.

Seu único objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

A matéria transcrita a fls. 174/179, aliada ao Enunciado 315 do Colendo TST evidencia a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.

Belém, 18 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 4569/93

RECORRENTE : LEAL SANTOS PESCADOS S/A
Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos

RECORRIDO : ÁLVARO NAZARENO GOMES DE SOUZA
Advogado: Dr. Wilson Monteiro de Figueiredo

DESPACHO

O recurso de fls. 132/135 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Versa sobre incompetência da Justiça do Trabalho por exceção declinatória de foro e cerceamento de defesa.

A recorrente inconformada com a decisão regional contida no v. Acórdão nº 6053/94, a fls. 128/130, recorre de revista.

A matéria é interpretativa e não foi evidenciado conflito de teses, já que a jurisprudência acostada desserte à finalidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 14 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 8444/93

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELTRONORTE
Advogados: Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade e outros

RECORRIDO : RAIMUNDO CESAR QUARESMA E OUTROS
Advogados: Dr. João José Soares Geraldo e outros

DESPACHO

A revista de fls. 127/129 preenche as formalidades legais para a sua admissibilidade. Está firmada por advogado habilitado nos autos e interposta no prazo.

Seu único objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do Colendo TST, a fls. 128, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.

Belém, 18 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO : TRT RO 7.763/93

RECORRENTE: INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A-INCA

Advogado: Dr. João José Maroja.

RECORRIDO: OTÁVIO RODRIGUES FILHO

Advogado: Dr. Polidório Barbalho Filho.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, por advogado habilitado, não havendo reparo a ser efetuado.

II- Insurge-se a recorrente contra a decisão da 1ª Turma que reformando em parte o decisório de primeira instância, incluiu na condenação, além da URPF/89, diferenças decorrentes de parcelas, já pagas pelo juízo "a quo", também as diferenças do Plano 15 consectários. Apona divergência jurisprudencial legal.

III- Com os arestos trazidos a colendo TST, consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, não sendo necessário enfrentar o outro pressuposto processual, a teor do contido no enunciado 285 do C.TST.

IV- Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 17 de outubro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 9751/93

RECORRENTE : JARI CELULOSE S/A
Advogados: Dra. Simone Palheta Pires e outro

RECORRIDO : NELSON NAZARENO NEVES
Advogados: Dr. Ronald V. G. Sampaio e outra

DESPACHO

A revista de fls. 112/118 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade e está fundamentada.

Insurge-se a recorrente contra a decisão deste Regional que, reformando em parte a sentença de 1º grau, determinou o pagamento de horas extras (diferenças) e repercussões, a serem apuradas em liquidação. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

A hipótese trata de matéria que, necessariamente, envolve o reexame de fatos e provas. Impossível a admissão da revista, a teor do Enunciado 126 do Colendo TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Intimar.

Belém, 16 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 10.456/93

RECORRENTE : JOSÉ TOPAZO MARTINS E SILVA
Advogadas: Dra. Maria José Cabral Cavalli e outra

RECORRIDO : VOLT'S ENGENHARIA LTDA.
Advogados: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos e outros

DESPACHO

A revista de fls. 107/119 é tempestiva e subscrita por advogada habilitada, estando fundamentada.

Seu objetivo é questionar o Acórdão nº 6.836/94 que, confirmando a sentença de 1º grau, indeferiu a parcela de IPC de março/90, julgando totalmente improcedente a reclamação ajuizada pelo recorrente. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Tal discussão, entretanto, já se encontra superada, diante da pacificação da matéria através do Enunciado 315 do Colendo TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimar.

Belém, 16 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT nº RO 5512/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogado: Dr. Adão Paes da Silva

RECORRIDA: JÚLIA MARIA GONÇALVES DA SILVA
Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva

DESPACHO

O recurso de revista preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos dos anos 87/90.

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho consagrou, através do Enunciado nº 315 da Súmula de sua Jurisprudência, entendimento pela constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 no reajuste dos salários dos trabalhadores, admito o recurso, sendo desnecessário o exame de outros argumentos recursais. Intime-se.

Belém, 18 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT nº RO 3432/94

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO REGO SOUSA
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

RECORRIDA: LOJAS RIACHUELO S/A
Adv.: Dr. Sebastião Halin Habr

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade, tendo sido a recorrente isentada do pagamento das custas, conforme despacho de fls. 161.

II - Com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, a reclamante recorre de revista da decisão que indeferiu seu pleito de diferenças salariais dos planos Verão e Colôr, além de horas extras e repouso remunerado. Argui a nulidade do acórdão por julgamento extra petita e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - As instâncias ordinárias consideraram provada a quitação das perdas através de negociação coletiva, por isso o indeferimento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Com relação às horas extras e ao repouso remunerado, o indeferimento decorreu da falta de provas de sua verificação. Como se vê, trata-se de matéria para cujo exame faz-se necessário o revolvimento da prova, impossível neste momento do processo, o que torna sem valor a jurisprudência acostada aos autos para demonstração do conflito que se mostra, aliás, inespecífica.

IV - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 17 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 10.095/93

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO SION LTDA.
Advogada: Dra. Simone Maria Palheta Pires

RECORRIDO : ROSALINA DA CRUZ LIMA
Advogado: Dr. Raimundo Rabenas Fagundes Lopes

DESPACHO

A revista de fls. 154/158 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário, ao argumento de que a advogada que o subscreve não tem poderes nos autos, uma vez que os substabeleceu, sem reservas. Argui, ainda, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

A natureza interpretativa da matéria afasta o cabimento da revista por violação. Por outro lado, o aresto trazido para confronto não é específico, ao teor do Enunciado 296 do Colendo TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Intimar.

Belém, 18 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 9339/93

RECORRENTE : AMASA - AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos

RECORRIDO : SINDIPESCA-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE BELÉM-PARÁ
Advogados: Dr. Isaacle M. Coelho Júnior

DESPACHO

A revista de fls. 187/194, embora atenda aos pressupostos comuns de admissibilidade, não pode prosperar, uma vez que conflita com as disposições do Enunciado 214 do Colendo TST, que diz: "Decisão Interlocutória - Irrecorribilidade. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva".

No caso em tela, a decisão do Regional não é terminativa do feito, motivo pelo qual nego seguimento ao apelo.

Intimar.

Belém, 16 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 1741/93

RECORRENTE:- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade

RECORRIDO:- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade e está fundamentado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser. Renova a arguição da preliminar de ilegitimidade de parte do sindicato autor e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Quanto à preliminar, a interpretação da Egrégia Turma sobre a substituição processual, autorizada pela Lei nº 8.073/90, está em consonância com o Enunciado nº 310 do C. TST. Desvalorosa, portanto, a jurisprudência transcrita, superada por aquela Enunciado. No mérito, da mesma forma a decisão recorrida está no mesmo sentido de Enunciado da Súmula de Jurisprudência do C. TST, o de nº 218, ataindo a incidência da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

IV - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no impedimento do Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5130/93

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (Litconsorte)
Adv.: Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes e outros

RECORRIDOS: MANOEL PAULO FERREIRA LIRA-reclamante
Adv.: Dr. Kelli Raquel Vilela
PRESNORTE-PRESTADORA DE SERVIÇOS DO NORTE LTDA. (reclamada)

RETIFICAÇÃO DE DESPACHO

I - O recurso está em ordem e fundamentado nas alíneas a, b e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho A reclamada apela de revista contra o v. Acórdão nº 5446/94 - 1ª T, que manteve integralmente a sentença de primeiro grau e condenou-a em várias parcelas trabalhistas, excluindo da lide a reclamada.

II - A matéria, utilização de mão-de-obra contratada através de empresa interposta, foi apreciada pelo Acórdão recorrido tendo em vista o disposto no Enunciado 256/TST. Entretanto, considerando que o C. TST fez sua revisão através do Enunciado 331, entendendo caracterizado o alegado conflito jurisprudencial.

III - Pelo exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 21 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 6876/93

RECORRENTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Vilma Chavaglia

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABAETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Adv.: Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

DESPACHO

Recurso em ordem e devidamente fundamentado. O recorrente insurge-se contra a decisão regional contida no v. acórdão, a fls. 64/66. Alega divergência jurisprudencial.

A matéria versa sobre a carência de ação na Justiça do Trabalho e o reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes litigantes, por infração do art. 37 da Constituição Federal.

Com a transcrição dos arestos de fls. 72/73, consegue o recorrente evidenciar a alegada divergência, sendo desnecessário enfrentar os demais aspectos do recurso.

Diante do exposto, admito a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 17 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT nº RO 5274/93

RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogado: Dr. George Amorim Paes

RECORRIDO: JOSÉ SALES DE MEDEIROS
Advogado: Dr. Eriene Gonçalves Lima

DESPACHO

O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Versa sobre a parcela de equiparação salarial e consectários.

A recorrente inconforma-se com a r. decisão contida no v. Acórdão 6226/94, a fls. 63/65, que reformando em parte a sentença de primeira grau julgou procedente a parcela acima mencionada. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

O recurso, todavia, não deve prosseguir. A uma, porque os arestos colacionados não tratam especificamente da matéria objeto da revista, de molde a configurar o conflito pretoriano (Enunciado nº 126/TST). A duas, porque a hipótese da matéria envolve necessariamente o reexame de fatos e provas. A três, porque a argüida violação aos dispositivos legais não ficou demonstrada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 17 novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 7473/93

RECORRENTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados: Dr. Tito Eduardo Valente do Costa e outros

RECORRIDO : MARIA JOSÉ ROCHA
Advogado: Dr. Pedro Rodrigues da Silva

DESPACHO

A revista de fls. 107/121 preenche as formalidades legais para a sua admissibilidade. Está firmada por advogado habilitado nos autos e interposta no prazo.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 e sua limitação à data-base. Alega a recorrente divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição dos Enunciados 315 e 322 do Colendo TST, a fls. 109 e 120, respectivamente, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.

Belém, 18 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT nº RO 7105/93

RECORRENTE: ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

RECORRIDA : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A-DOCEGEO
Advogada: Drª Nair Ferreira Lima

DESPACHO

I-Recurso está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT:

II- Isento o recorrente do pagamento das custas.

III- Versa o assunto sobre diferença de participação nos resultados, indenização ao Plano de Incentivo ao Desligamento (PID), aviso prévio proporcional, equiparação salarial, maior remuneração, diferenças e vantagens.

IV-O recurso, todavia, não deve prosseguir. A uma, porque o Enunciado nº 68 do C. TST referido pelo recorrente não trata especificamente da matéria objeto da revista. A duas, porque a hipótese da matéria envolve necessariamente o reexame de fatos e provas. A três, porque a argüida violação aos dispositivos legais não ficou demonstrada.

V-Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT nº RO 4273/93.

RECORRENTE : HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA.
Advogado : Dr. João José Maroja.

RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ SOUZA DA SILVA.
Advogado :Dr. Selma Lúcia Lopes Leão.

DESPACHO

O recurso de revista de fls.144/149 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Insurge-se o recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento de horas extras, pela E: 1ª Turma, e de diferenças salariais decorrentes da

aplicação do IPC de março/90. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho consagrou através do Enunciado nº 315 da Súmula de sua Jurisprudência, entendimento pela constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei 8030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 no reajuste dos salários dos trabalhadores, admito o recurso, sendo desnecessário o exame de outros argumentos recursais. Intimar.

Belém, 14 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5176/93

RECORRENTES: JONAS LUIZ SILVA DE MENEZES e OUTRO
Adv.: Dra. Maria José C. Cavalli

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Adv.: Dr. Hildenor Helcker de Aguiar Franco

DESPACHO

Recurso em ordem e devidamente fundamentado.

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão regional contida no v. acórdão, a fls. 53/55. Alegam violação legal e divergência jurisprudencial.

A matéria versa sobre a carência de ação na Justiça do Trabalho e o reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes litigantes, por infração do art. 37 da Constituição Federal.

Com a transcrição dos arestos de fls. 61/63, conseguem os recorrentes evidenciar a alegada divergência, sendo desnecessário enfrentar os demais aspectos do recurso.

Diante do exposto, admito a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 14 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 826/93

RECORRENTE: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza

RECORRIDO: GILMAR ALBERTO HENN
Adv.: Dr. Antônio Eder de Sousa Coelho

DESPACHO

I - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - Insurge-se o recorrente contra a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais dos planos econômicos do governo. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Caracterizado o dissenso pretoriano, especialmente no que se refere às diferenças do chamado Plano Collor, admito a interposição do recurso, recebendo-o no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 25 de outubro de 1994

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza togada no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1641/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL DA AERONÁUTICA
Adv.: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo

RECORRIDO: MARIA FERREIRA DAS GRAÇAS
Adv.: Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho

DESPACHO

I - Recurso interposto no prazo, por um dos representantes judiciais da União, conforme certificado a fls. 220v.

II - Renovando a arguição de incompetência, a União recorre de revista contra o Acórdão nº 4949/94-1ª T.

III - Não há, contudo, como admitir seguimento ao apelo. É que a jurisprudência trazida para confronto não pode ser aceita, ora porque oriunda de órgão judiciário não mencionado na alínea a do art. 896 da CLT, ora porque inespecífica, uma vez que não enfrenta a tese de competência residual defendida pelo acórdão recorrido. Prejudicadas as demais argumentações do recurso que não dizem respeito à matéria veiculada na decisão recorrida, qual seja o pagamento de gratificação de localidade.

IV - Pelo exposto, denego a interposição do apelo.

Belém, 14 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4474/93

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves.

RECORRIDO: SANDOVAL DA SILVA SANTOS
Adv.: Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 68/74 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se o recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 72, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem necessidade de análise dos demais aspectos do apelo. Intimar.

Belém, 14 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4311/93

RECORRENTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA
Advogado: Dr. Clodoaldo Augusto P. Ribeiro

RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA
Advogada: Drª Ediléa Valério.

DESPACHO

O recurso de fls. 94/99 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea a do art. 89 da CLT.

Insurge-se o recorrente contra a decisão regional que confirmando sentença de primeiro grau deferiu ao reclamante diferenças salariais em face da Lei 4.950-A/66 que trata de salário profissional de engenheiro.

Diante da transcrição do aresto à folha 97, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial, motivo pelo qual dou seguimento ao apelo no seu regular efeito. Intime-se.

Belém, 14 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO : TRT REX-OFF e RO 6.566/93
RECORRENTE-RECLAMANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM-DNER
Advogado : Dr. Antônio de Lima Freitas.

RECORRIDO-RECLAMANTE : AGRIPINO MANOEL DA SILVA
Advogado: Dr. Rômulo Cunha Vieira e outro.

DESPACHO

I- Recurso em ordem, fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 Consolidado.

II- A empresa não se conforma com decisão deste Regional, que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC/MAR/90. Inicialmente argui preliminar de cerceamento de defesa com o não conhecimento do recurso voluntário, por falta de habilitação de sua subscritora, ao argumento de que a Junta "a quo" poderia certificar os poderes que se encontram arquivados, que comprova através de certidão expedida pelo próprio Juízo singular.

III- Com a invocação pela reclamada do Enunciado 315 do Colendo TST, é de ser admitida a revista, sendo despicando analisar o outro pressuposto processual.

IV- Ante o exposto, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intimar.
Belém, 10 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1812/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Junior

RECORRIDOS: DOMINGOS FELIX DE OLIVEIRA e OUTROS
Adv.: Dra. Maria José C. Cavalli

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade e está fundamentado.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão da 1ª Turma que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, reconhecendo a estabilidade dos reclamantes, manteve a sentença que determinou a sua reintegração com direito a salários e vantagens do período de afastamento, de acordo com o art. 19 do ADCT, com exceção do reclamante Domingos Felix de Oliveira, com relação a quem extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada. Renova a tese de incompetência, colacionando aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

III - A decisão recorrida baseou-se no fato de estarem os reclamantes sujeitos ao regime da legislação trabalhista, atraindo a incidência do art. 114 da Constituição Federal. Não se ajusta, portanto, o aresto colacionado como paradigma, à hipótese dos autos, já que se refere aos servidores públicos estatutários.

IV - Pelo exposto, denego a interposição de apelo. Intime-se.

Belém, 14 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT aº R EX OFF e RO 3665/93

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogado: Dr. Maria de Fátima Oliveira

RECORRIDA: EDMÉE MOURA CORRÊA
Advogado: Dr. Ediléa Valério

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 86/92 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos dos anos 87/90.

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho consagrou, através do Enunciado nº 315 da Súmula de sua Jurisprudência, entendimento pela constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 no reajuste dos salários dos trabalhadores, admito o recurso, sendo desnecessário o exame de outros argumentos recursais. Intime-se.

Belém, 14 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT aº R EX OFF e RO 2963/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (MARA)-COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUETRA-CEPLAC
Advogado: Dr. Adão Paes da Silva

RECORRIDO: EMANOEL PEREIRA VITORIO
Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Junior

DESPACHO

O recurso de revista preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos dos anos 87/90.

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho consagrou, através do Enunciado nº 315 da Súmula de sua Jurisprudência, entendimento pela constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 no reajuste dos salários dos trabalhadores, admito o recurso, sendo desnecessário o exame de outros argumentos recursais. Intime-se.

Belém, 18 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3496/93

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
Adv.: Dra. Suzy Elizabeth C. Koury

RECORRIDAS: NAZARÉ DO SOCORRO CARVALHO MIRANDA e OUTRA
Adv.: Dra. Tânia Batistello

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 180/191 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se o recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu às reclamantes diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 190, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem necessidade de análise dos demais aspectos do apelo. Intimar.

Belém, 18 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT nº R EX OFF e RO 4198/93

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-ENCRÁ.
Advogado: Dr. Maria de Fátima Oliveira.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ-SINTSE
Advogado: Dr. João José S. Geraldo.

DESPACHO

O recurso de revista de fls.110/113 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Insurge-se o recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela E. 1ª Turma, de diferenças salariais decorrentes do Plano chamado Collor. Fundamenta-se nas alíneas a e d do art. 896 da CLT.

Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista em apob os efeitos. Intimar.

Belém, 14 de novembro de 1994


 ITAIR DA SILVA
 Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3661/93

RECORRENTE: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

RECORRIDO: SÉRGIO MAXIMIANO PINHEIRO MARQUES
Adv.: Dr. Orlando M. Rodrigues e outro

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por procurador habilitado nos autos e trata-se de entidade com amparo no DL 779/69.

II - O recorrente questiona a decisão do Regional que, considerando o entendimento jurisprudencial do E. Pleno, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica e deferiu ao recorrido diferenças salariais. Alega violação de lei e traz arestos para o confronto de teses.

III - A hipótese envolveu o IPC de março/90 e considerando o disposto no Enunciado 315/TST, admito a interposição do apelo no regular efeito, sendo desnecessário o exame dos demais argumentos recursais. Intimar.

Belém, 14 de novembro de 1994.


 ITAIR DA SILVA
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT nº R EX OFF RO 3892/93

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado: Dr. Maria de Fátima de Oliveira

RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS CRUZ SILVA
Advogado: Dr. João José S. Geraldo

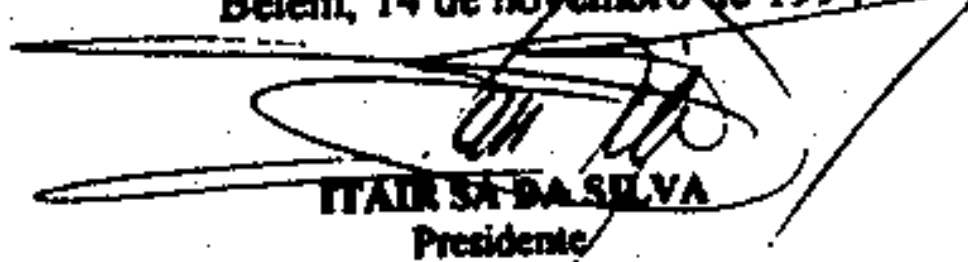
DESPACHO

O recurso de revista de fls.55/59 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos dos anos 89/90.

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho consagrou, através do Enunciado nº 315 da Súmula de sua Jurisprudência, entendimento pela constitucionalidade de dispositivo da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 no reajuste dos salários dos trabalhadores, admito o recurso, sendo desnecessário o exame de outros argumentos recursais. Intime-se.

Belém, 14 de novembro de 1994


 ITAIR DA SILVA
 Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2161/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Adv.: Geraldo Braz de Oliveira

RECORRIDO: MARIA LUCILEIDE PINHEIRO GARCIA
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade.

II - Insurge-se o recorrente contra a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Tendo em vista que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 315, já firmou entendimento reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da MP nº 154/90 que afastou o reajuste salarial pelo IPC de março de 1990, é de ser admitida a revista com relação a essa matéria, não sendo necessário enfrentar as demais argumentações do recurso.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo, recebendo-o no efeito devolutivo. Intime-se

Belém, 14 de novembro de 1994


 ITAIR DA SILVA
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 441/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva

RECORRIDOS: CLÉO HENRIQUE NOGUEIRA e OUTROS
Adv.: Dra. Maria José Cabral Cavali

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos comuns e devidamente fundamentado.

II - Insurge-se o recorrente contra a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais dos planos Bresser e Verão, Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da URJ de fevereiro de 1989, através de ação direta de inconstitucionalidade, conforme transcrição a fls. 131/133, admito a interposição do apelo, recebendo-o no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 14 de novembro de 1994


 ITAIR DA SILVA
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1939/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA - COMARA
Adv.: Dr. Helder Pereira Guimarães Júnior

RECORRIDO: CARLOS DE MIRANDA SOUZA
Adv.: Dr. Valdemar da Silva

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade.

II - Insurge-se o recorrente contra a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito, no tocante à matéria ligada ao chamado Plano Collor, com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, desnecessário é o exame das demais alegações do recurso.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo, recebendo-o no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 14 de novembro de 1994


 ITAIR DA SILVA
 PRESIDENTE

PROCESSO R EX OFF e RO 3711/92

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Advogada: Dr.ª Maria Avelina Imbiriba Hesketh

RECORRIDO: JORGE LUIZ BOTELHO SOARES
Advogada: Dr.ª Maria de Sant'Anna Filizola Gomide

DESPACHO

O apelo do recorrente não merece prosperar, visto que a advogada substitora não está habilitada nos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por lhe faltar requisito indispensável para a sua admissibilidade. Intime-se.

Belém, 18 de novembro de 1994


 ITAIR DA SILVA
 Presidente

PROCESSO: TRT REX-OFF e RO 9.553/93
RECORRENTES-RECLAMANTES: ADALBERTO GAUDÊNCIO DOS SANTOS MOURA e OUTROS

Advogado: Dr. Antônio Pereira.
RECORRIDO: RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL
Advogado: Dr. Adão Paes da Silva.

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, subscrito por advogado habilitado e está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do texto consolidado.

II - Insurgem-se os reclamantes contra a decisão da 1ª Turma que, reformando decisão da instância singular, julgou improcedente a reclamação em que os recorrentes pleitearam isonomia salarial, ao fundamento de que "servidores recrutados através de seleção distinta, com pré-requisitos de profissão

completamente diferente, como engenheiros e médicos, não podem ser equiparados através de decisão judicial, com arrimo no art. 461 da CLT, ainda que exerçam algumas tarefas em conjunto e que sejam celetistas". Alegam divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Entendo que assiste razão aos recorrentes, quanto a necessidade de exame do seu apelo em sede extraordinária, uma vez que vislumbra-se possível ofensa ao Decreto nº 55.841, de 15.3.65, o qual regulamenta o cargo de Agentes de Inspeção do Trabalho, função exercida tanto pelos médicos como pelos engenheiros.

IV - Ante o exposto admito a interposição da revista em seu efeito devolutivo.

Intimar.
Belém, 14 de novembro de 1994


 ITAIR DA SILVA
 Presidente

PROCESSO TRT nº R EX OFF e RO 4570/93

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
Adv.: Dra. Maria Avelina Hesketh

RECORRIDOS: AURO SANTOS SILVA e OUTROS
Adv.: Dr. Antonio Pereira e outros

DESPACHO

O recurso de revista preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Inconforma-se o recorrente com a decisão regional que, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam decretou a inconstitucionalidade de dispositivos dos planos econômicos dos anos 87/90, deferindo diferenças salariais e consectários aos reclamantes. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, inclusive conflito com o Enunciado nº 315/TST.

Através desse enunciado, o Colendo TST firmou jurisprudência reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da MP 154/90, convertida na Lei 8030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 para correção dos salários. Evidenciado, desta forma, o conflito jurisprudencial no que se refere à matéria ligada ao chamado Plano Collor, desnecessário o exame dos outros argumentos recursais.

Pelo exposto, admito o apelo no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 17 de novembro de 1994


 ITAIR DA SILVA
 Juiz Presidente

PROCESSO TRT nº R EX OFF e RO 4253/93

RECORRENTE: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dra. Iracélia de Oliveira Vaz

RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS
Adv.: Dr.ª Maria de Fátima P. de Oliveira

DESPACHO

O recurso de revista preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Inconforma-se o recorrente com a decisão regional que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho decretou a inconstitucionalidade de dispositivos dos planos econômicos dos anos 87/90, deferindo diferenças salariais e consectários ao reclamante. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, inclusive conflito com o Enunciado nº 315/TST.

Através desse enunciado, o Colendo TST firmou jurisprudência reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da MP 154/90, convertida na Lei 8030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 para correção dos salários. Evidenciado, desta forma, o conflito jurisprudencial no que se refere à matéria ligada ao chamado Plano Collor, desnecessário o exame dos outros argumentos recursais.

Pelo exposto, admito o apelo no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 17 de novembro de 1994


 ITAIR DA SILVA
 Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3146/93

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - COPAGRO
Adv.: Dr.ª Vera Lúcia Bechara Parduil

RECORRIDOS: ANTONIO PEREIRA DA COSTA e OUTROS
Adv.: Dr. Antônio Pereira

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por procuradora habilitada nos autos e trata-se de entidade com amparo no DL 779/69.

II - O Estado recorrente questiona a decisão do Regional que, considerando sua responsabilidade subsidiária, manteve a sentença do primeiro grau quanto às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, afastando a arguição de prescrição bienal. Alega violação legal e divergência de jurisprudência.

III - Tratando-se de hipótese que discutiu a aplicação do IPC de março/90, matéria já objeto do Enunciado 315/TST, dou seguimento ao recurso no efeito devolutivo e, ao teor do Enunciado 285/TST, torna-se desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais. Intimar.
Belém, 14 de novembro de 1994.


ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1035/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - I COMAR
Procurador: Dr. Raimundo Edson da S. Melo

RECORRIDO: SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo e está firmado por representante judicial da União no Pará.

II - Através da revista, a União Federal manifesta o seu inconformismo com a decisão da 1ª T. que, rejeitando as preliminares suscitadas, confirmou a sentença do primeiro grau e autorizou o levantamento das contas vinculadas dos substituídos, em face da decretação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91.

III - O apelo, entretanto, não reúne condições para o seu seguimento. Quanto à preliminar, trata-se de matéria de natureza eminentemente interpretativa e o aresto transcrito a fls. 200, é oriundo de órgão judiciário não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. É que da mesma forma incide o Enunciado 221/TST e a decisão trazida para confronto (fls. 202/203) não serve à finalidade, uma vez que não aborda, explicitamente, tese a respeito da eficácia do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, considerado inconstitucional pelo Óitavo Regional.

IV - Pelo exposto, e com fulcro nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.
Belém, 16 de novembro de 1994.


ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF 2179/93

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO RANGEL MACEDO
Adv.: Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito

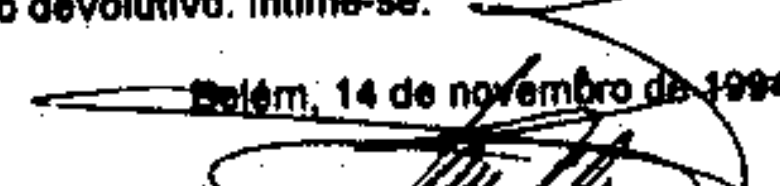
RECLAMADA: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

DESPACHO

I - O Estado do Pará, requerendo a sua inclusão na lide como sucessor da FBESP, extinta através da Lei Estadual nº 5.788, de 22 de dezembro de 1993, recorre, dentro do prazo legal, contra a decisão da 1ª Turma que, confirmando a sentença de primeira instância, considerou nula a alteração de remuneração ocorrida em maio/87, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças entre o valor percebido e a importância de cinco salários mínimos legais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

II - Com a transcrição do aresto de fls. 49/50, no sentido de que, em vista da vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo, "insubsiste qualquer 'direito adquirido' à percepção de vencimentos ou proventos, expressos em números desses salários", o recorrente consegue demonstrar a divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revista.

III - Pelo exposto, e considerando que a Lei Estadual nº 5.788, de 22.12.93, extinguiu a FBESP, reclamada neste processo, atribuindo ao Estado a responsabilidade com os encargos referentes à remuneração dos servidores da Fundação, admito a interposição do apelo, recebendo-o no efeito devolutivo. Intime-se.


ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

(G.Reg. 6948)

PROCESSO : TRT RO 8.938/93
RECORRENTE: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP
Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros.

RECORRIDO: PAULO FERREIRA DE DEUS
Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade e está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II - A empresa, através da revista, manifesta seu inconformismo com a decisão da 2ª Turma que confirmou a sentença da primeira instância, condenando-a ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, entre outras parcelas. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Diante da transcrição do Enunciado 315 do C.TST, consegue caracterizar o conflito. Assim, admite-se a interposição da revista no efeito devolutivo, não sendo necessário examinar os demais argumentos expendidos, ao teor do Enunciado 285.

IV - Intimar.
Belém, 22 de novembro de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 9886/93
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogada: Dra. Maria Lúcia L. S. de Assis Seráfico

RECORRIDO : CARLOS DA CONCEIÇÃO PEDROSA E OUTROS
Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa

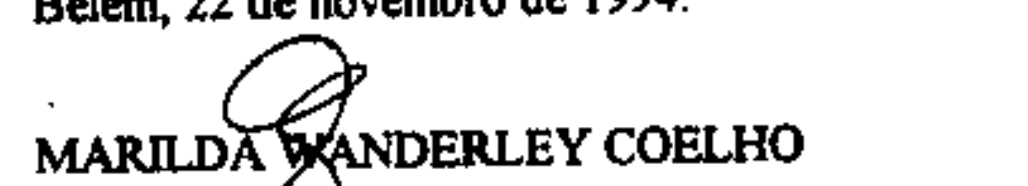
DESPACHO

A revista de fls. 259/267 preenche as formalidades legais para a sua admissibilidade. Está firmada por advogada habilitada nos autos e interposta no prazo.

Seu único objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

A matéria transcrita a fls. 263/264, aliada ao Enunciado 315 do Colendo TST evidencia a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.
Belém, 22 de novembro de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 6559/93
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
Advogados: Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes e outros

RECORRIDO : JOSÉ GILBERTO NAVARRO MENEZES E OUTROS
Advogados: Dra. Olga Bayma da Costa e outros

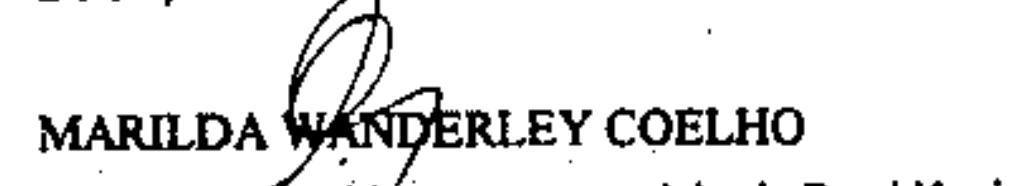
DESPACHO

A revista de fls. 276/284 preenche as formalidades legais para a sua admissibilidade. Está firmada por advogado habilitado nos autos e interposta no prazo.

Seu único objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

A matéria transcrita a fls. 280/282, aliada ao Enunciado 315 do Colendo TST evidencia a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.
Belém, 23 de novembro de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 6258/93
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE
Advogados: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e outros

RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS ARAÚJO E OUTROS
Advogados: Dra. Nábia Soraya da Silva Guedes e outros

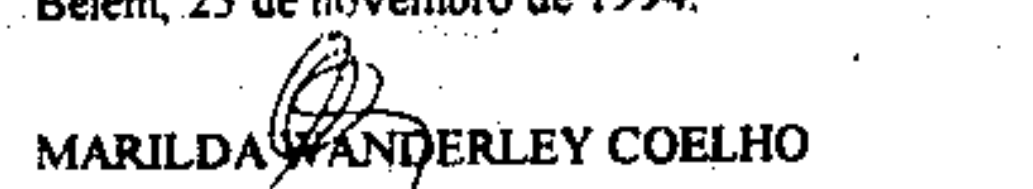
DESPACHO

A revista de fls. 293/299 preenche as formalidades legais para a sua admissibilidade. Está firmada por advogada habilitada nos autos e interposta no prazo.

Seu único objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do Colendo TST, a fls. 294/295, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.
Belém, 23 de novembro de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 4123/93

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Adv.: Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes e outros

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. João José S. Geraldo e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 598/602 está no prazo, o advogado possui habilitação nos autos, o depósito ad recursum foi efetivado e as custas foram recolhidas.

II - O recorrente insurge-se contra a decisão de fls. 594/595 que, com fundamento no § 4º do art. 899 da CLT, não conheceu de seu apelo ordinário por deserção, em virtude de ter efetuado o depósito através de guia da secretaria da J.C.J. fora da conta vinculada. Alegando cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 03, do C. TST, aponta conflito com o Enunciado nº 165/TST.

III - Considerando que a guia de fls. 578 assegura que o depósito está à disposição do juízo, pois efetuado na sede do juízo em que tramitou a ação, dou seguimento ao apelo no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 11 de novembro de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no impedimento do Presidente

PROCESSO : TRT RO 8.882/93
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A
Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa.
RECORRIDO : JOÃO BOSCO DE ARAÚJO PINTO JÚNIOR
Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello.

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II - O objetivo da recorrente é questionar, preliminarmente, a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e, o deferimento de diferenças salariais decorrentes do IPC/MAR/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Diante da transcrição do Enunciado 315/TST, a fls. 257, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial com relação ao IPC/MAR/90, sendo despicendo enfrentar o outro pressuposto processual.

IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.
Belém, 22 de novembro de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 8784/93
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
Advogados: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros

RECORRIDO : MANOEL GUIMARÃES REZENDE FILHO E OUTROS
Advogados: Dra. Olga Bayma da Costa e outros

DESPACHO

A revista de fls. 237/245 preenche as formalidades legais para a sua admissibilidade. Está firmada por advogado habilitado nos autos e interposta no prazo.

Seu único objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

A matéria transcrita a fls. 241/243, aliada ao Enunciado 315 do Colendo TST evidencia a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.
Belém, 23 de novembro de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO : TRT RO 8.840/93
RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
Advogada: Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros.
RECORRIDA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
 INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO
 PARÁ
Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se na alínea "c" do texto Consolidado.

II-O inconformismo da recorrente prende-se a decisão da 2ª Turma que não conheceu de seu apelo, sob o argumento de que o mesmo estava intempestivo. Alega violação legal.

III-Em que pesem os argumentos da reclamada, seu apelo não pode prosperar. O v.acórdão bem fundamentou sua decisão, sendo vejamos, a reclamada ficou ciente da data e hora da publicação da sentença na audiência de encerramento da instrução. O fato de haver o Juízo singular determinado a notificação das partes não invalida o conhecimento prévio do dia em que a sentença seria prolatada. Quanto ao argumento de que a publicação no DOE foi incorreta por que não constou o nome do advogado da empresa, também não tem razão a lide camilica, não houve equívoco na publicação da sentença quando não mencionou o nome do advogado da empresa, mas a impossibilidade de fazê-lo eis que havia sido nomeado para exercer o cargo de Juiz classista representante dos empregadores.

IV-Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.
 Intimar.
 Belém, 22 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Vice-Presidente, no exercício da
 Presidência

PROCESSO : TRT RO 10.274/93
RECORRENTE: VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA
Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa.
RECORRIDO : GUMERCINDO SILVA
Advogada: Dr. Niltes Neves Ribeiro e outro.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II-O objetivo da recorrente é questionar, preliminarmente, a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e, o deferimento de diferenças salariais decorrentes do IPC/MAR/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III-Diante da transcrição do Enunciado 315/TST, a fls. 290, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial com relação ao IPC/MAR/90, sendo despicendo enfrentar o outro pressuposto processual.

IV-Pelo exposto, admito a interposição da revista em ambos os efeitos.
 Intimar.
 Belém, 22 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Vice-Presidente, no exercício da
 Presidência

PROCESSO TRT RO 7216/93
RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogada: Dra. Ediléia de Freitas F. Rodrigues
RECORRIDO : BENEDITO BRITO DE ABREU
Advogados: Dr. Raimundo Costa da Silva e outro

DESPACHO

A revista de fls. 84/98 preenche as formalidades legais para a sua admissibilidade. Está firmada por advogada habilitada nos autos e interposta no prazo.

Seu único objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do Colendo TST, a fls.97, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos.
 Intimar.
 Belém, 23 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO : TRT RO 10.952/93
RECORRENTE: ENCOIS/A-ENGENHARIA, COMÉRCIO
 E INDÚSTRIA
Advogado: Dr. Ediléia Valério.
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO SILVA SOUZA
Advogado: Dr. Maria José Cavalli e outra.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II-O objetivo da recorrente é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da edição do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III-Diante da transcrição do Enunciado 315/TST, a fls. 73/82, e a evocação do Enunciado 322, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial com relação ao IPC/MAR/90, sendo despicendo enfrentar o outro pressuposto processual.

IV- Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.
 Intimar.
 Belém, 22 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Vice-Presidente, no exercício da
 Presidência

PROCESSO : TRT RO 8.758/93
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A
Advogado: Dr. Sebastião Halim Soares Habr.
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO ARCANGELA DA SILVA SANTOS
Advogado: Dr. Raimundo Costa da Silva.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se na alínea "a" do texto Consolidado.

II-O objetivo da recorrente é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da edição do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III-Diante da transcrição do Enunciado 315 do C.TST, a fls. 67/72, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial.

IV- Pelo exposto, admito a interposição da revista em ambos os efeitos.
 Intimar.
 Belém, 22 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Vice-Presidente, no exercício da
 Presidência

PROCESSO : TRT RO 7.981/93
RECORRENTE: ENCOL S/A-ENGENHARIA, COMÉRCIO
 E INDÚSTRIA
Advogado: Dr. Ediléia Valério.
RECORRIDO : ALVINO RIBEIRO
Advogada: Dr. Maria José Cavalli e outra.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II-O objetivo da recorrente é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da URPF/FEV/89 e a edição do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III-Diante da transcrição do Enunciado 315/TST, a fls. 169/181, e a evocação do Enunciado 322, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial com relação ao IPC/MAR/90, sendo despicendo enfrentar o outro pressuposto processual.

IV- Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.
 Intimar.
 Belém, 22 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Vice-Presidente, no exercício da
 Presidência

PROCESSO : TRT RO 8.536/93
RECORRENTE: DELTA PUBLICIDADE LTDA.
Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil e outros.

RECORRIDO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
 NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Marcelo Silva de Freitas e outro.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, por advogado habilitado, estando regular quanto ao preparo.

II-A empresa, através da revista, manifesta seu inconformismo com a decisão da 1ª Turma que confirmou a sentença da primeira instância quanto a sua condenação ao pagamento da URPF/FEV/89, e, reformando parcialmente a decisão "a quo", caluiu a limitação imposta às diferenças salariais e consectários. Aponta divergência jurisprudencial e violação legal.

III-Com relação a discussão sobre a URPF/FEV/89 a matéria já se encontra superada diante da pacificação do assunto através do Enunciado 317 do Colendo TST. Contudo quanto à limitação dos reajustes salariais até a data base da categoria assiste razão à recorrente. Assim, com a transcrição do Enunciado 322, a fls. 218, consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, não sendo necessário enfrentar o outro pressuposto processual.

IV- Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.
 Belém, 22 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Vice-Presidente, no exercício da
 Presidência

PROCESSO : TRT RO 8.742/93
RECORRENTE: BENEDITA LEOCÁDIO DANTAS
Advogada: Dr. Maria Madalena Garcia Quites.

RECORRIDO : EMURA COMERCIAL LTDA.
Advogada : Dr. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros.

DESPACHO

I- O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se na alínea "a" do art. 896 do texto Consolidado.

II-O objetivo da recorrente é questionar a decisão da 2ª Turma deste Regional que, reformando sentença de primeira instância, julgou improcedente a reclamação sob o argumento de que as perdas salariais dos planos econômicos, foram repostas por ocasião da negociação coletiva da categoria. Alega divergência jurisprudencial.

III-As razões do apelo envolvem matéria de prova e, considerando-se o disposto no Enunciado 315/TST, os argumentos recursais estão prejudicados.

IV- Pelo exposto, denego a interposição da revista.
 Intimar.
 Belém, 22 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Vice-Presidente, no exercício da
 Presidência

PROCESSO : TRT RO 8.753/93
RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E
 ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA
 DE BELÉM - CODEM
Advogado: Dr. Marcelo Meira Mattos.

RECORRIDO : BELIZÁRIO QUAKNIN DIAS
Advogado : Dr. Elias Pinto de Almeida.

DESPACHO

I- O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade.

II- Insurge-se a reclamada, preliminarmente, pela deserção do recurso ordinário do reclamante e, contra o decisório da 2ª Turma que, reformando parcialmente a sentença "a quo", deferiu ao reclamante a diferença da multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III- Não assiste razão à recorrente, a uma, porque o Juízo de 1ª instância apreciou o pedido de isenção das custas devidas pelo reclamante a fls. 146, a duas, porque a discussão envolve reexame de provas, o que é vedado a nível de revista, conforme o disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

IV- Ante o exposto, denego a interposição da revista.
 Intimar.
 Belém, 22 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Vice-Presidente, no exercício da
 Presidência

PROCESSO TRT RO 9618/93
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES -
 EMBRATEL
Advogados: Dr. Luiz Carli F. Cerveira e outros

RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO CAVALCANTE ROCHA
Advogado: Dr. Antonio dos Reis Pereira e outros

DESPACHO

A revista de fls. 72/79 preenche as formalidades legais para a sua admissibilidade. Está firmada por advogado habilitado nos autos e interposta no prazo.

Seu único objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do Colendo TST, a fls.74, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.
 Belém, 23 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência